SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 140, DE 2010
(nº 259/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFIS (PROFISCO-MA)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 24 de maio de 2010.

EM nº 64/2010 - MF

Brasília, 18 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado do Maranhão requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar o "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFIS (PROFISCO-MA)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o atendimento das condições de primeiro desembolso previstas no Contrato de Empréstimo, formalizado o contrato de contragarantia com o Estado e comprovada situação de adimplência do Estado perante a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 532426.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº. 17944.000925/2009-40

PARECER
PGFN/COF/Nº 924 /2010.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos são relacionados com a Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimentos do BID, vinculada ao "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO)", destinada a financiar o "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFIS (PROFISCO-MA)". Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VH; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002 e Resolução nº 48, de 2007 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, ambas também do Senado Federal.

Processo nº 17944.000925/2009-40

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Maranhão, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Maranhão;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar o "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFIS (PROFISCO-MA)".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002 e na nº 48, de 21/12/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 420/2010/GEGAR/COPEM/SECAD IV/STN, de 27 de abril de 2010 (fls. 546/556), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

Entende a STN que as obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Declarou ainda, que nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja verificado o cumprimento da condição de primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia com o Estado, bem como verificada a adimplência do Mutuário perante o Garantidor.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a preparação do projeto para obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 990, de 13.12.2007 (fl. 382), complementada pela Resolução nº. 401, de 10.09.2008 (fl. 383).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contra-garantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 8.737, de 28.12.2007 (fl. 07) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao BID, no valor equivalente a até US$ 14.160.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Estado e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A Lei Estadual nº 8.733, de 21.12.2007 (fl. 325/327), complementada pela Lei Estadual nº. 8.843, de 15.7.2008 (329/330), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Maranhão para o período 2008-2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame,

assim como a Lei Estadual nº 9.110, de 30.12.2009, (fls. 510/515) estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2010.

Sobre o tema, o Parecer nº 420/2010/GEGAR/COPEM/SECAD IV/STN, mencionado no item 3 deste Parecer, esclarece que as ações do Projeto estão incluídas no Programa 0306 – Gestão da Política Tributária, com os seguintes valores previstos para o PPA vigente: R$ 18.000.000,00 para 2010 e R$ 19.468.800,00 para 2011, entendendo que a operação encontra-se amparada no PPA 2008/2011, sendo os recursos suficientes para suportar os gastos do Projeto.

No que tange à previsão orçamentária, informou a STN, no parecer *supra* citado, que a Lei Estadual nº. 9110, de 30.12.2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010 (cópia às fls. 510/515), contempla dotações para a execução do Projeto em tela. Nesse mesmo sentido foi firmada Declaração da Governadora do Estado, datada de 10.03.2010 (fl. 508), que informa terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010, os recursos necessários à condução do Projeto e, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados.

Considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entende a STN que o mutuário dispõe parte das dotações necessárias ao início da execução do Projeto e que, ao câmbio atual (US$ 1,00 = R$ 1,76), caso o Estado venha a executar o projeto conforme o referido cronograma deverá providenciar a suplementação da dotação referente ao ingresso de recursos externos.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 1395/2009/COREM de

30.09.2009 (fls. 272/274) realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Maranhão, o qual foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 756/2009 – COPEM/STN, de 02.10.2009 (fls. 297/310), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor e instituições do Sistema Financeiro Nacional*

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Maranhão nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fl. 554, item 33). Da mesma forma, consulta ao sistema SISBACEN/CADIP revela que o ente se encontra adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos por ela recebidos pode ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênios – CAUC, conforme prevê o Parecer da STN. Para esse fim, foi encaminhada Declaração da Governadora do Estado do Maranhão, atestando que a lista de CNPJs do Estado está em conformidade com o CAUC (fls. 535/538), não tendo sido encontrada pela STN, divergência entre a referida lista e aquela disponível no subsistema CAUC.

Em consulta ao sistema SIAFI/CAUC (anexo), nesta data, constam pendências em nome da Administração Direta em relação ao item 204.2 – Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (CONCON/SIAFI) – Demais CNPJs, em relação aos CNPJs da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É mister salientar que, nos termos do art. 10, § 4°, da Resolução do Senado n°. 48/2007, alterada pela Resolução n°. 41/2009, também daquela Casa, a adimplência do ente federativo deverá se comprovada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

10. *Condições prévias ao primeiro desembolso – para o BID – e para a assinatura do contrato – para a União*

Consta da Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fl. 408), como condição prévia à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário apresente, de forma que o Banco considere satisfatória, as condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais.

Sobre o assunto, a STN advertiu em seu Parecer, a necessidade de verificação do grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, de modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito.

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto às contas não analisadas*

O Estado do Maranhão apresentou Certidões do Tribunal de Contas do Estado, datadas de 11.02.2010 (fls. 463/464) e 20.04.2010 (fls. 570/571), respectivamente, atestando quanto à Prestação de Contas do ano de 2008, último analisado, bem como em relação às contas do exercício financeiro de 2009, não analisado, que a despesa com pessoal dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, informando ainda, que o Estado cumpriu com os arts. 11, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e que cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF. Da mesma forma, informou o Tribunal de Contas daquele Estado, o cumprimento dos limites de gasto com pessoal no exercício financeiro de 2010, em curso.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 145 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Maranhão instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

De forma complementar às informações do item anterior, consta Declaração da Governadora do Estado do Maranhão, relativa às contas do exercício de 2009, ainda não analisado pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 507) assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto em relação aos limites mínimos de gastos com saúde e educação, quanto em relação à observância dos limites máximos de despesa total com pessoal e exercício das competências tributárias . Em relação ao exercício de 2010, ainda em curso, apresentou Declaração atestando o cumprimento dos limites e condições aplicáveis ao caso, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre/2010 (fl. 573).

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão emitiu o parecer jurídico em 08.02.2010 (fls. 465/472), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1998, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela legalidade da contratação da operação de crédito externo pelo Estado.

13. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 75/2010/Desig/Dicic-Sured (fl. 541), informou que credenciou a operação, conforme ROF nº TA 532426.

III

14. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

15. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

16. O mutuário é o Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

17. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição

Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado o contrato de contragarantia, cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, bem como verificada a adimplência do Estado perante a União.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de maio de 2010.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de maio de 2010.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de maio de 2010.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Parecer nº 420 /2010/GEGAR/COPEM/SECAD IV/STN

Em 27 de abril de 2010.

Assunto: Estado do Maranhão. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 13,2 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO MA".
Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.000925/2009-40

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão da garantia da União (Ofício nº 215, de 14.10.2009, às fls. 348), para a operação de crédito externo, de interesse do Estado do Maranhão, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a US$ 13.200.000,00 (treze milhões duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento do **Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO MA**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX recomendou o Projeto em epígrafe por meio da Recomendação n° 990 (fls. 382), de 13.12.2007, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 13.12.2007, com valor de financiamento de até US$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos estados Unidos da América) e de contrapartida de até US$ 3.778.000,00 por parte do Estado do Maranhão. A citada Recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX n° 401, de 10.09.2008 (fls. 383), que autorizou incremento de até 10% (dez por cento) nos valores do empréstimo e da contrapartida.

Objetivos do Projeto, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls. 401/451), o objetivo geral do Projeto é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Maranhão visando a: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência, a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

4. O Projeto está inserido na Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 05.11.2008.

5. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Projeto foi estruturado em quatro Componentes e respectivos Subcomponentes:

Componente I - Integração da Gestão Fiscal

Este componente inclui atividades agrupadas em dois Subcomponentes:

(a) Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a implantação do um modelo de gestão fazendária que consolide todos os processos e sistemas utilizados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ); (ii) a revisão e atualização do modelo de previsão e análise da arrecadação potencial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

(b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a implantação de um Programa de Cooperação Interinstitucional, a nível nacional (incluindo o Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT, o Encontro Nacional de Administradores Tributários – ENAT e a Comissão de Gestão Fazendária - COGEF) e a nível internacional (incluindo o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE e o EUROSOCIAL). Estes programas incluirão a realização de visitas técnicas, celebração de convênios de cooperação e de seminários e eventos de integração.

Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal

Este componente inclui atividades agrupadas no seguinte Subcomponente:

(a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a revisão e atualização do modelo de cobrança administrativa; (ii) o aperfeiçoamento do modelo de fiscalização eletrônica de mercadorias em trânsito; (iii) a modernização do processo administrativo fiscal; (iv) a revisão e atualização do modelo de gestão da ação fiscal; e (v) a implantação do modelo de inteligência fiscal.

Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal

Este componente inclui atividades agrupadas no seguinte Subcomponente:

(a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a contratação de serviços para (i) implantação de um modelo de gestão (administração, monitoramento e controle) da dívida pública e de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), (ii) melhoria do sistema informatizado da administração financeira; e (iii) melhoria e ampliação dos sistemas informatizados da administração de material e patrimônio.

Componente IV- Gestão de Recursos Corporativos

Este componente inclui atividades agrupadas em quatro Subcomponentes:

(a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade. Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a contratação de serviços para: (i) o fortalecimento e a consolidação do Programa de Educação Fiscal; e (ii) a revisão e a atualização do modelo de atendimento ao contribuinte.

(b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação, que financiará: (i) a atualização da infra-estrutura tecnológica (parque tecnológico); (ii) a implantação do sistema de gestão eletrônica de documentos e certificação digital; e (iii) a implantação do modelo de gestão do risco operacional de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC).

(c) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos, que financiará: (i) a implantação da atividade de sindicância na Corregedoria Fazendária; (ii) a instalação de um serviço de recursos humanos itinerante, baseado em visitas operacionais permanentes às unidades fiscais do interior e seminários de integração; (iii) a implantação de um sistema de educação a distância para os servidores fazendários; e (iv) a implantação do centro de apoio multidisciplinar de assistência ao servidor.

(d) Fortalecimento da gestão do conhecimento, que financiará: (i) a implantação de um modelo de gestão estratégica do conhecimento; (ii) a implantação de um programa de desenvolvimento de competências fazendárias; e (iii) a elaboração e implantação do modelo de gestão de comunicação interna.

6. Os serviços que serão contratados pelo Órgão Executor para a realização das atividades relativas aos Componentes e Subcomponentes descritos nos parágrafos anteriores incluirão serviços de capacitação (contratação de cursos, seminários ou outras formas de treinamento) serviços de assistência técnica (realização de visitas técnicas, nacionais e internacionais, redação de relatórios e desenvolvimento de sistemas informáticos). Os bens a serem adquiridos pelo Órgão Executor e instalados pelo fornecedor incluem equipamentos e sistemas de tecnologia de informação e comunicação (hardware, redes de computação, software básico e sistemas aplicativos); material didático e de comunicação. Também serão financiadas obras de menor porte consistindo na reforma e adequação física de unidades operacionais e de atendimento ao cidadão-contribuinte.

7. A execução do Projeto ficará a cargo do Estado do Maranhão através de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), onde foi constituída, no âmbito da Assessoria de Gestão de Projetos, a Unidade de Coordenação do Projeto (UCP).

Fluxo Financeiro

8. De acordo com informações do interessado, às fls. 313, o referido Projeto contará com investimentos totais de US$ 18,365 milhões, sendo US$ 13,2 milhões financiados pelo BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: Cronograma estimativo de desembolsos, em dólares

Fonte	2010	2011	2012	2013	Total
BID	2.520.500	3.295.500	4.225.500	3.158.500	13.200.000
Estado	1.103.470	1.833.005	1.026.025	1.202.500	5.165.000
Total	3.623.970	5.128.505	5.251.525	4.361.000	18.365.000

Condições financeiras

9. Conforme minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 401/451), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 532426 (fls. 527/533 e fls. 541/542), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito.

Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Valor do Empréstimo:	US$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).
Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Moeda de Desembolso:	Dólar
Prazo de Desembolsos:	4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização do Saldo Devedor:	Parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data. Os pagamentos semestrais deverão ocorrer nos dias 15 dos meses de março e setembro de cada ano.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Opções de Fixação de Taxa de Juros:	O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma

	Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos na Cláusula 2.03 do contrato de empréstimo. Os custos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.

10. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 534, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 6,16% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007, e suas alterações, na Portaria MEFP n.º 497/1990 e suas alterações, com vistas à concessão da garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

12. Mediante o Parecer nº 756/2009 - COPEM/STN, de 02.10.2009 (fls. 297/310), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado do Maranhão, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II. Inclusão no Plano Plurianual

13. Encontra-se às fls. 325/327 cópia da Lei Estadual nº 8.733, de 21.12.2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Maranhão, para o quadriênio 2008/2011, no qual se inserem as ações previstas para o Projeto em tela. Complementarmente, consta à fls. 315, Declaração da Secretária de Planejamento e Gestão do Estado atestando a inclusão do Projeto no referido PPA.

14. Cabe ressaltar que as ações do Projeto estão incluídas no Programa 0306 – Gestão da Política Tributária, com os seguintes valores previstos para o PPA vigente: R$ 18.000.000,00 para 2010 e R$ 19.468.800,00 para 2011, totalizando R$ 37.468.800,00. Para os exercícios posteriores ao PPA vigente, o Estado encaminhou a seguinte previsão: R$ 21.158.692,00 para 2012 e R$ 23.105.292,00 para 2013. Portanto, para o período compreendido entre 2010 e 2013, a previsão total é de R$ 81.732.784,00. Dessa forma, considerando os valores supracitados, entendemos que os valores previstos no PPA 2008/2011 juntamente com a projeção enviada pelo Estado para os anos de 2012 e 2013 são suficientes para suportar o total dos gastos do Projeto.

III. Previsão Orçamentária

15. A Lei Estadual n° 9.110, de 30.12.2009, cópia às fls. 510/515, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do Projeto em tela no ano em curso.

16. Complementarmente, consta às fls. 508, Declaração da Governadora do Estado, de 10.03.2010, que informa terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010, os recursos necessários à condução do Projeto, distribuídos da seguinte forma: R$ 7.797.000,00 provenientes de recursos externos e R$ 1.684.925,00 de contrapartida estadual. Foi também informado que a totalidade dos recursos referentes ao Projeto em tela necessários ao serviço da dívida para o exercício de 2010 está contemplada de forma global no orçamento e, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados. Complementarmente, consta na referida declaração o montante de R$ 50.750.000,00 destinado ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida contratual externa em 2010.

17. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe de parte das dotações necessárias ao início da execução do Projeto no exercício de 2010. Cabe ressaltar que, ao câmbio atual (US$ 1,00 = R$ 1,76), o Estado deverá suplementar as dotações de contrapartida para 2010, caso venha a efetuar desembolsos conforme previsto no parágrafo 8.

IV. Autorização Legislativa - Contratação e Contragarantias à Garantia da União

18. A Lei Estadual n.° 8.737, de 28.12.2007 (fls. 07) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de US$ 14.160.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para implementação do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFISCO, bem como a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal.

V. Limites de endividamento do Mutuário

19. Quanto aos limites de endividamento do Estado do Maranhão, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001 e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer nº 756/2009 - COPEM/STN, de 02.10.2009 (fls. 297/310).

VI. Limites para a Concessão da Garantia da União

20. De acordo com informações contidas no Anexo VII do Relatório de Gestão Fiscal da União do 3º quadrimestre de 2009 (fls. 488), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII. Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

21. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1395/2009/COREM de 30.09.2009 (fls. 272/274), o Estado do Maranhão foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

22. Ademais, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, por meio do Memorando nº 1.398/2009, de 14.08.2009 (às fls. 157), informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Maranhão, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União. Registrou também que o Estado do Maranhão encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no mencionado Programa de Ajuste Fiscal e que a operação não se enquadra na excepcionalização prevista no §8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21.12.2001.

23. Por fim, a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, conforme Memorando nº 1260/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 09.09.2009, fls. 202, informou que o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

VIII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

24. Conforme mencionado no parágrafo 18, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

25. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 452), as garantias oferecidas pelo Estado do Maranhão são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem apurada do total das receitas é positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 5.359,76 milhões em 2009 e chegando a R$ 12.939,11 milhões em 2018.

27. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em conseqüência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2015, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US$ 0,83 milhões por semestre. Note-se que em 2015 a margem disponível é de R$ 9.623,23 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2030 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

28. Assim, entende-se que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente e deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX. Situação de Adimplência

29. Mediante Ofício nº 063/2010–CC, de 20.04.2010 (fls. 535/538), a Governadora do Estado do Maranhão informa que a lista anexa de CNPJs do Estado está em conformidades com o Cadastro Único de Convênios – CAUC. É de se informar ainda que não foi encontrada divergências entre a referida lista encaminhada e aquela disponível no subsistema CAUC (fls. 539/540).

30. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

31. Dessa forma, Verificou-se, em atendimento ao art. 16 da supra mencionada Resolução, que o Governo do Estado do Maranhão encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 26/04/2010, às fls. 543/545.

32. A verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante

consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

X. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

33. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 68/2010/COAFI/SUBSEC 4/STN/MF-DF, de 12.02.2010 (fls. 416/418), não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado do Maranhão, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

XI. Alcance das Obrigações Contratuais

34. Encontram-se às fls. 404/446 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (fls. 408/409) aborda as condições prévias ao primeiro desembolso, que está condicionado a que o Mutuário cumpra, de forma que o Banco considere satisfatória, as condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais.

35. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

36. Entende-se que as demais obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII. Demais Exigências Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 11.079/2004

37. Cumpre esclarecer que estão apensadas ao processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 489/504), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

38. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante Certidão 021/2010, de 11.02.2010 (fls. 461/462), informou que no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício financeiro de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou que não foi

verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

39. A esse respeito, cabe ressaltar o Parecer PGFN/COF nº 2694/2009, de 09.12.2009 (às fls. 388/398), acerca do alcance da medida liminar proferida pelo Il. Ministro Celso de Mello nos autos da Ação Cível Ordinária nº 1.431-1 (fls. 161/169) ajuizada pelo Estado do Maranhão em face da União. No citado parecer a PGFN entendeu que a STN deverá proceder à análise dos pleitos do Estado do Maranhão abrangidos expressamente pela medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, verificando o cumprimento dos limites relativos a despesas com pessoal, estando, contudo, impedida de lhes negar seguimento pelo simples descumprimento daqueles limites por outro Poder (Legislativo – inclusive Tribunal de Contas do Estado, Judiciário ou pelo Ministério Público do Estado).

40. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2008 (último exercício analisado), bem como no exercício financeiro de 2009.

41. Complementarmente, consta às fls. 507, Declaração, de 11.03.2010, na qual a Governadora do Maranhão, para o exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, declara que: (i) alcança o pleno cumprimento das competências tributárias; (ii) observa os limites de despesa com pessoal, nos percentuais de 38,56% para o Poder Executivo, 1,66% para o Munistério Público, 0,76% para o Tribunal de Contas, 1,95% para Assembléia Legislativa e 4,69% para o Tribunal de Justiça; e (iii) prevê que aplica nas ações de saúde e educação os percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

42. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

> *"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*
>
> ***Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

43. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar, não se aplica, na presente data, ao Estado do Maranhão.

44. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo artigo 10º da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

45. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme o Ofício nº 43-10/CC da Governadora do Maranhão, de 10.03.2010 (fls. 526), o Estado não firmou qualquer contrato de Parceria Público-Privada.

Conclusão

46. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 35; (ii) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladas; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

47. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

TATIANA DE OLIVEIRA MOTA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GEGAR/COPEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.

ANDRÉ LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários da União - COREF
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

TESOURONACIONAL

Projeto	PROFISCO MA	
Mutuário:	Estado do Maranhão	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID	
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (3 meses)	
Valor Total	US$	18.365.000,00
Empréstimo:	US$	13.200.000,00
Contrapartida	US$	5.165.000,00

Amort.(parcelas):	31		
Amortização:	US$	425.806,45	
Data 1ª Amortização			15/11/2015
Data Última Amortização:			15/11/2030
Carência:		4,5 anos	
Comissão de Compromisso:		0,25%	
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)		
Custo BID Captação Libor:			0,03% dado indisponível
Custo BID de Mitigação:			0,00% dado indisponível
Spread Atual		0,95%	
Front-end fee (100% financiada):		0%	
Front-end fee:	$	-	

15-nov-10	1.260.250,00	-	5.057,81	-	1,21%	-	5.057,81	1.260.250,00	0,85%	(1.252.421,07)
15-mai-11	1.260.250,00	-	15.007,80	-	2,00%	12.670,49	27.678,09	2.520.500,00	1,37%	(1.218.406,59)
15-nov-11	1.647.750,00	-	13.646,03	-	2,38%	30.386,22	44.032,25	4.168.250,00	2,10%	(1.558.980,13)
15-mai-12	1.647.750,00	-	11.415,13	-	2,65%	55.913,04	67.328,17	5.816.000,00	2,56%	(1.506.491,55)
15-nov-12	2.112.750,00	-	9.435,11	-	3,62%	107.709,16	117.144,27	7.928.750,00	2,87%	(1.965.322,98)
15-mai-13	2.112.750,00	-	3.970,06	-	4,47%	178.055,50	182.025,56	10.041.500,00	3,04%	(1.770.334,62)
15-nov-13	1.579.250,00	-	2.017,93	-	4,85%	248.868,71	250.886,64	11.620.750,00	3,25%	(1.190.833,38)
15-mai-14	1.579.250,00	-	-	-	5,40%	315.422,47	315.422,47	13.200.000,00	3,58%	(1.101.130,90)
15-nov-14	-	-	-	-	5,58%	376.790,92	376.790,92	13.200.000,00	3,89%	315.085,38
15-mai-15	-	-	-	-	6,03%	400.118,28	400.118,28	13.200.000,00	4,14%	327.328,72
15-nov-15	-	425.806,45	-	-	6,03%	406.735,41	832.541,86	12.774.193,55	4,34%	659.731,61
15-mai-16	-	425.806,45	-	-	6,38%	411.946,50	837.752,96	12.348.387,10	4,51%	643.214,52
15-nov-16	-	425.806,45	-	-	6,29%	397.056,61	822.863,06	11.922.580,65	4,66%	611.951,79
15-mai-17	-	425.806,45	-	-	6,59%	394.742,98	820.549,43	11.496.774,19	4,78%	591.355,48
15-nov-17	-	425.806,45	-	-	6,46%	380.709,36	806.515,81	11.070.967,74	4,89%	563.019,04
15-mai-18	-	425.806,45	-	-	6,74%	375.300,14	801.106,60	10.645.161,29	4,98%	541.947,97
15-nov-18	-	425.806,45	-	-	6,58%	358.256,36	784.062,83	10.219.354,84	5,06%	513.786,66
15-mai-19	-	425.806,45	-	-	6,82%	350.261,76	776.068,21	9.793.548,39	5,16%	491.571,95
15-nov-19	-	425.806,45	-	-	6,82%	341.157,95	766.964,40	9.367.741,94	5,29%	467.761,93
15-mai-20	-	425.806,45	-	-	7,06%	334.547,71	760.354,16	8.941.935,48	5,42%	448.076,74
15-nov-20	-	425.806,45	-	-	6,41%	293.185,48	718.991,93	8.516.129,03	5,53%	405.599,04
15-mai-21	-	425.806,45	-	-	6,57%	281.141,18	706.947,63	8.090.322,58	5,64%	383.681,22
15-nov-21	-	425.806,45	-	-	6,75%	279.075,76	704.882,21	7.664.516,13	5,73%	367.877,20
15-mai-22	-	425.806,45	-	-	6,94%	267.463,83	693.270,29	7.238.709,68	5,82%	348.096,89
15-nov-22	-	425.806,45	-	-	7,15%	264.502,26	690.308,71	6.812.903,23	5,90%	333.305,22
15-mai-23	-	425.806,45	-	-	7,37%	252.417,77	678.224,23	6.387.096,77	5,98%	315.053,15
15-nov-23	-	425.806,45	-	-	7,61%	248.437,78	674.244,23	5.961.290,32	6,05%	301.178,40
15-mai-24	-	425.806,45	-	-	7,87%	237.143,74	662.950,19	5.535.483,87	6,11%	284.841,97
15-nov-24	-	425.806,45	-	-	8,15%	230.681,95	656.488,41	5.109.677,42	6,17%	271.257,77
15-mai-25	-	425.806,45	-	-	8,23%	211.365,32	637.171,77	4.683.870,97	6,21%	253.745,15
15-nov-25	-	425.806,45	-	-	8,44%	154.239,35	580.045,80	4.258.064,52	6,24%	222.893,18
15-mai-26	-	425.806,45	-	-	8,54%	139.911,46	565.717,91	3.832.258,06	6,27%	209.944,83
15-nov-26	-	425.806,45	-	-	8,64%	129.963,46	555.769,91	3.406.451,61	6,29%	199.085,74
15-mai-27	-	425.806,45	-	-	8,74%	115.429,26	541.235,71	2.980.645,16	6,31%	187.241,78
15-nov-27	-	425.806,45	-	-	8,85%	104.401,38	530.207,83	2.554.838,71	6,33%	177.052,03
15-mai-28	-	425.806,45	-	-	8,97%	90.062,43	515.868,88	2.129.032,26	6,35%	166.334,10
15-nov-28	-	425.806,45	-	-	9,10%	77.291,04	503.097,50	1.703.225,81	6,37%	156.575,77
15-mai-29	-	425.806,45	-	-	9,24%	62.001,23	487.807,69	1.277.419,35	6,39%	146.820,28
15-nov-29	-	425.806,45	-	-	9,39%	48.255,23	474.061,68	851.612,90	6,41%	137.535,63
15-mai-30	-	425.806,45	-	-	9,55%	30.672,90	456.479,35	425.806,45	6,42%	127.901,54
15-nov-30	-	425.806,45	-	-	9,71%	13.287,28	439.093,73	0,00	6,44%	118.753,44
15-mai-31	-	-	-	-	9,15%	0,00	0,00	0,00	6,45%	0,00
15-nov-31	-	-	-	-	9,19%	0,00	0,00	0,00	6,47%	0,00
15-mai-32	-	-	-	-	9,24%	0,00	0,00	0,00	6,48%	0,00
15-nov-32	-	-	-	-	9,30%	0,00	0,00	0,00	6,49%	0,00
15-mai-33	-	-	-	-	9,35%	0,00	0,00	0,00	6,51%	0,00
15-nov-33	-	-	-	-	9,41%	0,00	0,00	0,00	6,52%	0,00
15-mai-34	-	-	-	-	9,47%	0,00	0,00	0,00	6,53%	0,00
15-nov-34	-	-	-	-	9,53%	0,00	0,00	0,00	6,54%	0,00
15-mai-35	-	-	-	-	9,60%	0,00	0,00	0,00	6,55%	0,00
15-nov-35	-	-	-	-	9,66%	0,00	0,00	0,00	6,56%	0,00
15-mai-36	-	-	-	-	9,76%	0,00	0,00	0,00	6,29%	0,00
	13.200.000,00	13.200.000,00	80.549,67	0,00	-	9.007.579,89	22.268.129,36	280.956.000,00	2,77	-173.516,91

(1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes de Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

TIR do BR'19:	8,1%
Modified Duration:	8,14
TIR do BR'24b*:	8,4%
Modified Duration**:	9,17
TIR equivalente ***:	8,593%

(***) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.

TEA 2.0 PGFN Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
SDI - 19-Abr-2010-14:57-002753-1/1 (DF)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicic
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 76 /2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 12 de abril de 2010.

Pt. 1001473690

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF
Fax: 3412-1740

Assunto: **ROF TA532426 – Comunica Credenciamento – Estado do Maranhão / BID**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA532426, por meio do qual o Estado do Maranhão solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$13.200.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFIS (PROFISCO-MA).

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 74 /2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Maranhão a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,

5.809.980-8 - José Reynaldo de Almeida Furlani
Chefe Adjunto
Desig/Gerin/

Ofício nº 74 2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 12 de abril de 2010.

Pt. 1001473690

A Sua Excelência o Senhor
CLAÚDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS – Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão
Gabinete do Secretário
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Ed. Clodomir Millet, 4º andar – Calhau
65074-220 São Luiz (MA)
Fax: 98 3227-5548

Assunto: **ROF TA532426 – Comunica Credenciamento – Estado do Maranhão / BID**

Senhor Secretário de Estado,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA532426, de 23.2.2010 e ao Ofício nº 488-10/SEFAZ, de 26.3.2010, por meio dos quais V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$13.200.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFIS (PROFISCO-MA).

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Maranhão a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado do Maranhão;

ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;

iv) *valor*: até US$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos);

v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;

vi) *amortização*: em 32 parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;

vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma

REC / 77 / 990 / 07

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIEX

RECOMENDAÇÃO Nº 990, 13 de dezembro de 2007

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão**
2. **Mutuário:** Estado do Maranhão
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** até US$ 12.000.000,00
6. **Contrapartida:** até US$ 3.778.000,00 - Estado do Maranhão

Ressalva(s):
a) O Estado do Maranhão, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 13 de dezembro de 2007.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.000925/2009-40
Estado do Maranhão - MA

PARECER N° 560/2009 - COPEM/STN

Brasília, 11 de agosto de 2009.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao PROFISCO.

Relatório

1. O Governo do Estado do Maranhão - MA solicitou a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar a seguinte operação de crédito:

. operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal - PROFISCO. A operação tem as seguintes características:

a) Valor da operação: US$ 13.364.142,06 (treze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e dois dólares e seis centavos);
b) Fonte/origem de recursos: BID;
c) Juros: 5,61 % ao ano;
d) Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
e) Carência: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
g) Indexador: dólar americano;
h) Lei autorizadora: US$ 2.551.561,83 em 2009, US$ 3.336.328,63 em 2010, US$ 4.278.134,36 em 2011 e US$ 3.198.117,24 em 2012.

2. Durante a análise do pleito do Governo do Estado do Maranhão, relativo à operação de crédito acima relacionada, constatou-se que a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constante do processo, expedida em 24.07.2009, atesta o cumprimento dos limites de despesas com pessoal de todos os poderes do Ente, com a ressalva de não computar os valores referentes a inativos e pensionistas e o valor do Imposto de renda retido na fonte - IRRF. Com a inclusão desses valores, as despesas de pessoal do Poder Legislativo (em particular da Assembléia Legislativa) e do Ministério Público estão excedendo aos limites fixados nas alíneas "a" e "d" do inciso II e *§§ 1° e*

2° do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

RGF 2° Quadrimestre de 2008 - Despesas de Pessoal

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Assembléia Leg.	Tribunal de Contas	Poder legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	**2.267.224.713,59**	**131.057.390,00**	**37.718.369,52**	**168.775.759,52**	**247.900.271,90**	**164.106.019,8**
pessoal ativo(a)	1.629.737.121,73	112.124.767,00	37.718.369,52	149.843.136,52	247.900.271,90	130.008.019,8
pessoal inativo(b)+pensionistas(c)	635.236.608,97	18.932.623,00	não informado	18.932.623,00	-	34.098.000,00
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	2.250.982,89	-	não informado	-	-	-
Despesas não computadas(II)	**363.406.871,24**	**33.952.196,00**	**1.403.293,29**	**35.355.489,29**	**19.317.551,51**	**70.697.523,51**
Repasses previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	não informado	não informado	3.525.584,66	3.525.584,66	não informado	não informado
Total de despesas com pessoal TDP(IV)=(I-II+III)	**1.903.817.842,35**	**97.105.194,00**	**39.840.660,89**	**136.945.854,89**	**228.582.720,39**	**93.408.496,30**
Receita Corrente Líquida-RCL (IV)	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**
Imposto de Renda retido na fonte - IRRF	-	14.702.940,00	não informado	14.702.940,00	não informado	17.940.968,60
inativos e pensionista s/ rec. vinc.	-	15.539.040,00	não informado	15.539.040,00	não informado	34.098.000,00
Total de despesas com pessoal	1.903.817.842,35	127.347.174,00	39.840.660.89	167.187.834,89	228.582.720,39	145.447.464,90
% TDP para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	**33,93**	**2,27**	**0,71**	**2,98**	**4,07**	**2,59**
limite estabelecido pela LRF	49%	2,12	0,88	3%	6%	2%

Obs. O Poder Executivo inclui no cômputo das despesas de pessoal os valores do IRRF e dos inativos e pensionistas

RGF 3º Quadrimestre de 2008 - Despesas de Pessoal

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Assembléia Leg.	Tribunal de Contas	Poder legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	**2.335.544.257,96**	**134.175.439,00**	**46.042.657,14**	**180.218.096,14**	**270.369.709,72**	**170.280.771,82**
pessoal ativo(a)	1.671.739.765,36	114.451.396,00	46.042.657,14	160.494.053,14	265.596.139,64	136.182.771,82
pessoal inativo(b)+pensionistas(c)	661.015.047,31	19.724.043,00	não informado	19.724.043,00	-	34.098.000,00
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	2.789.445,29	-	não informado	-	4.773.570,08	não informado
Despesas não omputadas(II)	**333.106.020,45**	**35.427.286,00**	**898.665,69**	**36.325.951,69**	**19.539.947,89**	**75.810.928,52**
Repasses previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	não informado	não informado	não informado	-	não informado	não informado
Total de despesas com pessoal TDP(IV)=(I-II+III)	**2.002.438.237,51**	**98.748.153,00**	**45.143.991,45**	**143.892.144,45**	**250.829.761,83**	**94.469.843,30**
Receita Corrente Liquida-RCL (IV)	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**
Imposto de Renda retido na fonte - IRRF	-	15.108.856,00	não informado	15.108.856,00	não informado	17.731.998,28
inativos e pensionista s/ c. vinc.	-	16.026.001,00	não informado	16.026.001,00	não informado	34.098.000,00
Total de despesas com pessoal	2.002.438.237,51	129.883.010,00	45.143.991,45	175.027.001,45	250.829.761,83	146.299.841,58
% TDP para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	**34,31**	**2,23**	**0,77**	**3,00**	**4,30**	**2,51**
limite estabelecido pela LRF	49%	2,12	0,88	3%	6%	2%

Obs. O Poder Executivo inclui no cômputo das despesas de pessoal os valores do IRRF e dos inativos e pensionistas

GF 1° Quadrimestre de 2009 - Despesas de Pessoal

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Assembléia Leg.	Tribunal de Contas	Poder legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	**2.395.203.864,07**	**136.422.228,00**	**45.518.434,43**	**181.940.662,43**	**272.327.605,34**	**177.844.693,32**
pessoal ativo(a)	1.709.668.002,50	117.108.434,00	45.518.434,43	162.626.868,43	267.554.035,26	137.151.273,80
pessoal inativo(b)+pensionistas(c)	677.381.567,52	19.313.794,00	não informado	19.313.794,00		40.693.419,52
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	8.154.294,05	-	não informado	-	4.773.570,08	
Despesas não computadas(II)	**401.153.959,61**	**34.958.049,00**	**763.471,70**	**35.721.520,70**	**16.482.030,36**	**83.856.592,30**
epasses previdenciários o regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	não informado	não informado	3.774.225,15	3.774.225,15	não informado	não informado
Total de despesas com pessoal TDP(IV)=(I-II+III)	**1.994.049.904,46**	**101.464.179,00**	**48.529.187,88**	**149.993.366,88**	**255.845.574,98**	**93.988.101,02**
Receita Corrente Líquida-RCL (IV)	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**
Imposto de Renda retido na fonte - IRRF	-	15.047.993,00	não informado	15.047.993,00	não informado	17.501.771,77
inativos e pensionista s/ rec. vinc.	-	15.809.676,00	não informado	15.809.676,00	não informado	40.693.419,52
tal de despesas com ssoal	1.994.049.904,46	132.321.848,00	48.529.187,88	180.851.035,88	255.845.574,98	152.183.292,31
% TDP para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	34,27	2,27	0,83	3,11	4,40	2,62
limite estabelecido pela LRF	49%	2,12	0,88	3%	6%	2%

Obs. O Poder Executivo inclui no cômputo das despesas de pessoal os valores do IRRF e dos inativos e pensionistas

3. Verifica-se, desse modo, o descumprimento em três quadrimestres consecutivos das despesas com pessoal do Ministério Público e da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Assim, tendo em vista que os limites estabelecidos no inciso II e nos *§§ 1º e 2º* do artigo 20 da LRF, e considerando que o prazo estipulado no caput do art. 23 não foi atendido, fica o Governo do Estado do Maranhão sujeito às restrições contidas no § 3° do citado artigo da LRF:

> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.*
> *(...)*
>
> *§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:*
>
> *I - receber transferências voluntárias;*
>
> *II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*
>
> *III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

4. Segundo o PARECER – PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)/COF/No. 1.132/2007, in verbis:

"16. O caput do art. 18, da Lei Complementar no 101, de 2000, serve como parâmetro para se obter o conceito de despesa total de pessoal:

> *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."*

17. E, em conformidade com o mesmo preceptivo legal, são essas as exceções, em rol taxativo (numerus clausus), aplicáveis para o cálculo da despesa total com pessoal:

Art.19.

.....

.....

.....

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

18. Pela análise dos dispositivos legais acima destacados, não há nenhuma referência à parcela da exação federal em questão, como exceção à regra geral de inclusão no cômputo das despesas totais de pessoal."

5. A PGFN (PARECER PGFN/CAF/N°604/2007), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente

ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007". Concluindo, no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007 que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subseqüente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

6. Quanto ao valor referente aos inativos e pensionistas, a PGFN tem a seguinte interpretação, exarada no P A R E C E R - PGFN/CAF/No. 604/2007, in verbis:

"6. Em relação à exclusão dos inativos e pensionistas do cálculo da despesa total com pessoal, esta Coordenação-Geral já se manifestou contrária a esse posicionamento:

> *2. A consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional decorre do fato de alguns tribunais de contas estaduais entenderem, com base em instruções normativas próprias, que não se incluem na despesa total com pessoal os gastos com inativos e pensionistas. Tal orientação, à toda evidência, contraria o art. 18 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que assim, dispõe:*
>
> > *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."" (Parecer PGFN/CAF/Nº 400/2004)".*

E reafirma sua posição no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007, in verbis:

"26. Saliente-se, por oportuno, que o caput do art. 169, da Constituição da República estabelece, de forma expressa, o seguinte, in verbis: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. " "

7. Podemos inferir dos dispositivos legais supra citados a observância obrigatória da inclusão dos valores referentes aos inativos e pensionistas e do valor do IRRF no

cálculo das despesas com pessoal, conforme consta no P A R E C E R - PGFN/CAF/Nº 604/2007, in verbis:

"4. Essa Procuradoria-Geral, como assinalado pela Secretaria do Tesouro Nacional, já firmou o entendimento que, (1) "não apenas os limites globais do art. 19, mas também os limites específicos por Poder ou órgão, estipulados no art. 20 e seus parágrafos, são de observância obrigatória por parte dos entes federados, para todos os efeitos pertinentes, inclusive a subordinação do ente em que esteja situado o Poder ou órgão em situação de descumprimento dos limites em tela às restrições do § 3º do art. 23, bem como aquelas dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal." (Parecer PGFN/CAF/Nº 636/2006); e (2) que as "restrições estabelecidas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 2000, são imediatamente aplicadas, sem nenhum prazo, quando o excesso da despesa com pessoal se realizar no último ano do mandato dos titulares de Poder ou de órgão referidos no art. 20 dessa mesma lei complementar" (Parecer PGFN/CAF/Nº 682/2004)."

8. A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, determina ao Ministério da Fazenda que, por ocasião da análise de operações de crédito interna e externa, indefira o pleito, quando os entes da Federação não atenderem aos requisitos mínimos listados no arts. 30 e 32 da citada Resolução, conforme abaixo:

> ***Art. 30.*** *Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.*
>
> *Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o caput, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.*
>
> ***Art. 32.*** *Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.*

9. Importante registrar também que, além da proibição da contratação de operações de crédito (inciso III do art. 23 da LRF), os entes que descumprirem despesa de pessoal, conforme previsto nos incisos I e II do mesmo artigo, também ficam impossibilitados de obter garantia e de receber transferências voluntárias, matérias estas de competência da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF) e Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa (CONED).

Observação

10. Durante a análise do pleito, além das questões referentes aos valores do IRRF e dos inativos e pensionistas, foi verificada a necessidade de complementação de documentos a fim de que a ocorra a continuação da verificação de limites e condições da operação de crédito em questão (a seguir relacionados):

a. Pedido de Verificação de Limites e Condições (MIP - Anexo A - Modelo 1A- Crédito Interno - Modelo 1B - Crédito Externo). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

.Adequar a identificação do Ente Federativo, incluindo CNPJ.
.Informar os encargos de inadimplência conforme a autorização legislativa.
.Informar os dados do representante da Instituição Financeira, incluindo nome, cargo, RG, telefone, fax, email institucional e outras informações relevantes.

b. Cronograma Financeiro da Operação (MIP - Anexo A - Modelo 1A- Crédito Interno - Modelo 1B - Crédito Externo). **Enviar novo documento, em conformidade com o MIP:**

. Os prazos estabelecidos no Pedido de Verificação de Limites e Condições para a carência e amortização não estão condizentes com o demonstrado no cronograma financeiro da operação.

c. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (MIP - Anexo A - Modelo 2). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

. Informar se o Ente foi chamado a honrar, nos últimos 24 meses a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.
. Informar na relação dos CNPJs do Ente o referente ao Governo do Estado.
. Adequar o valor informado no parecer com o Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizativa.

d. Comprovação de Adimplência (MIP - ANEXO C, itens 1 e 2 - ANEXO D, item 2). **O Ente deve comprovar a adimplência até o término da análise da verificação de limites e condições. Portanto, para continuidade da referida análise, devem ser solucionadas as seguintes pendências:**

. Não foi possível emitir a Certidão Negativa de Débitos do INSS:

.CNPJ 06.354.468/0001-60 – Governo do Estado do Maranhão

. Não foi possível emitir a Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos seguintes CNPJs:

. 05.733.936/0001-45 – Secretaria de Comunicação Social

. 06.354.492/0001-08 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura
. 08.583.407-0001-09 – Secretaria de Estado de Trabalho e Economia Solidária
. 05.541.216/0001-88 – Secretaria de Estado de Articulação Política
. 63.403.497/0001-09 – Gerência de Planejamento e Desenvolvimento.

e. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando (MIP – ANEXO H – Orientações para Avaliação e Entrega de Certidão do Tribunal de Contas, fls. 69/70): a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88, no art. 23, no art. 33, no art. 37, no art. 52 e no § 2° do art. 55, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000 (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Resolução n° 43/2001-SF); b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88, no art. 23, no art. 52, e no § 2° do art. 55, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000 (alínea "b" do inciso IV do art. 21 da Resolução n° 43/2001-SF). Enviar novo documento em conformidade com o MIP: **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

. Em atendimento ao art. 21, inciso IV, da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal, atestar o cumprimento do art. 23 da Lei Complementar n° 101/00 para o exercício em curso para todos os Poderes/órgãos. Demonstrar também os limites de despesa de pessoal para cada órgão do Poder Legislativo, detalhando valores monetários e percentuais.

.Incluir, nas despesas de pessoal, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e despesas com aposentadorias, reformas e pensões, em atendimento ao que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e Pareceres PGFN/CAF/N°604/2007, PGFN/COF/N° 433/2007, PGFN/COF/N°. 1.132/2007 e PGFN/CAF/N° 400/2004.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que o Governo do Estado do Maranhão está impedido de realizar novas operações de crédito, enquanto perdurar o descumprimento dos limites de pessoal, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000.

12. Sugerimos, também, a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos termos das minutas anexas com a indicação de **arquivamento**. Além disso, sugerimos que se encaminhe cópia do presente parecer à CONED e à COREF, para conhecimento e providências cabíveis, quanto aos demais dispositivos do § 3º do art. 23 da LRF.

À consideração superior.

CLAÚDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador.

RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RONALDO CAMILO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000925/2009-40
Estado do Maranhão - MA

PARECER Nº 756/2009 - COPEM/STN

Brasília, 02 de outubro de 2009.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao PROFISCO.

Relatório

1. O Governo do Estado do Maranhão - MA solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com recursos destinados ao Profisco, com as seguintes características:

a) Valor da operação: US$ 13.200.000,00 (treze milhões, duzentos mil dólares), equivalente a R$ 23.771.880,00 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 1,80, de 25/09/2009.
b) Fonte/origem de recursos: BID;
c) Juros: 5,61 % ao ano (taxa de juros média);
d) Amortização: 192 (cento e noventa e dois) meses;
e) Carência: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Indexador: dólar americano;
h) Liberação: US$ 0,00 em 2009, US$ 2.520.500,00 em 2010, US$ 3.295.500,00 em 2011, US$ 4.225.500,00 em 2012 e US$ 3.158.500,00 em 2013;
i) Lei autorizadora: nº 8737 de 28/12/2007 (fl.7).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 16/22) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 209 e 214/221) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do

Maranhão - MA não infringiu nenhuma das vedações, com ressalvas quanto ao cumprimento de despesas com pessoal do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 242)	R$ 932.657.108,37
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.240)	R$ 16.715.905,37
Saldo:	**R$ 915.941.203,00**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 249)	R$ 1.930.832.823,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 34)	R$ 313.966.850,50
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 212/213)	R$ 0,00
Saldo:	**R$1.616.865.972,50**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 212/213 e 34)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	0,00	313.966.850,50	6.040.007.545,12	5,20
2010	4.539.168,45	5.417.000,00	6.255.635.814,49	0,16
2011	5.934.865,95	6.583.000,00	6.478.962.013,06	0,19
2012	7.609.702,95	0,00	6.710.260.956,93	0,11
2013	5.688.142,65	0,00	6.949.817.273,09	0,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 212/213 e 229/231)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	816.582.890,00	6.040.007.545,12	13,52
2010	0,00	721.040.640,00	6.255.635.814,49	11,53
2011	125.580,36	680.871.320,00	6.478.962.013,06	10,51
2012	705.124,39	639.235.830,00	6.710.260.956,93	9,54
2013	1.000.599,85	588.002.540,00	6.949.817.273,09	8,48
2014	2.780.524,77	557.585.310,00	7.197.925.749,74	7,79
2015	2.698.315,48	539.791.420,00	7.454.891.699,01	7,28
2016	2.616.108,00	528.976.680,00	7.721.031.332,66	6,88
2017	2.533.898,72	520.576.870,00	7.996.672.151,24	6,54
2018	2.451.691,23	492.405.620,00	8.282.153.347,04	5,97
2019	2.369.481,95	462.679.580,00	8.577.826.221,52	5,42
2020	2.287.274,47	450.428.420,00	8.884.054.617,63	5,10
2021	2.205.065,18	441.254.840,00	9.201.215.367,48	4,82
2022	2.122.857,70	424.252.500,00	9.529.698.756,10	4,47
2023	2.040.648,41	1.078.819.560,00	9.869.909.001,69	10,95
2024	1.958.440,93	310.413.850,00	10.222.264.753,06	3,06
2025	1.876.231,65	86.574.240,00	10.587.199.604,74	0,84
2026	1.794.024,16	87.614.920,00	10.965.162.630,63	0,82
2027	1.711.814,88	85.974.410,00	11.356.618.936,54	0,77
			Média:	**6,54**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.969.795.977,92
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 3.602.084.213,29
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 325.966.850,50
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 23.771.880,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.951.822.943,79
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,66

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base agosto/2009) constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 251/253) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fls. 256/258.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Maranhão atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da Resolução n° 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções n° 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3° retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual apresenta tendência decrescente.

8. De acordo com a verificação realizada (fls. 170/171,175/181,183 e 261/262), o Estado não vem observando o art. 21, inciso VIII, da Resolução n° 43/2001-SF, nos termos da Resolução do Senado Federal n° 48, de 23 de dezembro de 2008, que alterou o art. 21 da Resolução n° 43/2001-SF (de acordo com a lista constante às folhas 220/221). Assim, não foi possível emitir a Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o CNPJ 08.583.407/0001-09 – Secretaria de Estado do Trabalho, a qual deverá estar válida por ocasião da assinatura do contrato, tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução n° 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF n° 43, de 2001. Nestes termos, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Adicionalmente, por se tratar de operação externa com garantia da União, a verificação de adimplência ocorrerá também quando da análise da garantia, a qual é realizada pela COREF.

9. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 233/234) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado 2007, ao exercício ainda não analisado 2008 e ao exercício em curso 2009, com ressalvas quanto ao cumprimento de despesas com pessoal do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual. A metodologia adotada pelo Tribunal de Contas para o cálculo das despesas de pessoal difere da adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que o Tribunal não computa em seu cálculo os valores relativos a inativos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

10. Em consonância com o disposto na Portaria n° 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução n° 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 96/97, 237/238 e 259/260 .

11. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 170/171).

12. Através do Memorando nº 1967, de 08/09/2009, e do Memorando nº 2073, de 25/09/2009, foi solicitado a manifestação da COAFI a respeito:

- da adimplência com a União relativa aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, nos termos do inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e
- se a referida operação representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

13. Em resposta às indagações acima, o Memorando nº1260, de 09/09/2009, afirma que:

- o Estado do Maranhão não possui, posicionado em 01/09/2009, obrigação vencida e não paga junto à Coafi; e
- não consta, com posição nesta data, procedimento de cobrança, no âmbito da Coafi, relativamente a recuperação de crédito decorrente de honra de aval ou execução de garantias .

14. O Memorando nº 1287, de 29/09/2009, confirma a permanência da validade das informações prestadas acima. Assim, em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme consulta à COAFI (fls.201/203, 235/236, 263/264 e 269).

15. Foi solicitado à COREM, através do Memorando nº 1774, de 04/08/2009 e do Memorando nº 1970, de 09/09/2009, a manifestação sobre:

- se a operação está prevista no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal do Estado, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, se as metas estabelecidas no referido programa estão sendo cumpridas, bem como se a referida operação de crédito representa violação de acordo de financiamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º da citada resolução ;
- se enquadra na regra de exceção prevista no parágrafo 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e
- sobre a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência.

16. O Memorando nº 1398, 14/08/2009, da COREM, respondeu às indagações acima nos seguintes termos:

- a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado do Maranhão;
- encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 05/11/1993;
- não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;

- não se enquadra na regra de exceção prevista no parágrafo 8° do art. 7° da Resolução do Senado Federal n° 43/2001; e
- enquadra-se na regra de exceção prevista no inciso VII do parágrafo 1° do art. 9° da Resolução n° 2.827/01,com a redação dada pela Resolução n° 3.727/09, ambas do Conselho Monetário Nacional.

17. O Memorando n° 1470, de 10/09/2009, da COREM, informou que continua válida as informações prestadas anteriormente e, adicionalmente, mantém a validade da análise da capacidade de pagamento do Estado.

18. O Memorando n° 2076, de 25/09/2009, da COPEM, solicitou além das informações dos memorandos anteriores, a análise da situação fiscal atual, nos termos do monitoramento realizado no Programa de Ajuste Fiscal. Em resposta, o Memorando n° 1510, de 01/10/2009, da COREM, manteve a mesma análise realizada através dos memorandos anteriores e acrescentou que em relação à situação fiscal atual do Estado, este apresenta uma execução orçamentária equilibrada.

19. Assim, conclui-se que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução n° 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5°, da Resolução n° 43/2001-SF (fls. 57/58, 157 A-E, 204/207, 265/268 e 270/279).

20. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução n° 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

Despesas com Pessoal – Histórico

21. Durante a análise do pleito do Governo do Estado do Maranhão, constatou-se que as Certidões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constantes do processo, números 136 (fls. 38/39), de 24/07/2009, 204 (fls.227/228 e 233/234), de 23/09/2009, atestam o cumprimento dos limites de despesas com pessoal de todos os poderes do Ente, com a ressalva de não computar os valores referentes a inativos e pensionistas e o valor do Imposto de renda retido na fonte - IRRF. Com a inclusão desses valores, as despesas de pessoal do Poder Legislativo (em particular da Assembléia Legislativa) e do Ministério Público estão excedendo aos limites fixados nas alíneas "a" e "d" do inciso II e *§§ 1° e 2°* do art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

RGF 2° Quadrimestre de 2008 - Despesas de Pessoal

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Assembléia Leg.	Tribunal de Contas	Poder legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	2.267.224.713,59	131.057.390,00	37.718.369,52	168.775.759,52	247.900.271,90	164.106.019,81
pessoal ativo(a)	1.629.737.121,73	112.124.767,00	37.718.369,52	149.843.136,52	247.900.271,90	130.008.019,81
pessoal inativo (b) + pensionistas (c)	635.236.608,97	18.932.623,00	não informado	18.932.623,00	-	34.098.000,00
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	2.250.982,89	-	não informado	-	-	-
Despesas não computadas(II)	363.406.871,24	33.952.196,00	1.403.293,29	35.355.489,29	19.317.551,51	70.697.523,51
Repasses previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	não informado	não informado	3.525.584,66	3.525.584,66	não informado	não informado
Total de despesas com pessoal TDP(IV)=(I-II+III)	1.903.817.842,35	97.105.194,00	39.840.660,89	136.945.854,89	228.582.720,39	93.408.496,30
Receita Corrente Líquida- RCL (IV)	5.611.568.610,05	5.611.568.610,05	5.611.568.610,05	5.611.568.610,05	5.611.568.610,05	5.611.568.610,05
Imposto de Renda retido na fonte – IRRF	-	14.702.940,00	não informado	14.702.940,00	não informado	17.940.968,60
inativos e pensionista s/ rec. vinc.	-	15.539.040,00	não informado	15.539.040,00	não informado	34.098.000,00
Total de despesas com pessoal	1.903.817.842,35	127.347.174,00	39.840.660,89	167.187.834,89	228.582.720,39	145.447.464,90
% TDP para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	33,93	2,27	0,71	2,98	4,07	2,59
limite estabelecido pela LRF	49%	2,12	0,88	3%	6%	2%

Obs. O Poder Executivo inclui no cômputo das despesas de pessoal os valores do IRRF e dos inativos e pensionistas

RGF 3° Quadrimestre de 2008 - Despesas de Pessoal

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Assembléia Leg.	Tribunal de Contas	Poder legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	2.335.544.257,96	134.175.439,00	46.042.657,14	180.218.096,14	270.369.709,72	170.280.771,82
pessoal ativo(a)	1.671.739.765,36	114.451.396,00	46.042.657,14	160.494.053,14	265.596.139,64	136.182.771,82
pessoal inativo (b) + pensionistas(c)	661.015.047,31	19.724.043,00	não informado	19.724.043,00	-	34.098.000,00
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	2.789.445,29	-	não informado	-	4.773.570,08	não informado
Despesas não computadas(II)	333.106.020,45	35.427.286,00	898.665,69	36.325.951,69	19.539.947,89	75.810.928,52
Despesas previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	não informado	não informado	não informado	-	não informado	não informado
Total de despesas com pessoal TDP(IV)=(I-II+III)	2.002.438.237,51	98.748.153,00	45.143.991,45	143.892.144,45	250.829.761,83	94.469.843,30
Receita Corrente Líquida- RCL (IV)	5.836.925.620,42	5.836.925.620,42	5.836.925.620,42	5.836.925.620,42	5.836.925.620,42	5.836.925.620,42
Imposto de Renda retido na fonte – IRRF	-	15.108.856,00	não informado	15.108.856,00	não informado	17.731.998,28
inativos e pensionista s/ rec. vinc.	-	16.026.001,00	não informado	16.026.001,00	não informado	34.098.000,00
Total de despesas com pessoal	2.002.438.237,51	129.883.010,00	45.143.991,45	175.027.001,45	250.829.761,83	146.299.841,58
% TDP para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	34,31	2.23	0,77	3,00	4,30	2.51
Limite estabelecido pela LRF	49%	2,12	0,88	3%	6%	2%

Obs. O Poder Executivo inclui no cômputo das despesas de pessoal os valores do IRRF e dos inativos e pensionistas

RGF 1° Quadrimestre de 2009 - Despesas de Pessoal

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Assembléia Leg.	Tribunal de Contas	Poder legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	**2.395.203.864,07**	**136.422.228,00**	**45.518.434,43**	**181.940.662,43**	**272.327.605,34**	**177.844.693,32**
pessoal ativo(a)	1.709.668.002,50	117.108.434,00	45.518.434,43	162.626.868,43	267.554.035,26	137.151.273,80
pessoal inativo (b) + pensionistas (c)	677.381.567,52	19.313.794,00	não informado	19.313.794,00		40.693.419,52
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	8.154.294,05	-	não informado	-	4.773.570,08	
Despesas não computadas(II)	**401.153.959,61**	**34.958.049,00**	**763.471,70**	**35.721.520,70**	**16.482.030,36**	**83.856.592,30**
repasses previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	não informado	não informado	3.774.225,15	3.774.225,15	não informado	não informado
Total de despesas com pessoal TDP(IV)=(I-II+III)	**1.994.049.904,46**	**101.464.179,00**	**48.529.187,88**	**149.993.366,88**	**255.845.574,98**	**93.988.101,02**
Receita Corrente Líquida- RCL (IV)	5.819.090.736,91	5.819.090.736,91	5.819.090.736,91	5.819.090.736,91	5.819.090.736,91	5.819.090.736,91
Imposto de Renda retido na fonte - IRRF	-	15.047.993,00	não informado	15.047.993,00	não informado	17.501.771,77
inativos e pensionista s/ rec. vinc.	-	15.809.676,00	não informado	15.809.676,00	não informado	40.693.419,52
Total de despesas com pessoal	1.994.049.904,46	132.321.848,00	48.529.187,88	180.851.035,88	255.845.574,98	152.183.292,31
% TDP para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	**34,27**	**2,27**	**0,83**	**3,11**	**4,40**	**2,62**
nite estabelecido pela LRF	49%	2,1[illegible]	0,88	3%	6%	2%

Obs. O Poder Executivo inclui no cômputo das despesas de pessoal os valores do IRRF e dos inativos e pensionistas

22. Verifica-se, desse modo, o descumprimento em três quadrimestres consecutivos das despesas com pessoal do Ministério Público e da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Assim, tendo em vista que os limites estabelecidos no inciso II e nos *§§ 1° e 2°* do artigo 20 da LRF, e considerando que o prazo estipulado no caput do art. 23 não foi atendido, fica o Governo do Estado do Maranhão sujeito às restrições contidas no § 3° do citado artigo da LRF:

> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.*
> *(...)*
>
> *§ 3° Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:*
>
> *I - receber transferências voluntárias;*
>
> *II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*
>
> *III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

23. Segundo o PARECER – PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)/COF/No. 1.132/2007, in verbis:

> *"16. O caput do art. 18, da Lei Complementar no 101, de 2000, serve como parâmetro para se obter o conceito de despesa total de pessoal:*
>
> > *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
>
> *17. E, em conformidade com o mesmo preceptivo legal, são essas as exceções, em rol taxativo (numerus clausus), aplicáveis para o cálculo da despesa total com pessoal:*
>
> > *Art.19.....*
> >
> > *§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
> >
> > *I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

18. Pela análise dos dispositivos legais acima destacados, não há nenhuma referência à parcela da exação federal em questão, como exceção à regra geral de inclusão no cômputo das despesas totais de pessoal."

24. A PGFN (PARECER PGFN/CAF/N°604/2007), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/N° 433/2007". Concluindo, no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007 que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa a obrigação econômica do

contribuinte e a subseqüente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

28. Quanto ao valor referente aos inativos e pensionistas, a PGFN tem a seguinte interpretação, exarada no P A R E C E R - PGFN/CAF/No. 604/2007, in verbis:

"6. Em relação à exclusão dos inativos e pensionistas do cálculo da despesa total com pessoal, esta Coordenação-Geral já se manifestou contrária a esse posicionamento:

> *2. A consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional decorre do fato de alguns tribunais de contas estaduais entenderem, com base em instruções normativas próprias, que não se incluem na despesa total com pessoal os gastos com inativos e pensionistas. Tal orientação, à toda evidência, contraria o art. 18 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que assim, dispõe:*
>
> > *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (Parecer PGFN/CAF/Nº 400/2004)".*

29. E reafirma sua posição no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007, in verbis:

> *"26. Saliente-se, por oportuno, que o caput do art. 169, da Constituição da República estabelece, de forma expressa, o seguinte, in verbis: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar." "*

30. Podemos inferir dos dispositivos legais supra citados a observância obrigatória da inclusão dos valores referentes aos inativos e pensionistas e do valor do IRRF no cálculo das despesas com pessoal, conforme consta no P A R E C E R - PGFN/CAF/No. 604/2007, in verbis:

"4. Essa Procuradoria-Geral, como assinalado pela Secretaria do Tesouro Nacional, já firmou o entendimento que, (1) "não apenas os limites globais do art. 19, mas também os limites específicos por Poder ou órgão, estipulados no art. 20 e seus parágrafos, são de observância obrigatória por parte dos entes federados, para todos os efeitos pertinentes, inclusive a subordinação do ente em que esteja situado o Poder ou órgão em situação de descumprimento dos limites em tela às restrições do § 3º do art. 23, bem como aquelas dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal." (Parecer PGFN/CAF/Nº 636/2006); e (2) que as "restrições estabelecidas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 2000, são imediatamente aplicadas, sem nenhum prazo, quando o excesso da despesa com pessoal se realizar no último ano do mandato dos titulares de Poder ou de órgão referidos no art. 20 dessa mesma lei complementar" (Parecer PGFN/CAF/Nº 682/2004)."

31. A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, determina ao Ministério da Fazenda que, por ocasião da análise de operações de crédito interna e externa, indefira o pleito, quando os entes da Federação não atenderem aos requisitos mínimos listados no arts. 31 e 32 da citada Resolução, conforme abaixo:

> *Art. 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:*
> *I - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;*
> *II - os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.*
>
> *Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.*

32. Importante registrar também que, além da proibição da contratação de operações de crédito (inciso III do art. 23 da LRF), os entes que descumprirem despesa de pessoal, conforme previsto nos incisos I e II do mesmo artigo, também ficam impossibilitados de obter garantia e de receber transferências voluntárias, matérias estas de competência da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF) e Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa (CONED).

33. Em decorrência dos dispositivos legais acima mencionados e da interpretação constante dos pareceres da PGFN, foi realizado o arquivamento do processo, segundo o Parecer nº 560, tendo em vista que o Estado do Maranhão não apresentou elementos suficientes que permitissem a esta Secretaria verificar o cumprimento dos requisitos mínimos constantes do art. 32 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, condições necessárias para emissão de parecer favorável ao mérito do pleito.

34. Entretanto, no dia 03/09/2009, por meio do Ofício nº 297/2009, de mesma data, o Estado do Maranhão enviou o Ofício nº 9087, do Supremo Tribunal Federal, de 03/09/2009, comunicando a Medida Cautelar em Ação Cível Originária nº 1431. Neste Ofício, o Ministro Celso de Mello comunica ao Secretário do Tesouro Nacional que " deferi,(...) , o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, à (...) União Federal, que se abstenha, através de seus Ministérios ou Secretarias, de impedir a realização de operações de crédito destinadas ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF, ao Projeto de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE e ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal – Profis, de que seja titular o Estado, com base no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Observação:

35. No Cronograma de liberação das operações contratadas, autorizadas e em tramitação na Secretaria do Tesouro Nacional - STN e no Senado Federal (fl. 34), enviado pelo Ente, não estão demonstrados os valores das operações de crédito autorizadas e em tramitação na STN e no Senado Federal. Entretanto, com base nos valores constantes do Cronograma de pagamento (fls. 229/231) foi possível aferir os valores faltantes.

36. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1°, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta n° 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Conclusão

37. Na presente análise, tomando por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, verifica-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, por força da Medida Cautelar em Ação Cível Originária n°1431, no Supremo Tribunal Federal, de 03/09/2009, a qual determinou à " *(...) União Federal, que se abstenha, através de seus Ministérios ou Secretarias, de impedir a realização de operações de crédito destinadas ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF, ao Projeto de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE e ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal – Profis, de que seja titular o Estado, com base no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*", **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento, assim como as verificações de adimplência especificadas no art. 16 e no inciso VIII, do art. 21, daquela Resolução, deverão ser realizadas no âmbito da análise da Garantia.

38. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COPEM

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Dezembro/2009
Vol. 15, Nº 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, jan/2010

Disponível em formato eletrônico no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao formulário de assinatura de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO-ADJUNTO
André Luiz Barreto de Paiva Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUB-SECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Andresa Costa Bitson
Angela Carballido Fernandez
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Barcella
Heliane Benuluce Fernandes
Heloisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOURO NACIONAL é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel.: (61) 3412-1203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
70048-902 - Brasília - DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 15, n. 11, dezembro 2009. 31 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995)- . – Brasília : STN, 1995-
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3 Fazenda Publica I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em dezembro de 2009 foi superavitário em R$ 1,7 bilhão, contra R$ 10,7 bilhões obtidos em novembro.

O resultado primário do Governo Central em dezembro de 2009 foi superavitário em R$ 1,7 bilhão, contra R$ 10,7 bilhões obtidos em novembro. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 11,6 milhões, a Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R$ 1,8 bilhão e para o Banco Central foi apurado déficit de R$ 68,3 milhões.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2008-2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2009	2008	2009
I. RECEITA TOTAL	74.239,8	79.647,5	716.658,4	739.304,5
I.1. Receitas do Tesouro	57.159,3	53.707,3	551.343,8	555.053,8
I.1.1 Receita Bruta (1)	59.509,0	56.927,8	584.732,6	569.846,0
I.1.2 (-) Restituições	-2.319,7	-3.130,6	-13.387,7	-14.737,4
I.1.3 (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-1,1	-54,8
I.2. Receitas da Previdência Social	16.808,5	25.591,5	163.355,3	182.005,4
I.2.1 Receitas da Previdência Social - Urbano (2)	16.410,0	25.147,2	158.382,6	177.444,3
I.2.2 Receitas da Previdência Social - Rural (2)	398,5	444,3	4.972,5	4.564,1
I.3. Receitas do Banco Central	242,1	258,6	1.959,3	2.242,2
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.176,5	13.896,2	133.075,5	127.693,8
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	62.063,4	65.751,3	583.582,9	611.610,7
IV. DESPESA TOTAL	51.408,6	64.051,5	497.900,5	572.405,2
IV.1. Despesas do Tesouro	31.144,7	39.889,5	293.907,2	344.857,0
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (1)	13.400,3	16.869,3	130.829,1	151.652,8
IV.1.2. Custeio e Capital	17.640,5	22.875,2	164.035,5	191.824,7
IV.1.2.1. Despesas do FAT	2.101,1	2.151,7	21.026,4	27.433,0
IV.1.2.2. Subsídios e Subvenções Econômicas (3)	722,7	700,3	5.979,8	5.410,8
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	1.633,9	1.641,6	16.036,2	16.946,0
IV.1.2.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	*13.182,8*	*18.381,6*	*120.993,1*	*140.034,9*
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Custeio	9.959,1	11.411,9	92.727,4	103.898,1
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	3.222,7	6.972,7	28.265,7	36.136,7
IV.1.3. Transferência do Tesouro ao Banco Central	104,0	142,1	1.042,5	1.179,5
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	19.824,7	23.835,0	199.562,0	224.876,4
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano (2)	15.956,6	19.097,6	159.652,1	180.026,3
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	3.868,1	4.737,5	39.910,0	44.850,1
IV.3. Despesas do Banco Central	331,2	326,9	2.431,3	2.671,8
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	14.244,6	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	10.662,6	1.699,8	71.436,4	39.215,5
VI.1. Tesouro Nacional	13.860,1	11,6	108.117,1	82.713,0
VI.2. Previdência Social (RGPS) (3)	-3.116,3	1.756,3	-36.206,7	-42.887,9
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano (2)	453,3	5.048,7	-1.289,3	-2.582,0
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-3.569,6	-4.293,1	-34.917,5	-40.286,0
VI.3. Banco Central (5)	-89,0	-68,3	-472,0	-629,6
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			2,06%	1,25%

Custeio e Outras Despesas de Capital não incluem as contas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

(1) Exclui as receitas da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e as despesas de pessoal e parcela patronal da CPSS do servidor (conforme critério estabelecido na metodologia pós-LRF).

(2) Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela (urbana e rural) é realizada pela Sec. da Previdência Social, não integrando a base oficial do Governo.

(3) Inclui despesas com subvenções até o mês de fevereiro e, a partir de 2006, despesas com ressarcimento de pessoal.

(4) Inclui aplicações em participações societárias e a integralização de cotas do FSB no Fundo Especial de Investimentos e Empréstimos - FEIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, no Art. 4º da MP 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

(5) Receitas de contribuições menos operações de pessoal.

(6) Despesas calculadas sobre receitas primárias do Tesouro Nacional.

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve redução de R$ 2,6 bilhões (4,3%), passando de R$ 59,5 bilhões em novembro para R$ 56,9

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO JAN-DEZ %

DISCRIMINAÇÃO	06/07	08/09
Receitas	15,8%	3,2%
Tesouro	15,6%	0,7%
Previdência	16,3%	11,4%
Transferências	26,0%	-4,1%
Receita Líquida	13,7%	4,8%
Despesas	9,3%	15,0%
Benefícios	7,7%	12,7%
Pessoal	12,4%	15,9%
Custeio e Capital	8,3%	16,9%
FAT	12,8%	30,5%
Subsídios	-40,3%	-9,5%
LOAS/RMV	13,0%	18,1%
Outras	11,4%	15,7%
Custeio	7,2%	14,2%
Capital	27,4%	20,8%
PIB	12,8%	4,3%

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Receita Total	23,85%	23,56%
Transferências	4,43%	4,07%
Receita Líquida	19,42%	19,51%
Despesa Total	16,57%	18,26%
Resultado Primário	2,06%	1,25%

bilhões em dezembro. Essa evolução decorre, principalmente, dos seguintes fatores: i) recolhimento, em dezembro, da apuração semestral do IRRF – Rendimentos de Capital sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos (Lei nº 10.892/04); ii) arrecadação de dividendos, superior em R$ 3,4 bilhões ao valor apurado em novembro; e iii) transferência e movimentação entre contas de depósitos judiciais e extrajudiciais em novembro, ao amparo da Medida Provisória nº 468/2009, seguindo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009.

As transferências a Estados e Municípios totalizaram R$ 13,9 bilhões em dezembro, contra R$ 12,2 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de 14,1% em termos nominais. As transferências constitucionais registraram R$ 12,0 bilhões, com aumento de 31,7% frente a novembro de 2009, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no primeiro decêndio do mês. As demais transferências reduziram-se para R$ 1,7 bilhão em dezembro; com queda de R$ 1,2 bilhão justificada pela sazonalidade do repasse de recursos provenientes de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2009 (R$ e-vidas)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/09	DEZ/09
Constitucionais (IR/IPI/outros)	9.145,5	12.046,9
CIDE-Combustíveis	-	-
Lei Comp. nº 115/2002[1]	162,5	162,5
Outras	2.868,5	1.696,9
Total	12.176,5	13.896,2

[1] Inclusive Recursos Financeiros

Do lado dos dispêndios, verificou-se o aumento de R$ 8,7 bilhões (28,1%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a novembro, explicada, principalmente, pelo acréscimo de R$ 3,5 bilhões nas despesas com pessoal e encargos, pelo aumento de 2,5 bilhões das despesas discricionárias e pelo incremento de R$ 2,4 bilhões dos dispêndios no âmbito do Projeto Piloto de Investimento Público.

A Previdência Social apresentou superávit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 3,1 bilhões apurado em novembro. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R$ 6,0 bilhões no mês, contra R$ 453,3 milhões em novembro, enquanto a parcela rural registrou déficit de R$ 4,3 bilhões em dezembro sendo que, em novembro, esse valor havia atingido déficit de R$ 3,6 bilhões.

Em 2009, o resultado do Governo Central foi superavitário em R$ 39,2 bilhões, equivalente a 1,25% do PIB.

No ano de 2009, o resultado do Governo Central foi superavitário em R$ 39,2 bilhões, contra R$ 71,4 bilhões registrados em 2008. Tal evolução decorre de fatores atípicos ocorridos neste e naquele exercícios. As receitas do Governo Central, líquidas de transferências aos Estados e Municípios, apresentaram aumento nominal de 4,8% no período, enquanto as despesas do Governo Central apresentaram elevação de 15,0%.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (R$ bilhões)

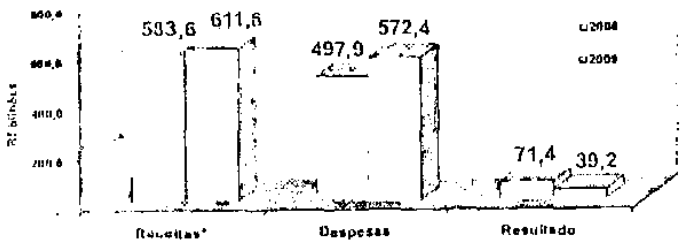

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Tesouro Nacional	3,60%	2,64%
Previdência Social	-1,20%	-1,37%
Banco Central	-0,02%	-0,02%
Governo Central	2,38%	1,25%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 0,9% (R$ 5,1 bilhões) relativamente ao ano de 2008. Esse aumento é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento de R$ 13,3 bilhões na arrecadação de dividendos; ii) aumento de R$ 12,3 bilhões em outras receitas, refletindo a regularização de depósitos judiciais efetivada sob amparo da MP nº 463/09 e as Portarias MF nº 510/09 e nº 531/09; iii) queda de R$ 8,7 bilhões na arrecadação do IPI devido a alterações na legislação do imposto e à redução de 9,1% na produção industrial no período de janeiro a novembro de 2009 comparativamente ao mesmo período de 2008; iv) compensação, no ano corrente, de débitos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis, por pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior; e v) decréscimo de R$ 3,6 bilhões (22,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras, em função da redução do preço internacional do petróleo.

A evolução das receitas do Tesouro Nacional no acumulado do ano decorreu, em grande medida, da regularização de depósitos judiciais, de desonerações ocorridas no período e da compensação de débitos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis.

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL

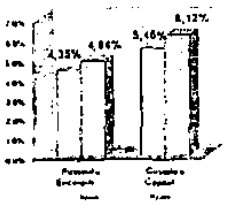

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram 16,5% em termos nominais em 2009, frente a 2008. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) elevação de R$ 2,2 bilhões no volume de pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal; ii) efeito de reestruturação de carreiras e remunerações dos servidores; e iii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram em R$ 14,5 bilhões, com destaque para a execução do Ministério da Saúde, superior em R$ 7,1 bilhões ao realizado no ano anterior. Por outro lado, as despesas com créditos extraordinários se reduziram em R$ 3,5 bilhões. Cumpre salientar o incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) dos investimentos no acumulado de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008, no passo que os gastos com custeio cresceram R$ 13,2 bilhões (14,3%).

Os investimentos cresceram 20,8% (R$ 5,9 bilhões) em 2009 em comparação a 2008.

O crescimento das despesas do Tesouro Nacional em 2009 decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal, da reestruturação de carreiras dos servidores, da dinâmica das despesas discricionárias e do incremento dos gastos com investimentos.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em 18,4% (R$ 6,7 bilhões) relativamente ao ano de 2008, alcançando R$ 42,9 bilhões frente aos R$ 36,2 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN-DEZ (R$ bilhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	%
Contribuição	163 356,3	182 006,4	11,4%
Urbana	158 383,8	177 444,3	12,0%
Rural	4 972,5	4 564,1	-8,2%
Benefícios	199 982,0	224 678,4	12,3%
Urbana	159 852,1	180 026,3	12,6%
Rural	36 910,9	44 652,1	21,0%
Res. Primária	-36 706,7	-42 667,9	16,4%
Urbana	-1 269,3	-2 582,0	103,4%
Rural	-34 937,5	-40 788,8	16,3%

RS 18,6 bilhões (11,4%), explicado, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R$ 25,3 bilhões (12,7%) em decorrência do aumento de 10,1% no valor médio de benefícios pagos, consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso, e da elevação de 3,3% na quantidade média mensal de benefícios pagos. Destaca-se também a elevação de R$ 1,0 bilhão (19,2%) no pagamento de precatórios judiciais relativos a benefícios previdenciários.

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R$ 2,6 bilhões, que corresponde a 6,0% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R$ 40,3 bilhões (94,0% do déficit do RGPS).

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional diminuiu 4,3% relativamente ao mês anterior, refletindo o efeito de recolhimentos sazonais de tributos e de transferência, para a conta única, de depósitos judiciais

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2008 (R$ bilhões)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/08	DEZ/08
Impostos	23 667,8	24 666,7
Imposto de Renda	10 821,7	10 867,9
IPI	3 315,0	3 168,7
Outros	3 831,0	3 568,4
Contribuições	21 657,2	19 755,2
Cofins	12 240,3	12 210,5
CPMF	94,4	4,4
CSLL	5 838,1	5 670,0
Cont. Trabalhistas	638,5	612,4
Outras	4 321,4	4 258,3
Demais	14 683,7	12 370,0
Cota-parte	1 268,0	1 266,3
Dividendos Arrecadados	1 044,9	1 801,8
Dividendos da União	3 508,0	6 972,2
Concessões	12,8	105,4
Outras	8 147,8	3 227,3
Total Bruto	59 508,8	56 877,9

Nota: Os valores estão sujeitos a retificação por parte da Receita Federal e podem apresentar pequenas variações em relação aos valores divulgados pela Receita Federal.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R$ 56,9 bilhões em dezembro contra R$ 59,5 bilhões verificados em novembro de 2009 (redução de 4,3%). Este comportamento é explicado pelas quedas de R$ 2,3 bilhões nas demais receitas do Tesouro e de R$ 1,3 bilhão nas receitas de contribuições, parcialmente compensadas pelo incremento de R$ 999,1 milhões na arrecadação de impostos.

As receitas de impostos federais totalizaram R$ 24,9 bilhões e as de contribuições R$ 19,8 bilhões em dezembro, apresentando, respectivamente, crescimento de R$ 999,1 milhões (4,2%) e redução de R$ 1,3 bilhão (6,0%) em relação aos valores apurados em novembro. Essa evolução reflete os seguintes fatores: i) recolhimento semestral, em dezembro, do IRRF – Rendimentos do Capital sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos (Lei nº 10.892/2004); ii) transferência, em novembro, de depósitos judiciais e extrajudiciais, ao amparo da Medida Provisória nº 468/2009, segundo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009; e iii) pagamentos, especialmente em novembro/2009, referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis 2009).

As demais receitas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 12,3 bilhões no mês contra R$ 14,6 bilhões registrados em novembro de 2009, apresentando redução de R$ 2,3 bilhões (15,8%). Tal variação decorre dos seguintes fatores: i) o aumento de R$ 3,4 bilhões na arrecadação de dividendos; e ii) a diminuição de R$ 5,7 bilhões na arrecadação de outras receitas. Esta última é resultado de ingressos nessa conta ocorridos em novembro, sem correspondência ou com correspondência menos representativa em dezembro, tais como: os depósitos judiciais e extrajudiciais, anteriores à Lei nº 9.703/98, transferidos da Caixa Econômica Federal para o Tesouro Nacional, em conformidade com a MP no 468/09 e as Portarias MF no 510/09 e no 531/09; o recolhimento de débitos em atraso, conforme os benefícios da Lei nº 11.941/2009 ; e a primeira parcela do crédito prêmio do IPI, conforme Portarias MF no 470/09.

No consolidado do ano de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional alcançou R$ 869,8 bilhões, apresentando crescimento de R$ 5,1 bilhões (0,9%) quando comparada ao de 2008. Como proporção do PIB, a receita bruta atingiu 18,2%, contra 18,8% em 2008.

A variação na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

a) decréscimo de R$ 8,7 bilhões (22,1%) na arrecadação do IPI, explicado principalmente pelos itens: i) IPI – Bebidas, em função da alteração da sistemática da tributação do setor de bebidas, conforme Leis nºs 11.774/2008, 11.727/2008 e 11.927/2009 e Decreto nº 6.707/08; ii) IPI – Automóveis, decorrente da alteração das alíquotas do imposto para os fatos geradores de janeiro a dezembro de 2009 e criação de mecanismo que permitiu a utilização da nova tabela também para o estoque de veículos não negociados até 12 de dezembro de 2008, conforme Decretos nºs 6.687/2008, 6.809/2009 e 6.890/2009; iii) IPI – Vinculado à importação, decorrente da redução de 25,7% no valor em dólar das importações, da elevação de 8,3% na taxa média de câmbio e da elevação de 2,5% da alíquota média efetiva do tributo; e iv) IPI – Outros, devido à queda de 9,3% na produção industrial no acumulado de janeiro a novembro de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008. As arrecadações desse tributo também foram afetadas pelas desonerações constantes dos Decretos nºs 6.696, 6.809, 6.823, 6.825, 6.826 e 6.890, todos de 2009;

b) decréscimo de R$ 2,9 bilhões (2,4%) na arrecadação da Cofins refletindo: i) a realização de compensações de pagamento indevido ou a maior, no montante de R$ 2,7 bilhões, nos meses de janeiro a novembro de 2009; ii) as desonerações promovidas por meio das Leis nºs 11.774/2008, 11.787/2008, 11.945/2009 e 12.024/2009 e pela Medida Provisória nº 465/2009; iii) transferência de depósitos judiciais para a conta única do tesouro nacional ao amparo da Medida Provisória nº 468/2009, segundo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009; e iv) Recolhimento de débitos em atraso de acordo com a Lei nº 11.941/2009;

c) decréscimo de R$ 1,1 bilhão (5,4%) na arrecadação do IOF decorrente da alteração das alíquotas em conformidade com as desonerações reguladas pelos Decretos nºs 6.391, 6.451, 6.566, 6.613, 6.655 e 6.691, todos de 2008 e da alteração da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nºs 6.983, 6.984, 7.011, todos de 2009;

d) decréscimo de R$ 1,1 bilhão (18,6%) na arrecadação da CIDE - Combustíveis, devido à redução da alíquota específica por metro cúbico de gasolina e diesel, a partir de fatos geradores de maio de 2008 (Decreto nº 6.446/2008) e a compen-

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(BRASIL - JAN/DEZ (R$ milhões))

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Impostos	268.274,5	258.176,3
Imposto de Renda	101.755,1	(1) 96.2
IPI	29.468,1	20.752,0
Outros	36.053,4	35.821,2
Contribuições	218.427,1	213.314,8
Cofins	120.801,2	117.886,0
CPMF	1.147,8	284,8
CSLL	42.568,6	44.230,1
Cide - Combustíveis	3.834,3	1.698,4
Outras	43.574,2	49.270,1
Demais	86.836,5	89.181,7
Cota parte	26.821,7	18.417,4
Desoneração Arrecadado	32.479,1	33.503,7
Dividendos da União	13.363,6	26.683,0
Concessões	6.000,0	3.981,4
Outras	13.063,4	26.341,2
Total Bruto	554.737,4	560.672,8

(1) Os valores estão sujeitos à confirmação pela Receita Federal do Brasil após o encerramento das respectivas declarações.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(BRASIL - JAN/DEZ (% do PIB))

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Impostos	6,96%	6,34%
Imposto de Renda	6,34%	6,11%
IPI	1,31%	0,88%
Outros	1,27%	1,14%
Contribuições	7,11%	6,75%
Cofins	4,82%	3,76%
CPMF	0,04%	0,01%
CSLL	1,46%	1,41%
Cide - Combustíveis	0,20%	0,15%
Outras	1,45%	1,46%
Demais	3,56%	3,16%
Cota parte	0,83%	0,64%
Desoneração Arrecadado	0,73%	0,16%
Dividendos da União	0,44%	0,88%
Concessões	0,20%	0,16%
Outras	0,44%	0,84%
Total Bruto	18,78%	18,18%

(1) Os valores estão sujeitos à confirmação pela Receita Federal do Brasil após o encerramento das respectivas declarações.

A evolução da receita bruta do Tesouro Nacional no ano de 2009 foi influenciada por fatores sazonais e por mudanças na incidência de tributos e contribuições.

DEMAIS RECEITAS DO TESOURO
(BRASIL - JAN/DEZ (R$ milhões))

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Demais	86.836,5	89.181,7
Cota parte	26.821,7	18.417,4
Plano de Seguridade (CPSS)	8.146,3	8.338,8
Desoneração Arrecadado	32.479,1	33.503,7
Dividendos da União	13.363,6	26.683,0
Concessões	6.000,0	3.981,4
Outras	1.025,8	17.201,2

sações, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R$ 1,0 bilhão;

e) elevação de R$ 193,3 milhões (0,2%) no IRRF, principalmente devido: i) ao aumento de R$ 1,1 bilhão (11,4%) do IRRF – Remessas ao Exterior, influenciado pela elevação de 8,5% da taxa média de câmbio em relação a 2008; ii) ao crescimento de R$ 566,7 milhões (1,1%) no IRRF – Rendimentos do Trabalho, reflexo do aumento da massa salarial e da alteração da tabela de incidência do tributo em conformidade com a Lei nº 11.945/2009; e iii) à redução de R$ 1,9 bilhão (7,8%) do IRRF – Rendimentos do Capital, devido principalmente à redução na taxa de juros.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou crescimento de R$ 19,1 bilhões (23,9%) em relação ano de 2008, decorrente: i) do incremento de R$ 13,3 bilhões das receitas de dividendos; ii) do aumento da arrecadação das receitas diretamente arrecadadas em R$ 1,1 bilhão; iii) do acréscimo de R$ 12,3 bilhões em outras receitas, refletindo a regularização de depósitos judiciais, com transferência dos depósitos da rede bancária para a conta Única do Tesouro Nacional e recolhimentos, especialmente em novembro/2009, referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 iv) do decréscimo de R$ 5,6 bilhões (22,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras, em função da redução do preço internacional do petróleo; e v) da queda de R$ 3,7 bilhões (49,2%) no volume arrecadado proveniente de concessões.

DIVIDENDOS PAGOS À UNIÃO
BRASIL JAN-DEZ (R$ milhões)

EMPRESAS	2008	2009
Petrobras	2 179,8	5 533,9
Banco do Brasil	1 788,3	2 277,0
CEF	2 124,6	2 565,3
BNDES	8 018,5	10 850,1
Eletrobras	963,1	4 315,7
ECT	483,1	382,8
IRB	86,8	287,8
Serpro	57,8	140,8
DASA	74,4	101,3
FND	24,8	24,8
BNB	170,7	127,3
Outros	172,7	366,4
Total	13.383,6	26.663,8

Transferências a Estados e Municípios

Em dezembro, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R$ 13,9 bilhões, contra R$ 12,2 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de 14,1%. As transferências constitucionais alcançaram R$ 12,0 bilhões, com aumento de R$ 2,9 bilhões (31,7%) frente a novembro, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no primeiro decêndio do mês. As demais transferências foram reduzidas para R$ 1,7 bilhão, contra R$ 2,9 bilhões transferidos em novembro, refletindo a redução sazonal de R$ 1,2 bilhão na transferência de *royalties* e participação especial frente aos valores repassados no mês anterior.

Na comparação entre o acumulado ao longo de 2009 frente à 2008, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, redução de R$ 5,4 bilhões (4,1%), atingindo a marca de R$ 127,7 bilhões. Tal desempenho é explicado: i) pela redução de R$ 4,3 bilhões (4,2%) nas transferências para os Fundos constitucionais (FPE e FPM), reflexo da menor arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI) em 2009 comparativamente a 2008; ii) pela queda de R$ 3,6 bilhões (22,7%) nas transferências relativas aos *royalties* e participações especiais da Lei nº 9.478/1997, em função da queda do preço internacional do petróleo; iii) pela

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2009 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/08	DEZ/09
Constitucionais (IR/Previdência)	9 145,5	12 048,9
CIDE Combustíveis	-	-
Lei Comp. nº 115/2003[1]	162,5	162,5
Outros	2 848,5	1 686,8
Total	12 176,5	13 898,2

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (IR + IPI EXP.)
BRASIL, 2008 (R$ milhões)

Discriminação	Nov	Dez
Tesouro Declarado	11 418,9	16 882,9
Previdência Declarado	1 708,7	4 830,7
Orçamento Declarado	3 128,8	6 921,7
Total	29 256,4	51 641,4

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN-DEZ (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Constitucionais (IR/Previdência)	101 688,8	97 540,8
CIDE Combustíveis	1 870,9	963,4
Lei Comp. nº 115/2003[1]	3 310,1	3 969,6
Outros	26 486,8	25 290,8
Total	133 075,5	127 663,8

diminuição de R$ 616,5 milhões (39,0%) nas transferências da CIDE, devido, como já mencionado, às alterações promovidas por meio do Decreto nº 6.446/2008 e a compensações, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R$ 1,0 bilhão; iv) pelo aumento de R$ 1,9 bilhão (59,7%) das transferências relativas ao Fundeb decorrente dos valores desse repasse estabelecidos pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 408/09, e vi) pelo incremento de R$ 2,0 bilhões em outras transferências, em virtude do pagamento de R$ 1,9 bilhão relativo a apoio financeiro aos Municípios, sem correspondência em 2008 (MP nº 462/2009 e Lei nº 11.958/2009).

Em dezembro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,9 bilhões, apresentando acréscimo de R$ 8,7 bilhões (28,1%) relativamente a novembro. Contribuíram para este resultado o aumento de R$ 5,2 bilhões (29,7%) registrado nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,5 bilhões (25,9%) registrado na despesa de Pessoal e Encargos Sociais.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais cresceram em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao pagamento da segunda parcela do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e das férias dos servidores do Poder Executivo.

O aumento observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, ao acréscimo de Outras Despesas de Custeio e Capital, R$ 5,2 bilhões (39,5%). Por outro lado, houve diminuição nas despesas de Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 22,4 milhões (3,1%), enquanto as despesas do FAT aumentaram R$ 50,6 milhões (7,4%).

No caso das despesas do FAT, verificou-se pagamento no montante de R$ 291,2 milhões em benefícios de abono salarial PIS/Pasep, contra R$ 827,3 milhões no mês anterior (redução de 64,8%), conforme calendário de pagamento do abono salarial referente ao exercício 2009/2010 (julho/2009 a junho/2010), regulamentado pela Resolução Codefat nº 605, de 27 de maio de 2009. Por sua vez, os gastos com seguro desemprego atingiram R$ 1,8 bilhão, em dezembro, despesa 47,7% superior à do mês de novembro.

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, a redução das despesas decorreu, principalmente, da execução do Programa Aquisição do Governo Federal – AGF, inferior em R$ 182,8 milhões (138,6%) em relação ao mês anterior. Por outro lado, houve aumento nas despesas com o Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), em R$ 197,1 milhões, e na Sustentação de Preços, em R$ 71,0 milhões.

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL - 2009 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/08	DEZ/08
Pessoal e Encargos	13.486,2	16.969,3
Custeio e Capital	17.446,1	22.579,2
Despesas do FAT	2.191,1	2.181,7
Subsídios e Subvenções	722,7	700,3
LOAS/RMV	1.633,8	1.631,8
Outras	13.187,8	18.364,6
Transferência ao Banco	184,8	142,1

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
BRASIL - 2009 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO[1]	NOV/08	DEZ/08
Agricultura	407,8	331,5
Custeio Agropecuário	2,3	2,6
Investimento Rural	6,2	9,4
Preços Agrícolas	372,8	441,2
- EGF	0,1	0,1
- AGF	232,9	50,0
- Sistema de preços	40,0	111,0
Proagro	62,0	4,7
Pesca	2,3	169,7
Cacau	0,2	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Terras e Reforma Agrária	13,4	6,4
PRONAF	3,2	2,9
Habitação	25,8	0,0
Outros	5,6	24,8
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FNO	-2,5	-6,3
Exportação (PROEX)	-3,4	27,1
Total	401,8	356,3

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL
BRASIL - 2009 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	NOV/08	DEZ/08
Benefícios Assistenciais	14,2	15,3
Compensação	93,2	111,8
Judiciárias	358,3	484,8
Créditos Extraordinários[2]	196,2	381,1
PPE[3]	1.631,8	2.288,8
Outras[4]	188,5	230,8
Discricionárias	10.417,5	12.946,5
do Min. da Saúde	1.186,8	1.874,8
Min. do Des. Social	1.346,8	1.498,3
Min. da Educação	1.583,8	1.721,8
Min. da Defesa	999,4	2.478,7
Min. da Ciência e Tec.	401,3	573,8
Min. do Des. Agrário	151,1	215,8
Min. da Justiça	383,3	394,3
Min. da Previdência	183,8	144,2
Min. das Telecomunic.	126,1	143,3
Min. das Cidades	34,9	287,2
Encargos	816,1	2.775,3
Total	11.192,8	16.161,6

No âmbito das Outras Despesas de Custeio e Capital, o aumento de R$ 5,2 bilhões (39,5%) concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, que tiveram uma execução a maior em R$ 2,5 bilhões (23,9%). Dentre as despesas discricionárias houve um aumento no desempenho dos Ministérios da Defesa (R$ 1,3 bilhão), da Educação (R$ 171,8 milhões), da Ciência e Tecnologia (R$ 168,9 milhões), e das Cidades (R$ 147,8 milhões).. Ademais, os gastos com o Projeto Piloto de Investimentos cresceram R$ 2,4 bilhões (122,0%) em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,99% do PIB, contra 9,85% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R$ 48,7 bilhões (16,5%) em relação a 2008, destacando-se os incrementos de R$ 27,8 bilhões (16,9%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 20,8 bilhões (15,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Os dispêndios com a folha salarial registram aumento de 0,48 p.p em relação ao PIB no período, passando de 4,35% em 2008, para 4,84% em 2009. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, o aumento foi de R$ 1,7 bilhão (6,9%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 16,9 bilhões (16,4%). Parte do aumento da despesa no âmbito dos Poderes decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal superior em 58,6% (R$ 2,2 bilhões) ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,46% para 6,12% do PIB (acréscimo de 0,66 p.p.), explicados por: i) incremento de 0,44 p.p. na rubrica 'Outras Despesas de Custeio e Capital'; ii) acréscimo de 0,18 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT; iii) aumento de 0,07 p.p. nos dispêndios com LOAS/RMV; e iv) redução de 0,03 p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas.

Em 2009 as despesas do FAT atingiram R$ 27,4 bilhões, contra R$ 21,0 bilhões em relação ao ano anterior. O acréscimo decorre não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários identificados.

As despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas alcançaram R$ 5,4 bilhões em 2009, contra R$ 6,0 bilhões em 2008, decréscimo de R$ 569,3 milhões (9,5%). Este resultado decorre da redução de R$ 949,0 milhões (28,7%) na execução das operações oficiais de crédito, parcialmente compensada pela elevação de R$ 380,0 milhões nas despesas com subvenção aos fundos regionais. No âmbito das operações oficiais de crédito destaca-se a ampliação dos retornos (fundos do FND que passaram de R$ 1,4 bilhão, em 2008, para R$ 4,2 bilhões em 2009 (206,5%). Por outro lado, houve elevação de R$ 2,6 bilhões na execução do Programa Aquisição do Governo Federal – AGF. Verificou-se ainda queda nas despesas relativas aos seguintes programas: i) Custeio Agropecuário (R$ 248,2 milhões); ii) Habitação

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
(R$ bilhões, JAN-DEZ (% do PIB))

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Tesouro Nacional	9,85%	10,99%
Pessoal e Encargos	4,35%	4,84%
Custeio e Capital	5,46%	6,12%
Despesas do FAT	0,78%	0,85%
Subsídios e Subvenções*	0,26%	0,17%
LOAS/RMV	0,53%	0,60%
Outras	4,03%	4,47%
Transferência ao Bacen	0,83%	0,91%

* Inclui despesas com Subvenções econômicas e Equalização de juros e Encargos financeiros. A partir de 2008, as operações deixaram de ser contabilizadas no Tesouro Nacional.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
(R$ bilhões, JAN-DEZ (R$ milhões))

DISCRIMINAÇÃO*	2008	2009
Agricultura	3.618,6	3.038,5
Custeio Agropecuário	448,2	198,0
Investimento Rural	28,4	-87,0
Preços Agrícolas	788,8	2.248,5
- EGF	7,8	11,5
- AGF	157,1	2.411,4
Subsídio ao preço	935,9	825,8
Pronaf	895,0	904,6
Proex	475,8	458,5
Cacau	0,0	0,8
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Terras/Reforma	963,0	884,9
FUNCAFÉ	23,7	53,0
Rondônia	0,0	58,7
Outras	-937,4	-4.808,4
Habitação (PSH)	332,2	183,3
FND	-1.386,0	-4.247,6
Exportação (Proex)	116,5	45,9
Total	2.681,2	1.791,6

* Não inclui equalização de pagamentos e descontos com Bônus e prêmios.

Em 2009, os gastos com investimentos do governo federal apresentaram incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) em relação ao exercício de 2008.

(PSH) (R$ 138,8 milhões), iii) Investimento Rural (R$ 115,3 milhões), iv) Fundo da Marinha Mercante (R$ 98,1 milhões), v) Exportação/Proex (R$ 70,6 milhões)

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R$ 2,9 bilhões (18,1%) em relação ao acumulado até dezembro de 2008. Essa variação é explicada pelo reajuste de 9,21% e 12,05% do salário mínimo nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 9,0% no período de janeiro a dezembro de 2009 relativamente a 2008 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,5 milhão foi destinado aos idosos e 1,6 milhão aos portadores de necessidades especiais.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2009

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1 290 690	-	444 190	-	846 500	-
média 2002	1 459 205	13%	531 817	20%	923 388	9%
média 2003	1 631 487	12%	627 693	18%	1 003 804	9%
média 2004	1 898 903	16%	821 288	31%	1 077 615	7%
média 2005	2 173 814	15%	1 002 778	22%	1 170 856	9%
média 2006	2 388 050	10%	1 131 939	13%	1 257 111	7%
média 2007	2 575 467	8%	1 239 649	10%	1 335 818	6%
média 2008	2 810 938	9%	1 380 235	10%	1 430 303	7%
média jan-dez/01	1 290 690	-	444 190	-	846 500	-
média jan-dez/02	1 459 205	13%	531 817	20%	923 388	9%
média jan-dez/03	1 631 487	12%	627 693	18%	1 003 804	9%
média jan-dez/04	1 898 903	16%	821 288	31%	1 077 615	7%
média jan-dez/05	2 173 814	14%	1 002 778	22%	1 170 856	9%
média jan-dez/06	2 388 050	10%	1 131 939	13%	1 257 111	7%
média jan-dez/07	2 575 467	8%	1 239 649	10%	1 335 818	6%
média jan-dez/08	2 810 938	9%	1 380 235	10%	1 430 303	7%
média jan-dez/09	3 032 795	8%	1 487 566	8%	1 364 729	-5%

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R$ 19,0 bilhões (15,7%) até dezembro em relação ao exercício anterior destacando-se os gastos discricionários com aumento de R$ 14,5 bilhões (14,9%) e o Projeto Piloto de Investimento com R$ 8,2 bilhões (105,2%). Responderam, principalmente, pelo crescimento dos gastos discricionários, os Ministério da Saúde (R$ 7,1 bilhões), da Educação (R$ 2,6 bilhões), da Defesa (R$ 2,1 bilhão) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (R$ 1,0 bilhão). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela 11) atingiram R$ 34,1 bilhões, o que representou um incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) em relação ao ano de 2008.

O montante pago de restos a pagar (RP) até dezembro de 2009, segundo o Decreto de Programação Financeira, correspondeu a R$ 17,5 bilhões, equivalentes a 88,4% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 60,6% no mesmo período do ano anterior, sendo que R$ 9,2 bilhões referem-se a despesas com investimentos correspondentes a um percentual de execução de 44,2% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, os principais desempenhos concentraram-se

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL
BRASIL, 2008/2009 (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Benefícios Assistenciais	1 626,4	1 749,4
Legislativo	1 128,9	1 071,8
Judiciário	4 567,5	4 424,7
Encargos Extraordinários [1]	8 713,4	3 238,7
PAC [2]	7 837,2	15 981,9
Outras [3]	1 791,4	1 470,1
Discricionárias	97 458,8	112 000,4
dos Min. da Saúde	38 745,5	45 867,9
Min. da Ciência e Tec.	3 706,7	3 677,3
Min. da Cultura	1 921,3	2 309,6
Min. da Justiça	2 236,7	2 602,1
Min. da Previdência	1 333,6	1 565,5
Min. dos Transportes	1 463,2	1 386,8
Min. das Cidades	1 946,7	1 847,5
Outras	12 810,7	11 798,8
Total	126 883,9	144 834,6

[1] Inclui valores correspondentes aos apoios a Projeto Piloto de Investimento, Petrobras.

[2] Corresponde à parcela do PPI executada no exercício através de empréstimos, subsídios e equalização em ações de investimento.

[3] Inclui a subvenção econômica, habitação de interesse social, administração tributária, fundo de compensação ALCANTARA, Amazônia Ocidental, Zona Franca de Manaus, Pesquisa, Fomento, Operações oficiais de crédito, complementação do custo de aquisições, financiamento.

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR
BRASIL, 2008/2009

se principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,0 bilhões), da Educação (R$ 3,0 bilhões), da Defesa (R$ 1,7 bilhões) e das Cidades (R$ 1,2 bilhão).

Previdência Social

Em dezembro de 2009, a Previdência Social registrou um superávit de R$ 1,8 bilhão. No entanto, durante o ano acumulou um déficit de R$ 42,9 bilhões, equivalente a 1,37% do PIB

Em dezembro, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 3,1 bilhões em novembro. O aumento da arrecadação deveu-se, principalmente, às contribuições incidentes sobre o pagamento das gratificações natalinas aos trabalhadores ocorrido em dezembro, enquanto que a elevação dos gastos previdenciários se explica pelo pagamento da 2ª metade do abono anual correspondente à gratificação de Natal à maioria dos segurados e dependentes da Previdência Social. No acumulado do ano, observou-se um crescimento do déficit no montante de R$ 6,7 bilhões (18,4%) em relação ao ano anterior.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008-2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2009	2008	2009
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	16.808,5	25.591,5	163.359,3	182.008,4
Arrecadação Bruta	16.356,7	27.239,8	180.891,5	201.172,2
- Contribuição Previdenciária	15.190,4	25.434,5	167.758,1	188.110,0
- Simples	1.644,1	1.460,5	10.730,0	12.501,0
- CDP	0,0	0,0	0,0	0,0
- CPT	73,2	66,6	674,5	765,1
- Depósitos Judiciais	1.435,4	267,7	1.423,5	3.573,9
- Refis	13,6	10,5	304,0	222,2
- Outras Receitas	0,0	0,0	0,0	0,0
(-) Restituição/Devolução	-40,9	-67,8	-545,2	-554,7
(-) Transferências a Terceiros	-1.507,4	-1.580,4	-16.990,6	-18.609,1
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	19.924,7	23.835,0	199.562,0	224.876,4
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.116,3	1.756,5	-36.206,7	-42.867,9
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,20%	-1,37%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R$ 25,6 bilhões em dezembro, apresentando um crescimento de R$ 8,8 bilhões (52,3%) relativamente aos ingressos líquidos do mês anterior. Esse aumento foi decorrente da arrecadação total das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial relativas ao 13º salário. No acumulado do ano, a arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 18,7 bilhões (11,4%) em relação ao ano anterior. Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN-DEZ (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	%
Contribuição	181.355,1	182.008,4	11,4%
Urbano	156.382,8	177.444,3	12,0%
Rural	4.972,5	4.564,1	-8,2%
Benefícios	199.562,0	224.876,4	12,7%
Urbano	139.687,1	160.026,3	12,8%
Rural	39.518,9	44.850,1	12,4%
Res. Primário	-36.206,7	-42.867,9	18,4%
Urbano	-1.268,3	-3.382,0	163,4%
Rural	-34.937,5	-40.286,0	15,3%

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, MÉDIA JAN-DEZ

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	%
Quantidade RGPS*	22,4	23,2	3,3%
Valor médio RGPS**	649,7	715,3	10,1%

(*) Em milhões
(**) Em R$ 1,00

dezembro de 2008 e novembro de 2009 foi 11,3% superior à verificada no período correspondente de 2007/2008.

As despesas com benefícios este mês alcançaram o montante de R$ 21,8 bilhões, apresentando um crescimento de R$ 3,9 bilhões (19,6%) com relação ao mês anterior. No acumulado de 2009, as despesas com benefícios elevaram-se R$ 25,3 bilhões (12,7%) em relação ao período correspondente em 2008. Isso é explicado, principalmente, por três fatores: i) aumento de R$ 65,53 (10,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como conseqüência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso, ii) elevação de 738,7 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos; e iii) aumento de R$ 1,0 bilhão (19,2%) no pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a dezembro de cada ano. Verifica-se que em 2005 esses gastos correspondiam a 6,80% do PIB e em 2009 correspondem a 7,17%. Nos últimos quatro anos, o crescimento médio das despesas com benefícios apresentou um acréscimo de 0,09 ponto percentual do PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PROVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2005-2009 (% do PIB) - Janeiro a dezembro

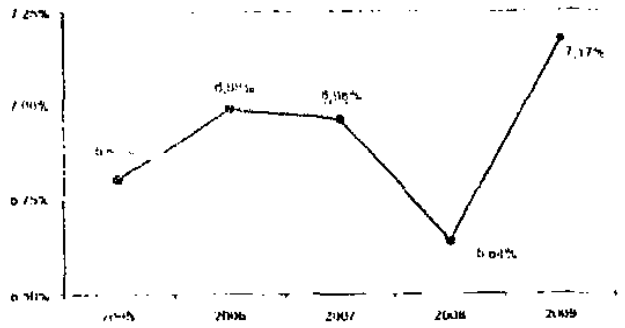

No estoque de benefícios de janeiro a dezembro de 2009, comparado ao período correspondente em 2008, destacam-se os aumentos de 611,2 mil aposentadorias (4,4%) e de 182,0 mil pensões por morte (2,9%), bem como a redução de 73,3 mil benefícios de auxílio-doença (5,4%).

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Contribuição	5,44%	5,81%
Urbano	5,27%	5,66%
Rural	0,17%	0,15%
Benefícios	6,64%	7,17%
Urbano	5,31%	5,74%
Rural	1,33%	1,43%
Res. Primário	-1,20%	-1,37%
Urbano	-0,04%	-0,08%
Rural	-1,16%	-1,29%

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008-2009

Em mil benefícios

	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2009	2008	2009
Benefícios do RGPS	23.472	23.534	22.435	23.173
Previdenciários	22.671	22.736	21.649	22.371
Aposentadorias	15.020	15.076	14.179	14.785
Idade	7.824	7.857	7.340	7.687
Invalidez	2.895	2.903	2.80[illegible]	2.871
Tempo de contribuição	4.302	4.317	4.03[illegible]	4.227
Pensão por morte	6.438	6.456	6.[illegible]85	[illegible]368
Auxílio-Doença	1.090	1.078	1.[illegible]91	103
Salário - maternidade	71	71	51	65
Outros	52	53	43	49
Acidentários	801	798	785	803
Aposentadorias	159	160	151	157
Pensão por morte	127	127	128	127
Auxílio - doença	164	162	153	168
Auxílio - acidente	275	275	272	274
Auxílio - suplementar	75	75	81	77

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,37 p.p. em relação ao período de janeiro a dezembro de 2008. Por sua vez, os gastos com benefícios previdenciários cresceram 0,53 p.p. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,37% do PIB, 0,16 p.p. maior que o registrado no ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

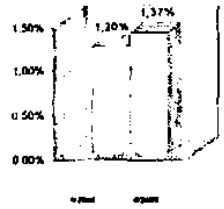

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008/2009

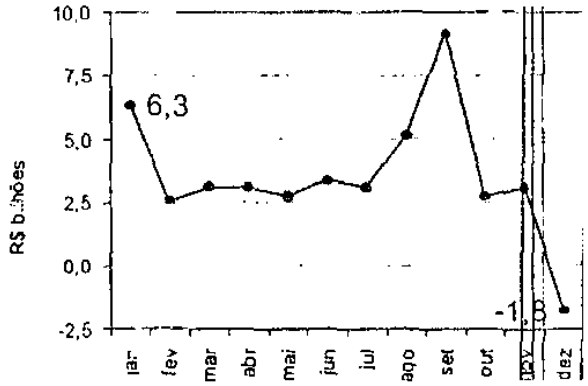

DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

Em dezembro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 813,0 bilhões ou 26,0% do PIB

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 813,0 bilhões em dezembro, o correspondente a 26,0% do PIB. Em comparação ao mês anterior, aumentou R$ 44,8 bilhões em termos nominais, o equivalente a 1,0 ponto percentual do PIB. Houve aumento de R$ 47,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida, contra uma redução de R$ 3,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
I DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	699.218	666.475	714.240
I.1 Dívida Interna	1.764.090	1.940.698	2.037.565
I.2 Haveres Internos	1.064.879	1.274.220	1.323.314
II DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	132.197	101.724	98.744
II.1 Dívida Externa	132.512	101.978	98.974
II.2 Haveres Externos	325	262	231
III DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	831.405	768.202	812.984
IV DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB(%)	26,9%	24,9%	26,0%

(*) Dados sujeitos à alteração.
(%) PIB acumulado pelos últimos 12 meses.

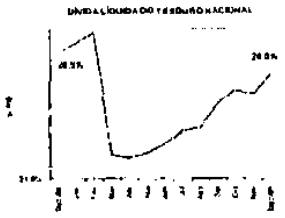

Em relação ao ano anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB reduziu 0,9 ponto percentual, passando de 26,9% em dezembro de 2008 para 26,0% em dezembro de 2009. Em termos nominais, a DLTN diminuiu R$ 18,4 bilhões no mesmo período, resultado da redução de R$ 33,4 bilhões no estoque da dívida externa líquida, que mais do que compensou o crescimento de R$ 15,0 bilhão no estoque da dívida interna líquida.

Dívida Interna Líquida

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de dezembro com um saldo de R$ 714,2 bilhões, o equivalente a 22,8% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve aumento de R$ 47,8 bilhões em termos nominais, o que corresponde a 1,2 p.p. do PIB. Houve aumento de R$ 96,9 bilhões no estoque da dívida, compensado em parte pelo aumento de R$ 49,1 bilhões no saldo dos haveres internos.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, aumentou 0,2 p.p., passando de 22,6% em dezembro de 2008 para 22,8% em dezembro de 2009. Em termos nominais observou-se um crescimento de R$ 15,0 bilhões, resultado do aumento de R$ 273,5

bilhões no estoque da dívida interna compensado em grande parte pelo crescimento de R$ 258,5 bilhões nos haveres internos.

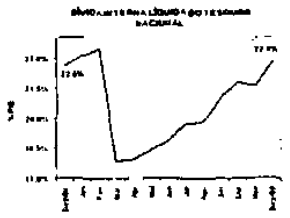

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2008/2009

R$ bilhões

Título	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
Em Poder do Público	1.265	1.300	1.398
LFT	483	520	500
LTN	230	233	247
NTN-B	299	322	330
NTN-C	58	58	58
NTN-F	166	219	224
Demais[1]	47	38	38
Aplic. em Tít. Púb.	-17	-18	-20
Na Carteira do BCB	494	548	638
Total	1.743	1.930	2.017
% PIB	56,38%	62,3%	64,4%

(1) Inclui títulos de dívida reconhecida e TDA

Em dezembro, a Dívida Interna Líquida totalizou R$ 714,2 bilhões equivalentes a 22,8 % do PIB

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
I. DÍVIDA INTERNA	1.764.096	1.940.698	2.037.585
I.1. Dívida Mobiliária	1.741.650	1.919.506	2.016.827
DPMFi em Poder do Público[11]	1.264.823	1.380.908	1.398.415
DPMFi em Poder do Banco Central	494.311	549.508	637.815
(-) Aplicações em Títulos Públicos[12]	(17.454)	(19.908)	(19.803)
I.2. Demais Obrigações Internas	22.446	21.190	20.957
II. HAVERES INTERNOS	1.064.879	1.274.220	1.323.344
II.1. Disponibilidades Inversas	255.437	374.152	416.775
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	451.960	437.458	437.385
II.3. Haveres da Administração Indireta	210.251	218.385	220.854
II.4. Haveres Administrados pela STN	147.230	244.147	248.340
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	699.216	666.478	714.240
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[13]	22,6%	21,6%	22,8%

(*) Dados sujeitos a alteração.
(11) Inclui TDA e dívida reconhecida
(12) Refere-se a aplicações do FAT e fundos diversos em títulos públicos federais
(13) PIB valorizado pelo IGP-Disponível

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e outros fundos públicos em títulos federais, elevou-se em R$ 97,0 bilhões comparativamente ao mês de novembro (2,1 p.p. em relação ao PIB). Em comparação ao ano anterior, o aumento foi de R$ 274,9 bilhões em termos nominais e de 8,0 p.p. em proporção do PIB, passando de 56,4% para 64,4% do PIB. O crescimento da DPMFi verificado no mês está associado à emissão líquida de R$ 79,7 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 17,5 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento foi de R$ 8,5 bilhões, em decorrência da apropriação de juros no total de R$ 12,5 bilhões compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 4,0 bilhões. Na carteira do Banco Central, houve variação positiva de R$ 88,7 bilhões, resultado da emissão líquida de R$ 83,7 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 5,0 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (redução de R$ 19,5 bilhões), de LTN (aumento de R$ 14,7 bilhões) e de NTN-B (cujo estoque aumentou R$ 7,9 bilhões).

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, DEZ/2009

R$ bilhões

Título	Saldo Nov/09	Fatores de Variação[1]			Saldo Dez/09
		Emissões	Resgates[2]	Juros[3]	
Em poder do público	1 389,9	34,0	-38,0	12,5	1 398,4
LFT	519,7	10,0	-33,1	3,6	506,2
LTN	232,6	15,1	-2,6	2,2	247,3
NTN B	322,1	5,4	-1,5	4,0	330,0
NTN C	57,7	0,0	0,0	0,3	58,0
NTN F	218,8	3,2	0,0	2,2	224,2
Demais[4]	39,0	0,2	-0,7	0,2	38,7
Na carteira do BCB	549,1	91,9	-8,2	5,0	637,8
Total	1 939,6	125,9	-46,2	17,5	2 036,2

(*) Para mais saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
[1] Valores negativos (positivos) indicam decrescimo (acrescimo) no saldo da obrigação.
[2] Inclusive cancelamentos referentes à permuta de títulos e outros ajustes.
[3] Refere-se aos juros apropriados por competência.
[4] Valor líquido da dívida securitizada e BIA.

HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2008/2009

R$ bilhões

Discriminação	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
Lei 8.496/97	326,3	318,1	316,4
MP 2.185/01	50,1	50,2	50,5
Lei 8.727/93	41,6	38,0	37,8
Antecipação de Haveres	13,1	11,4	11,2
Demais Renegociados	8,0	8,1	8,1
Lei 7.976/89	1,1	0,3	0,0
Demais Haveres	16,8	15,8	15,8
Total	452,8	431,7	437,4
% PIB	14,8%	14,2%	14,6%

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 49,1 bilhões em relação ao mês anterior. Houve aumento de R$ 42,6 bilhões nas disponibilidades internas, de R$ 2,5 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 4,3 bilhões no estoque dos haveres administrados pela STN. Nos haveres junto aos governos regionais, houve redução de R$ 290,8 milhões.

Relativamente aos haveres da administração indireta, a maior variação ocorreu nos haveres do FAT, cujo aumento alcançou R$ 1,4 bilhão, além do aumento de R$ 572,7 milhões nos haveres dos Fundos Regionais e de R$ 529,7 milhões nos saldos de fundos diversos.

HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
BRASIL, 2008/2009

R$ bilhões

Entidade	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
FAT	137,0	139,3	140,7
Fundos Regionais	44,8	50,5	51,1
Demais	28,3	28,5	29,1
Total	218,3	218,4	220,9

Em relação aos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 4,2 bilhões nos haveres de legislação específica, em função principalmente dos ajustes ocorridos nos saldos devedores dos contratos do BNDES, além do crescimento de R$ 190,3 milhões nos saldos devedores das operações estruturadas e redução de R$ 114,0 milhões nas demais operações.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais as variações mais significativas ocorreram nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, aumento de R$ 308,0 milhões; nos saldos das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nºs 8.727/93, redução de R$ 324,2 milhões, e nos saldos das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 7.976/89, cuja redução foi de R$ 293,6 milhões, em decorrência das amortizações semestrais.

Dívida Externa Líquida

Em dezembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 98,7 bilhões, contra R$ 101,7 bilhões em novembro. Houve redução de R$ 3,0 bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB

A Dívida Externa Líquida em dezembro totalizou R$ 98,7 bilhões, equivalentes a 3,2% do PIB

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	2008 DEZ	2009 NOV	2009 DEZ
I. DÍVIDA EXTERNA	132.512	1 [illegible] 874	98.974
I.1 Dívida Mobiliária	100.925	[illegible] 081	78.905
Euro	13.359	[illegible] 015	9.382
Global US$	76.433	[illegible] 308	58.868
Global BRL	10.763	[illegible] 536	10.634
Demais	369	220	220
I.2 Dívida Contratual	31.587	[illegible] 895	20.070
Organismos Internacionais	26.514	[illegible] 534	16.855
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.073	[illegible] 361	3.214
II. HAVERES EXTERNOS	325	252	231
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	325	252	231
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	132.187	[illegible] 724	98.744
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB(1)	4,3%	3,3%	3,2%

(*) Dados sujeitos a alteração.
(1) PIB valorizado pelo IGD Organizado

A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros, R$ 629,0 milhões, da variação cambial, R$ 1,1 bilhão e do resgate líquido de R$ 2,5 bilhões ocorrido no mês. Do estoque total da dívida, a dívida mobiliária corresponde a 79,7% (R$ 78,9 bilhões); e a dívida contratual representa 20,3% (R$ 20,1 bilhões).

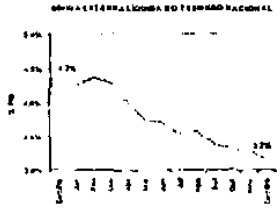

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, DEZ/2009

R$ milhões

Discriminação	Estoque Nov/09	Fatores de Variação(*)				Estoque Dez/09
		Emissões	Resgates(2)	Juros(3)	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária	80.081	960	(1.838)	586	(8[illegible])	78.905
Global US$	59.308	960	(1.624)	425	(2[illegible])	58.868
Euro	10.015	-	(154)	43	(5[illegible])	9.382
Global BRL	10.536	-	-	98		10.634
Demais	220	-	(0)	1	(0)	220
Dívida Contratual	21.895	226	(1.858)	83	(25[illegible])	20.070
Org. Internacionais	18.534	190	(1.723)	47	(19[illegible])	16.855
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.361	36	(135)	15	(9[illegible])	3.214
Total	101.976	1.186	(3.695)	629,0	(1.[illegible])	98.974

(*) Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da rubrica.
(2) Pela pagamentos referem-se à antecipação, cancelamento ou refinanciamento à parcela de títulos e outras dívidas.
(3) Referem-se aos juros devidos, apropriados por competência e na moeda de referência. Convertidos para a moeda [illegible] pela taxa de câmbio de final de período

Em comparação ao ano anterior, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 33,4 bilhões em termos nominais, passando de R$ 132,2 bilhões em dezembro de 2008 para R$ 98,7 bilhões em dezembro de 2009. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,1 p.p.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A3 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

Tabela A4 – Subsídios e Subvenções Econômicas (Operações Oficiais de Crédito)

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A5 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A6 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A8 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Dezembro 2009/2008

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex - Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV - Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT - Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS - título representativo da dívida do FCVS
DFFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi - Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M - Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Dez/2003	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2004
I - RECEITA TOTAL													
I.1 Receitas do Tesouro													
I.1.1 Receita Bruta													
- Impostos													
- Contribuições													
- Demais [2]													
I.1.2 (-) Restituições													
I.1.3 (+) Incentivos Fiscais													
I.2. Receitas da Previdência Social													
I.2.1 Receitas da Previdência Social - Urbana [3]													
I.2.2 Receitas da Previdência Social - Rural [4]													
I.3. Receitas do Banco Central													
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS													
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)													
II.2 Lei Complementar 87 e Complementar 115 [5]													
II.3 Transferências da Cide													
II.4 Demais													
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)													
IV. DESPESA TOTAL													
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais [6]													
IV.2. Benefícios Previdenciários													
IV.2.1 Benefícios Previdenciários - Urbano [7]													
IV.2.2 Benefícios Previdenciários - Rural [8]													
IV.3 Custeio e Capital													
IV.3.1 Despesa do FAT													
- Abono e Seguro Desemprego													
Demais Despesas do FAT													
IV.3.2 Subsídios e Subvenções Econômicas [9]													
- Operações Oficiais de Crédito e Reortenamento de Passivos													
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais													
IV.3.3 Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [10]													
IV.3.4 Outras Despesas de Custeio e Capital													
- Outras Despesas de Custeio													
- Outras Despesas de Capital [11]													
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central													
IV.5. Despesas do Banco Central													
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [12]													
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)													
VI.1. Tesouro Nacional													
VI.2 Previdência Social (RGPS) [3]													
VI.2.1 Previdência Social (RGPS) - Urbano [3]													
VI.2.2 Previdência Social (RGPS) - Rural [4]													
VI.3 Banco Central [13]													
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [14]													
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA													
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [15]													
X. JUROS NOMINAIS [16]													
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [17]													
Produto Interno Bruto (PIB)													
IPCA													

Dados sujeitos a revisão. Não estão incluídos os parcelamentos de FGTS e previstos com a reestruturação de dívidas estaduais, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por empresa urbana e rural é realizada pela base de Previdência SAISP (sujeita a retroatividade prazo).

Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados (exclusivamente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2004).

Inclui despesas com subvenções (até fevereiro de 2001, despesas com o condicionamento de pensões).

Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) (são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central).

Anteriormente somente as "Despesas de custeio", que agora constitui um subgrupo das outras despesas correntes e de capital.

Despesas com aquisições e amortizações de títulos no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROES), instituído pela MP nº 1.514/1996 e reeditada até a MP nº 1.556-4/1997, convertida na Lei nº 9.496/1997, e pela MP nº 2.192-70/2001.

Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (taxas) inerentes ao Tesouro Nacional.

Despesas com operações de securitização de dívidas do Tesouro com o Tesouro Nacional.

Pela ótica "abaixo-da-linha", com dois desmembramentos mensais. Fonte: Banco Central do Brasil.

TABELA 10 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Dez/Ant	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/... $
FLUXO FISCAL													
I RECEITAS	80.919,6	43.201,7	34.693,5	37.313,2	58.479,8	62.253,4	51.321,4	34.386,8	41.151,2	31.672,9	42.871,4	74.917,4	82.309,6
I.1 - Arrecadação Líquida	62.183,7	26.906,0	26.431,2	26.611,1	42.254,7	45.245,3	40.844,4	26.534,3	42.501,5	26.757,1	44.236,3	66.044,0	69.364,1
I.2 - Lançamento Fiscal	0,0	0,0	-27,3	27,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações de Crédito	2.196,9	1.676,7	721,6	2.316,8	1.676,7	1.121,0	2.100,7	1.095,5	1.036,9	1.245,3	1.774,8	905,3	1.886,2
I.4 - Receita das Operações de Crédito	376,0	96,3	142,7	179,9	256,9	465,1	91,7	254,4	895,2	196,1	194,7	78,8	35,5
I.5 - Receita do Salário Educação	828,7	1.419,8	815,9	805,1	835,2	799,9	833,2	844,8	827,5	874,6	857,9	858,4	902,1
I.6 - Arrecadação Líquida de Previdência Social	26.587,4	12.197,2	13.424,4	14.000,8	14.250,4	14.571,1	13.452,0	15.166,3	14.529,4	13.443,1	15.883,8	18.211,2	26.451,8
I.7 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II DESPESAS	61.735,6	79.911,8	66.884,9	55.902,9	56.454,8	61.537,3	63.967,7	69.196,1	66.322,7	67.906,5	61.269,4	73.312,7	74.711,8
II.1 - Liberações Vinculadas	15.485,4	13.631,1	13.815,8	10.159,3	12.806,4	14.787,8	14.241,0	16.763,8	12.329,3	16.486,7	12.765,1	14.941,3	16.983,1
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	12.222,9	9.471,5	9.827,1	7.049,6	9.350,9	9.996,2	9.615,3	8.643,8	7.711,9	8.656,8	7.912,5	9.763,5	12.702,5
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	675,8	1.406,4	2.264,3	1.931,5	1.916,9	1.782,2	1.065,5	1.393,3	2.216,8	1.170,8	1.851,4	2.585,5	1.389,4
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	1.229,8	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	2.112,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
II.1.4 - Outras Vinculações	1.264,8	2.380,7	2.357,9	1.915,7	2.477,1	2.846,9	2.448,0	2.563,9	2.218,0	2.296,7	2.802,6	2.445,9	2.717,7
II.2 - Liberações Ordinárias	45.881,2	66.485,4	43.068,8	45.743,2	44.448,4	46.749,5	49.726,8	52.432,3	54.993,4	54.586,9	48.515,4	60.366,4	57.730,8
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.171,8	17.431,2	12.467,7	12.467,7	11.815,1	13.063,4	12.331,6	12.565,0	12.919,8	13.650,0	17.044,8	18.721,5	14.850,2
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	489,5	2.582,8	810,4	555,5	1.208,9	2.512,1	718,4	1.800,2	1.007,5	115,8	1.800,9	136,8	872,2
a Dívida Contratual Interna	72,1	70,5	103,1	108,7	105,8	90,9	101,5	94,3	98,7	98,4	106,7	95,8	102,7
b Dívida Contratual Externa	421,5	2.512,4	707,3	446,8	1.103,1	2.422,1	617,0	1.705,9	908,8	17,4	1.694,2	41,0	769,5
II.2.3 - Transferências da OFSS - Mercado	6.387,0	16.229,8	3.622,2	5.273,7	2.795,4	3.636,9	2.317,0	14.014,9	2.677,0	9.522,0	6.209,5	6.846,0	5.973,0
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	10.905,5	22.415,3	15.121,5	16.901,1	17.285,6	16.905,9	17.513,0	17.389,2	27.586,8	19.881,1	16.760,8	18.130,5	14.284,9
II.2.5 - Custeio e Investimento	14.283,5	7.176,0	5.781,3	11.185,7	11.648,0	10.626,9	13.546,0	12.438,1	12.683,0	11.856,4	13.386,4	14.542,2	21.422,6
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	410,8	680,4	151,6	231,5	291,3	547,4	313,8	306,1	219,2	676,5	230,3	266,3	371,6
II.2.7 - Reserva Fixa													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	19.875,0	-36.709,9	-31.791,1	-18.862,7	2.025,1	-3.283,9	-8.641,3	-14.819,9	-8.174,5	-15.650,6	-1.591,9	3.954,7	19.793,8
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	88.171,1	29.294,1	36.341,7	25.864,9	-3.426,6	32.674,9	58.616,1	26.731,6	-21.267,6	52.647,3	46.679,4	36.717,6	171.985,3
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	66.843,8	19.376,5	19.221,0	24.427,4	-4.900,3	30.707,0	45.184,2	25.781,3	-22.337,3	51.156,8	45.434,1	34.755,1	119.784,8
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.327,3	917,6	1.529,7	1.257,5	1.473,7	1.367,9	1.451,9	949,3	1.069,7	1.490,5	1.243,2	962,5	1.200,5
V. DESPESAS	21.616,6	74.843,1	3.373,1	26.621,7	22.575,6	27.056,4	16.383,2	31.363,0	3.678,8	31.416,9	39.617,4	12.836,9	37.351,7
V.1 - Amortização da Dívida Interna	21.482,8	72.787,7	1.346,6	25.548,3	27.071,2	24.966,6	14.050,1	25.322,0	3.466,0	31.358,7	38.599,9	10.396,8	36.721,4
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	21.277,0	72.670,4	1.167,8	25.326,3	26.887,8	24.787,4	13.870,0	25.146,1	3.288,3	31.176,0	38.402,0	10.200,0	36.436,5
V.1.2 - Dívida Contratual	185,8	117,3	178,8	219,8	183,5	179,2	177,1	181,9	177,7	183,2	197,9	196,8	282,9
V.2 - Amortização da Dívida Externa	155,1	1.856,4	1.826,5	473,8	604,4	2.083,7	2.233,0	1.041,0	212,8	52,7	1.017,5	2.269,9	630,3
V.3 - Aquisição de Ceramas/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1)	45.686,8	-53.342,9	18.953,2	-900,8	-31.787,8	5.819,6	31.283,2	-3.341,8	-25.626,8	19.931,8	7.062,1	24.555,1	83.350,3
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	31.992,5	-24.212,8	832,7	18.226,4	14.473,2	4.596,8	233,6	-14.636,0	42.996,9	-219,5	-9.686,9	-7.385,6	-4.783,1
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	87.429,8	-115.357,6	16.616,2	11.772,3	-10.896,9	6.337,4	21.829,4	-33.897,5	9.996,0	5.966,2	-1.035,9	18.729,1	107.746,2

* Inclui Liberação Limites Tesouro, Bonifaz e alienação

TESOURO NACIONAL

TABELA A3 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Dez/2008	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2009
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	31.992,5	13.287,2	1.832,7	10.226,4	25.972,2	17.396,8	3.735,8	11.344,8	42.996,9	2.989,5	2.641,5	3.017,7	3.165,5
I.1. Emissão de Títulos	29.469,3	11.577,4	0,0	7.585,4	22.865,1	14.009,8	222,8	8.176,9	39.598,9	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.274,9	1.579,8	1.666,3	2.501,1	2.954,9	3.223,0	3.328,8	2.943,9	3.138,5	2.830,5	2.519,3	2.898,9	3.098,8
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	248,3	130,2	166,4	140,0	152,2	170,0	184,3	223,2	259,5	159,0	122,2	118,8	66,7
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	0,0	37.500,0	1.000,0	0,0	11.500,0	10.800,0	3.500,0	26.000,0	900,0	3.200,0	12.330,5	10.913,3	7.928,8
II.1. Resgate de Títulos	0,0	30.000,0	0,0	0,0	11.000,0	7.880,7	2.543,1	20.000,0	3,3	2.100,0	11.210,0	8.102,2	5.857,9
II.2. Encargos da DPMF	0,0	7.500,0	1.000,0	0,0	500,0	2.919,3	956,9	6.000,0	896,7	1.100,0	1.120,5	2.811,1	2.070,7
III. RESULTADO (I - II)	31.992,5	-24.212,8	832,7	10.226,4	14.472,2	6.596,8	235,8	-14.656,0	42.096,9	-210,5	-9.688,9	-7.895,6	-4.763,1

* Dados revistos, sujeitos a alteração.

TABELA 44 - SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO)[1]

R$ milhões

	Dez/2008	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2009
I. EQUALIZAÇÃO DE CUSTEIO AGROPECUÁRIO	2.1	105.4	71.8	2.8	2.4	1.8	1.6	1.9	1.2	2.4	2.8	2.3	1.8
II. EQUALIZAÇÃO DE INVEST. RURAL E AGROINDUSTRIAL[2]	8.1	15.7	0.8	-8.1	6.1	-118.8	6.3	6.7	-13.8	27.2	-1.8	6.2	6.4
III. POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	125.1	241.5	130.4	219.8	317.8	99.2	129.3	294.9	452.3	290.5	1.806.3	172.8	86.3
III.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0.1	2.3	5.5	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.0	0.1	0.1	0.1
III.2. Equalização Aquisições do Governo Federal	76.0	140.7	66.8	118.5	227.3	26.5	33.8	152.2	324.9	212.3	1.601.4	131.8	-56.5
III.3. Garantia à Sustentação de Preços	49.0	108.5	35.0	100.0	90.4	86.6	95.3	142.3	30.3	78.2	26.8	40.8	171.0
IV. PRONAF	140.5	222.8	7.2	2.6	6.8	106.1	23.4	28.5	108.6	212.6	118.5	83.0	-3.7
IV.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	9.8	191.3	3.0	6.7	4.8	109.5	6.8	8.4	7.2	383.4	2.7	49.0	10.2
IV.2. Concessão de Financiamento[3]	130.5	31.4	4.2	-4.0	2.1	-3.4	16.6	20.2	53.4	-145.9	102.8	33.1	-13.8
V. PROEX	-56.9	89.8	-110.3	35.5	5.4	16.6	41.0	-83.4	41.2	-32.1	-9.8	-3.6	27.1
V.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0.8	86.5	1.0	35.9	55.3	27.1	25.8	52.4	27.1	11.8	15.8	1.3	30.7
V.2. Concessão de Financiamento[3]	-51.3	1.1	-111.2	-2.3	-50.0	-8.8	15.1	-115.8	14.2	-43.9	-25.7	-10.7	-6.6
VI. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA)[4]	167.4	0.0	0.0	0.0	27.9	136.0	99.4	0.1	0.5	0.9	1.0	2.3	195.7
VII. CACAU	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.2	0.0
VIII. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH)	41.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	5.2	131.1	42.6	11.2	1.4	0.0	0.0
IX. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÍCOLA (LEI 9.138/1995)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
X. FUNDO DA TERRA/INCRA[5]	233.9	64.2	58.1	50.4	75.6	26.5	42.2	91.7	55.7	81.4	130.2	113.4	99.4
XI. FUNCAFE	3.7	21.0	4.0	3.9	3.3	7.3	2.3	1.9	6.7	1.6	1.2	2.3	2.9
XII. REVITALIZA	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	32.6	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	25.9	0.0
XIII. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND)[6]	-11.5	-16.9	-26.6	-2.917.6	-11.5	-26.3	-2.121.1	-9.8	-14.7	-1.6	-2.6	-2.5	-2.3
XIV. TOTAL	671.6	753.7	134.8	-1.784.7	432.8	289.9	-1.782.5	436.5	569.9	895.1	1.264.3	401.8	356.3

Dados revisados, sujeitos a alteração. Não inclui o refinanciamento de passivos e despesas com subvenções aos fundos regionais

[1] Inclui reforma com base em decisões judiciais referentes aos programas "Unificados Rural" e "Unificados Industrial" nos valores de R$ 13,6 milhões em agosto e R$ em 2,0 milhões em outubro de 2009

[2] Concessão de empréstimos menos retornos

[3] Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos assegurada a inscrição em Dívida Ativa da União

TESOURONACIONAL

TABELA A5 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/08	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/09
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	699.217,7	711.258,2	715.153,8	540.251,0	543.676,3	557.926,9	571.141,3	596.683,4	601.834,7	643.916,7	665.872,9	684.478,3	714.249,9
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.764.996,5	1.685.118,5	1.714.351,9	1.751.401,5	1.736.813,5	1.750.014,5	1.821.636,1	1.841.321,7	1.896.688,4	1.917.834,7	1.919.935,6	1.948.698,1	2.037.564,5
DPMFi em Poder do Público*	1.264.823,3	1.221.097,0	1.247.388,7	1.267.793,9	1.261.787,1	1.274.255,2	1.321.875,6	1.349.885,5	1.408.982,4	1.385.888,8	1.370.813,0	1.388.867,6	1.398.415,5
DPMFi em Poder do Banco Central	494.310,9	462.368,3	465.518,4	482.112,0	474.243,2	475.585,3	499.646,1	490.801,4	494.092,3	530.202,9	547.458,8	549.108,3	637.815,9
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-17.453,7	-20.678,5	-20.778,2	-20.906,8	-21.150,0	-21.609,2	-21.578,0	-20.943,0	-19.826,5	-18.547,2	-18.535,5	-19.388,0	-19.803,2
Demais Obrigações Internas	22.418,0	22.333,8	22.215,1	22.902,4	21.933,1	21.803,2	21.693,3	21.577,7	21.440,2	21.290,2	21.196,4	21.080,2	20.957,2
I.2. HAVERES INTERNOS	1.064.878,8	973.888,4	999.198,1	1.211.150,5	1.193.137,2	1.192.087,6	1.250.494,8	1.244.638,3	1.295.053,7	1.273.918,0	1.254.062,7	1.274.219,8	1.323.344,5
Disponibilidades Internas	255.437,2	166.237,7	182.233,3	365.965,3	374.393,5	375.963,9	407.426,1	380.316,0	394.429,1	376.166,2	354.762,6	374.151,7	418.776,2
Haveres junto aos Governos Regionais	451.960,3	450.165,0	450.193,7	448.267,0	443.829,8	443.091,1	442.462,3	440.796,7	438.349,3	437.716,3	437.968,2	437.655,7	437.364,9
Haveres da Administração Indireta	210.251,0	205.422,4	210.080,2	207.972,7	208.259,8	210.095,0	212.328,5	211.406,8	213.996,7	215.177,2	215.870,0	216.365,0	220.854,1
Haveres Administrados pela STN	147.230,3	152.040,3	156.691,1	168.925,4	186.444,0	162.934,8	188.337,9	212.119,7	248.278,6	244.858,4	244.461,9	244.047,4	248.348,3
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	132.187,0	130.836,8	133.223,7	130.070,3	121.907,4	113.759,3	112.449,0	106.911,6	108.612,9	102.844,3	101.364,9	101.723,8	98.743,6
II.1. DÍVIDA EXTERNA	132.512,2	131.143,7	133.599,5	130.450,1	122.247,9	114.057,9	112.728,0	107.291,0	108.968,1	103.041,9	101.615,1	101.976,2	99.074,4
Dívida Mobiliária	100.924,9	100.030,7	102.037,3	100.147,8	94.004,8	88.517,7	87.535,8	83.039,3	84.541,8	80.286,4	79.552,6	80.080,9	78.904,7
Dívida Contratual	31.587,4	31.113,0	31.562,4	30.302,3	28.243,0	25.540,2	25.192,5	24.251,7	24.426,5	22.755,5	22.062,6	21.895,4	20.169,7
II.2. HAVERES EXTERNOS	325,2	306,8	375,8	379,8	340,5	298,7	279,1	379,5	355,2	197,5	250,3	252,4	330,7
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	325,2	306,8	375,8	379,8	340,5	298,7	279,1	379,5	355,2	197,5	250,3	252,4	330,7
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	831.404,7	842.097,0	848.377,3	670.321,3	665.783,7	671.686,2	683.581,2	703.595,0	710.317,6	746.761,0	767.237,8	786.202,2	812.993,7
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB**	26,9%	27,4%	27,6%	22,1%	21,9%	22,2%	22,6%	23,3%	23,4%	24,5%	25,1%	24,9%	25,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração
(*) Inclui títulos da dívida securitizada e TDA
(**) PIB acumulado pelo IGP-DI corrente

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/98	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/99
I. DÍVIDA INTERNA	1.764.895,5	1.807.716,8	1.816.251,8	1.751.441,5	1.736.810,5	1.758.814,5	1.821.636,1	1.841.271,7	1.891.682,4	1.917.834,7	1.915.925,8	1.940.896,1	2.007.564,5
1) DPMFI EM PODER DO PÚBLICO	1.264.623,3	1.221.097,0	1.247.288,7	1.267.792,9	1.261.787,1	1.274.255,2	1.321.575,6	1.348.635,5	1.469.962,4	1.395.808,8	1.378.213,0	1.398.867,6	1.458.415,5
LFT	457.101,4	470.524,3	482.269,0	471.368,1	482.897,7	500.767,9	496.212,2	537.962,9	542.298,8	511.354,2	516.224,4	516.674,3	500.224,2
LTN	235.143,0	175.147,5	188.118,8	212.314,6	187.246,1	199.829,5	252.026,3	217.223,9	237.092,5	248.156,7	214.240,5	232.585,4	247.287,5
NTN-E	295.884,3	304.239,4	306.494,2	317.248,8	315.886,4	291.258,7	301.309,4	317.752,7	326.389,4	324.946,8	330.147,8	332.134,5	325.986,5
NTN-C	56.116,7	57.594,5	56.074,4	57.595,4	57.716,8	58.671,5	58.451,8	56.918,9	57.169,8	57.299,3	57.186,4	57.677,5	51.006,3
NTN-F	158.021,5	164.264,0	164.318,4	169.172,6	172.561,8	180.324,9	167.541,1	181.561,6	200.857,7	206.634,1	215.814,0	215.765,9	224.206,1
Dívida Securitizada	15.085,2	14.956,8	14.902,3	14.766,3	14.709,8	14.629,8	14.621,3	14.286,3	13.186,6	13.113,2	13.113,4	13.086,6	13.056,1
Demais Títulos em Poder do Público	31.432,9	31.029,3	31.468,1	30.937,2	25.784,6	26.577,8	25.488,5	27.578,1	27.965,5	27.373,0	27.083,6	26.957,4	26.656,4
2) DPMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	494.316,9	482.366,3	465.911,6	482.112,8	474.243,2	475.561,3	499.645,1	488.891,4	494.092,3	636.282,9	547.458,8	548.196,3	537.815,6
LFT	137.345,5	186.306,2	190.926,0	195.925,8	200.394,8	206.340,9	215.085,7	224.706,8	226.280,5	227.837,0	229.417,8	230.933,6	242.656,3
LTN	191.146,6	96.927,1	99.801,8	105.362,5	95.271,1	89.951,2	109.976,1	91.986,9	82.886,7	103.792,4	96.582,4	100.486,8	132.190,7
Demais Títulos na Carteira do BCB	165.825,8	174.132,0	174.785,8	176.825,7	178.577,3	179.269,1	174.583,3	174.197,7	174.925,1	195.573,5	221.446,5	217.682,1	242.768,7
3) (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-21.453,7	-20.671,9	-20.778,2	-20.606,8	-21.180,8	-21.609,2	-21.575,0	-20.943,0	-18.826,5	-18.547,2	-18.535,8	-18.388,0	-19.803,3
4) DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	22.415,6	22.333,8	22.215,1	22.182,4	21.933,1	21.803,2	21.693,3	21.577,2	21.446,2	21.296,2	21.199,4	21.890,2	20.957,2
II. DÍVIDA EXTERNA	132.512,2	131.142,7	133.599,5	130.450,1	122.247,9	114.057,9	112.728,8	107.291,8	106.982,1	103.841,9	101.615,1	101.976,2	99.974,4
M1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	106.924,8	105.030,7	102.937,1	100.147,8	94.004,8	88.517,7	87.535,8	83.929,3	84.641,8	80.266,4	78.552,8	80.080,9	78.904,7
Euro	10.359,3	10.055,6	10.034,3	12.357,9	10.808,1	10.534,9	10.306,2	10.121,9	10.307,8	9.776,6	9.731,3	10.014,7	9.361,6
Global US$	78.433,5	77.338,1	75.264,4	70.999,5	72.325,0	67.029,4	66.138,7	62.361,7	63.720,2	58.927,8	58.154,5	58.308,5	58.668,6
Global BRL	10.763,0	10.297,8	10.366,9	10.486,0	10.585,0	10.864,0	10.763,0	10.267,8	10.242,4	10.340,4	10.436,4	10.536,4	10.634,3
Demais Títulos Externos	369,3	339,1	271,4	304,4	306,8	279,4	277,7	267,8	271,3	221,8	210,5	220,4	220,3
M2. DÍVIDA CONTRATUAL	31.587,4	31.113,0	31.562,4	30.302,3	28.243,0	25.540,2	25.192,5	24.161,7	24.426,5	23.775,5	23.062,5	21.895,4	20.889,7
Organismos Multilaterais	26.514,2	26.066,7	26.511,7	25.483,3	23.697,7	21.550,4	21.381,3	20.467,8	20.645,9	19.224,3	18.747,4	18.534,1	18.858,2
Credores Privados e Ag. Governamentais	5.073,2	5.046,3	5.050,7	4.819,0	4.545,3	3.989,9	3.811,2	3.694,1	3.780,6	3.551,3	3.315,2	3.361,2	3.214,5
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.897.408,7	1.938.858,2	1.947.951,5	1.881.891,6	1.855.881,3	1.864.872,4	1.934.364,1	1.941.532,7	2.005.656,5	2.028.676,7	2.021.550,7	2.042.874,3	2.107.538,9
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	61,4%	59,8%	60,6%	62,0%	61,3%	61,5%	63,9%	64,5%	66,1%	66,2%	66,2%	66,3%	68,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 após TDA e dívida securitizada
2 PIB acumulado dos últimos 12 meses

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/08	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/09
I. HAVERES INTERNOS	1.064.878,8	973.868,4	999.198,3	1.211.158,5	1.192.937,2	1.192.047,6	1.250.494,8	1.244.638,3	1.295.853,7	1.273.918,0	1.254.982,7	1.274.219,8	1.323.344,5
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	255.437,2	166.237,7	162.233,3	385.985,5	374.393,5	375.963,9	407.429,1	366.316,0	394.429,1	376.166,2	354.782,8	374.151,7	416.776,2
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	451.999,3	456.166,9	456.193,7	445.257,0	443.638,6	443.661,1	442.482,3	440.796,7	438.349,3	437.715,3	437.968,2	437.655,7	437.364,9
Bônus Renegociados	9.018,1	8.864,6	9.078,5	8.856,4	7.948,9	7.311,1	7.106,0	6.826,7	6.824,9	6.458,3	6.010,3	6.065,0	6.071,5
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.822,8	2.800,8	2.773,4	2.750,7	2.724,1	2.697,3	2.670,3	2.645,7	2.618,0	2.590,1	2.563,8	2.534,2	2.506,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.096,9	11.071,7	11.047,3	11.022,1	10.996,9	10.975,9	10.870,8	10.944,4	10.918,5	10.902,4	10.903,5	10.877,2	10.858,3
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	1.102,9	1.068,2	1.061,8	1.016,7	955,5	845,9	482,3	441,7	411,6	335,7	323,6	296,4	2,8
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	41.562,9	41.366,3	41.048,4	40.458,0	40.125,3	39.772,4	39.437,8	39.205,1	38.952,2	38.458,9	38.268,3	37.954,0	37.630,7
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	320.256,3	319.145,8	319.778,9	319.845,3	318.521,0	317.173,7	317.506,5	316.752,5	314.876,7	315.221,5	316.015,9	316.058,9	316.363,8
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	50.141,2	50.076,5	50.348,6	50.223,3	49.883,1	50.188,4	50.137,0	50.105,0	49.895,5	50.807,9	50.193,7	50.245,3	50.343,2
Antecipação de Royalties	13.078,5	12.943,0	12.226,0	12.160,2	11.979,3	11.509,3	11.444,3	11.316,5	11.220,3	11.221,0	11.262,4	11.213,4	11.197,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.819,5	2.831,9	2.832,8	2.774,3	2.701,9	2.837,2	2.598,7	2.567,2	2.527,7	2.459,4	2.430,2	2.413,5	2.390,3
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	218.351,0	205.422,4	219.086,2	207.972,7	209.259,8	210.991,0	212.329,5	211.488,4	213.996,7	215.177,2	216.979,8	218.385,6	220.854,1
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	136.985,3	134.762,1	136.047,0	136.603,2	136.653,7	136.977,2	137.826,7	123.775,8	136.786,6	137.180,5	136.107,3	139.298,9	140.673,7
Fundos Constitucionais Regionais	44.835,7	45.367,3	45.844,7	46.367,0	46.854,4	47.275,2	47.804,5	48.375,8	48.918,0	49.366,7	49.982,4	50.548,5	51.115,2
Fundos Diversos	28.320,0	25.273,0	26.188,6	24.982,5	24.751,7	25.845,5	26.699,3	27.255,0	28.290,1	28.630,0	28.890,3	28.531,8	29.081,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	147.238,3	152.848,3	156.891,1	160.925,4	166.448,6	162.934,8	188.337,9	212.111,7	248.276,6	247.856,4	244.661,9	244.847,4	248.349,3
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais	5.554,7	5.559,0	5.561,1	5.558,3	5.561,2	5.563,4	5.565,5	5.566,8	5.567,8	5.569,8	5.572,2	5.574,4	5.576,8
Haveres de Operações Estruturadas	50.075,7	50.004,3	53.994,2	53.687,2	52.676,1	51.367,9	51.290,7	50.737,9	50.873,3	50.421,4	49.270,3	49.531,8	49.722,1
Haveres Originários de Privatizações	7.433,2	7.428,9	7.421,8	7.405,8	7.410,5	7.404,2	7.397,7	7.392,3	7.385,3	7.633,8	7.628,6	7.819,8	7.813,4
Haveres de Legislação Específica	55.348,0	60.155,2	60.719,3	73.308,8	72.214,8	70.801,8	96.781,3	121.186,3	157.299,8	154.406,7	154.376,0	153.431,7	157.881,1
Demais Haveres Administrados pela STN	28.796,8	28.692,9	29.004,9	28.984,3	28.581,8	27.797,2	27.332,7	27.237,1	27.152,4	26.826,9	27.616,7	27.889,8	27.775,8
II. HAVERES EXTERNOS	325,2	308,8	375,8	379,8	340,5	298,7	288,1	288,5	285,2	197,8	250,3	252,4	230,7
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	325,2	308,8	375,8	379,8	340,5	298,7	288,1	288,5	285,2	197,8	250,3	252,4	230,7
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.065.204,0	974.175,2	999.574,2	1.211.538,3	1.193.277,7	1.192.346,2	1.250.783,0	1.244.927,7	1.295.338,9	1.274.115,7	1.254.313,0	1.274.472,2	1.323.575,2
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	34,5%	31,7%	32,8%	39,9%	39,3%	39,3%	41,3%	41,2%	42,7%	41,9%	41,1%	41,4%	42,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

(1) PIB valorizado pelo IGP-DI corrente

TABELA A1 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO DEZEMBRO 2008/2009 [1]

R$ Mi

ÓRGÃO SUPERIOR	2008						2009					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total
Poder e dos Presidentes	364 418,1	59 432,4	55 452,4	2 117,3	53 787,7	11 885,5	256 385,5	37 453,5	37 453,5	3 735,2	25 501,2	29 236,4
Executivo Federal	58 516,6	15 429,3	15 429,3	10 472,7	14 464,9	24 937,6	43 377,9	16 266,2	16 266,2	1 789,9	7 484,4	15 274,3
Tribunal de Contas da União	53 184,6	51 752,0	5 753,0	7 301,2	26 014,2	33 315,6	39 776,6	37 317,5	37 317,5	1 541,1	17 951,8	19 492,9
Superior Tribunal Federal	70 958,0	65 085,5	65 085,5	10 367,9	51 096,7	6 396,6	84 315,8	54 860,7	54 860,7	5 837,6	55 586,0	61 386,6
Superior Tribunal de Justiça	11 516,6	10 832,7	10 832,7	2 950,5	14 054,5	17 027,4	23 715,2	23 527,1	23 527,1	6 804,5	7 801,4	14 406,8
Justiça Federal [3]	240 906,6	347 127,1	347 127,1	216 394,8	169 721,6	386 116,4	268 390,6	433 554,2	432 554,2	269 008,3	120 780,5	389 788,8
Justiça Militar [4]	6 427,1	6 674,9	6 674,9	798,5	2 856,0	3 654,5	10 267,7	9 042,1	9 042,1	4 467,1	3 982,2	8 449,3
Justiça Eleitoral [4]	354 251,2	230 878,7	230 878,7	161 200,4	90 628,3	272 028,7	442 470,1	426 295,4	426 295,4	91 212,8	146 897,3	237 909,6
Justiça do Trabalho	202 866,8	171 682,8	171 682,8	49 350,4	144 236,4	184 626,8	204 581,9	199 452,7	199 452,7	54 108,9	135 382,6	189 491,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	25 913,9	27 214,1	27 214,1	10 525,4	43 520,8	54 046,1	54 906,9	54 136,8	54 136,8	15 494,0	16 426,1	31 920,1
Presidência da República [5]	1 502 864,0	962 112,1	962 112,1	343 525,4	291 868,8	675 417,3	2 438 678,6	1 863 396,9	1 863 396,9	544 361,7	686 652,6	1 231 014,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	53 657,1	33 872,2	33 872,2	2 740,0	16 994,9	19 734,8	492 804,5	289 721,3	289 721,3	23 188,5	32 137,5	55 326,1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	657 329,1	696 822,2	696 815,1	152 177,3	342 241,2	494 418,5	1 133 942,2	1 042 291,2	1 042 895,6	187 670,6	502 008,3	689 680,9
Ministério da Ciência e Tecnologia	1 238 941,1	1 016 171,0	1 016 171,0	403 232,6	308 345,7	711 578,2	1 299 117,8	1 154 358,4	1 154 359,4	624 102,0	448 276,3	1 072 380,3
Ministério da Fazenda	478 322,8	378 821,5	378 821,5	311 178,1	136 880,7	447 059,7	1 296 855,6	1 056 823,7	1 056 823,7	74 380,9	53 654,7	128 045,6
Ministério da Educação	3 782 129,8	3 129 163,9	3 129 163,9	171 870,0	1 832 546,6	2 404 517,2	5 631 553,1	4 892 070,9	4 892 070,9	1 298 086,9	1 780 341,5	3 078 428,4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	196 170,7	89 926,2	89 926,2	31 295,2	23 069,1	53 364,4	245 850,0	69 383,8	68 383,8	16 752,4	14 901,3	33 653,8
Ministério da Justiça	1 684 878,1	1 163 877,5	1 163 877,5	554 683,2	318 809,6	873 857,8	936 882,2	865 741,9	865 741,9	196 726,7	475 051,6	671 778,3
Ministério de Minas e Energia	62 547,6	27 835,0	27 835,0	11 847,7	18 240,6	30 188,4	68 885,1	54 568,9	54 568,9	21 642,9	15 669,7	37 312,6
Ministério da Previdência Social	170 228,2	133 646,9	133 646,9	31 276,6	52 737,9	74 025,6	612 729,9	443 627,8	443 627,8	24 478,5	107 972,6	132 451,1
Ministério Público da União	193 580,6	181 436,8	181 436,8	29 883,7	165 225,8	189 084,7	171 962,8	149 429,8	149 429,8	17 410,6	127 455,8	144 885,9
Ministério das Relações Exteriores	36 588,2	42 218,6	42 218,6	40 397,4	1 318,0	41 715,4	131 610,0	45 286,6	45 286,6	41 168,1	1 760,5	42 928,6
Ministério da Saúde	4 087 786,7	2 613 440,0	2 612 440,0	310 856,5	989 507,9	1 290 364,3	4 346 814,2	3 446 295,8	3 446 295,8	409 746,1	1 316 502,4	1 726 251,5
Ministério do Trabalho e Emprego	91 772,5	36 668,6	36 668,6	15 103,6	12 351,2	31 454,8	67 315,2	36 070,6	36 070,6	10 218,2	12 883,2	23 101,4
Ministério dos Transportes	10 977 481,4	8 319 715,2	8 319 715,2	1 991 294,8	4 106 452,0	6 008 256,6	12 560 354,5	10 596 696,5	10 598 696,5	4 152 348,1	4 635 526,5	8 993 674,6
Ministério das Comunicações	47 584,4	25 882,6	24 980,6	1 022,0	349 190,6	350 212,6	114 151,6	36 850,3	36 850,3	2 000,5	24 720,3	26 720,8
Ministério da Cultura	270 344,1	112 196,1	112 196,1	31 613,1	73 284,5	104 897,6	207 900,1	129 051,4	129 051,4	20 550,9	57 748,3	77 799,5
Ministério do Meio Ambiente	187 341,6	50 775,2	50 775,2	12 935,6	24 574,3	37 510,1	111 358,1	67 666,3	67 666,3	12 363,5	34 467,2	46 830,7
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2 466 880,5	1 367 029,6	1 367 029,6	790 427,5	440 953,2	1 231 380,7	2 130 885,9	1 584 853,4	1 584 853,4	824 316,1	458 915,6	1 283 233,6
Ministério do Esporte	892 507,5	646 000,1	646 000,1	9 706,3	205 352,2	215 058,5	1 031 339,1	890 660,9	890 660,9	2 541,2	195 086,7	197 609,9
Ministério da Defesa	4 315 341,8	4 182 585,0	4 182 582,5	2 333 284,3	1 018 621,7	3 351 912,0	7 162 665,4	5 586 727,3	5 586 727,3	3 208 376,2	1 482 679,5	4 691 355,7
Ministério da Integração Nacional	5 498 711,5	3 918 442,0	3 918 444,0	564 587,1	1 546 787,2	2 095 274,3	5 659 061,7	4 803 737,2	4 803 737,2	1 309 445,4	2 221 226,3	3 530 671,7
Ministério do Turismo	2 258 486,6	1 717 486,1	1 717 486,1	97 264,5	764 333,3	861 597,8	2 090 875,0	1 723 844,0	1 723 844,0	32 356,0	441 667,2	474 065,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	196 542,2	178 854,3	178 854,3	60 901,7	55 803,2	140 804,4	319 573,9	190 073,7	190 073,7	110 484,4	57 300,4	167 784,7
Ministério das Cidades	7 403 811,7	5 890 447,8	5 890 447,8	1 003 888,8	3 788 911,9	4 864 580,7	8 706 383,3	7 458 137,1	7 458 137,1	1 922 462,6	2 652 636,6	4 575 131,3
TOTAL	58 645 304,2	37 955 353,8	37 931 328,6	10 413 898,9	17 834 787,8	28 248 686,7	60 854 933,7	48 911 543,7	48 911 550,8	15 558 804,8	18 578 731,2	34 136 733,7

Dados preliminares

[1] Correspondem ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa investimento (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), com exceção do elemento 91 despesas Empréstimos e Financiamentos (16).

"Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no SIAFI após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "pago efetivo" adotado para as informações da tabela A1, porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias de anos anteriores, com impacto no caixa no ano seguinte.

[3] Houve descentralização de crédito para este órgão no valor de R$ 195,9 milhões, em 2008.

[4] Inclui Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Justiça Eleitoral e Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim -Ano XIV - nº 12 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

DEZEMBRO / 2009

Comentários

Em dezembro de 2009 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 37,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior, incluindo o repasse adicional de 1% do FPM instituído pela Emenda Constitucional 55 de 2007, sem considerar esse repasse adicional de R$ 2.100.443 (mil), a variação foi positiva de 7,6%. As transferências a título de FPE/FPM naquele mês atingiram o montante de R$ 9.792.447,8 (mil), ante R$ 7.133.760,8 (mil) do mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB equivalente a 20%.

No cálculo da variação mensal informada acima está incluído o repasse adicional de 1% do FPM instituído pela Emenda Constitucional 55 de 2007, sem considerar esse repasse adicional de R$ 2.100.443 (mil), o acréscimo em relação ao mês anterior foi de 7,6%.

Com relação ao FPM a diferença acumulada em 2009 em relação ao ano anterior foi de -5,4%, considerada a dedução para o FUNDEB, esta diferença negativa foi parcialmente compensada em 2009 através do Apoio Financeiro para os Municípios instituído pela Lei 12.058/09, tendo sido entregues aos municípios nessa modalidade de transferência até 31/12/2009 o montante de R$ 1.862.496 (mil).

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br)

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: Governo->DAF - Distribuição da Arrecadação Federal->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Outras informações sobre as transferências constitucionais poderão ser obtidas por meio do telefone (61) 3412-3316. Não deixe de consultar, também, a central telefônica criada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (61) 3482-6060.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2008 Novembro	2008 Dezembro	2008 Janeiro a Dezembro	2009 Novembro	2009 Dezembro	2009 Janeiro a Dezembro	Variação Nominal Dez/2009 Nov/2009	Variação Nominal Dez/2009 Dez/2008	Variação Nominal Jan a Dez/2009 Jan a Dez/2008
FPM	3.671.774,7	6.031.962,9	42.301.848,2	3.647.945,9	6.033.658,5	40.001.030,8	65,4%	0,0%	-5,4%
FPE	3.508.584,5	3.682.814,1	38.350.492,4	3.465.614,8	3.758.789,3	36.206.411,4	7,8%	1,8%	-5,8%
IPI-Exp	268.647,7	139.688,3	2.951.036,9	182.642,1	265.128,4	2.263.212,7	45,2%	89,8%	-23,3%

Observação: já deduzido o FUNDEB - 20%, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007

Previsto x Realizado

MÊS	FPE Estimado	FPE Realizado	FPM Estimado	FPM Realizado	IPI-EXP Estimado	IPI-EXP Realizado
DEZEMBRO	- 1 %	+ 7,8 %	-1%	+ 7,8 % *	+ 31 %	+ 45,2 %

*Observação: no realizado do FPM não foi considerada a parcela do 1% da Emenda Constitucional 55/2007.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JAN/DEZ *	FEV/JAN	MAR/FEV
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17 %	+ 18 %	22 %
IPI - EXP	- 9 %	+ 9,0 %	17 %

* Obs.: Na variação do FPM de janeiro não foi considerado os lançamentos em Dez/09 a título do 1% - Emenda Constitucional 55/2007

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários da parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/11/2009 a 20/12/2009, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
NOV/1ª DEC	2.308.980	8.652.984	10.961.972	DEZ/1ª DEC	1.887.007	1.974.373	184.768	4.046.148
DEZ/1ª DEC	535.673	4.315.070	4.850.743	DEZ/2ª DEC	834.328	873.134	42.654	1.750.315
DEZ/2ª DEC	468.836	5.562.886	6.031.723	DEZ/3ª DEC	1.037.454	1.085.708	37.507	2.160.669
TOTAL	3.313.498	18.530.940	21.844.438	TOTAL	3.758.789	3.933.215	265.128	7.957.133
				Emenda Constitucional 55/2007 FPM 1% Creditado em 09 e 10/12/09		2.100.443		
				Total FPM DEZ/09		6.033.658		

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e receitas da dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007;
- Na arrecadação total encontram-se incluídas receitas do IR no valor de R$ 223.799(mil) e do IPI no valor de R$ 29.403(mil), decorrentes da classificação dos Depósitos Judiciais previstos no Anexo Único da Portaria MF nº 531, de 12/11/09, e recolhidos ao Tesouro Nacional, em 27/11/09, tendo sido calculados com base na classificação por definitiva - Portaria MF nº 232, de 20/05/09, os repasses constitucionais correspondentes ocorreram em 09/12/09;
- Também estão incluídas na arrecadação bruta acima receitas de IR no valor de R$ 964.943(mil) e de IPI no valor de R$ 213.928(mil), decorrentes de classificação por definitiva efetuada pela Receita Federal do Brasil com base na Portaria MF nº 232 de 20/05/2009, cujo crédito aos beneficiários das transferências constitucionais ocorreu em 29/12/09. A referida classificação teve como base receitas arrecadadas no período de dez a Nov/09
- Estão incluídas na distribuição do 3º decêndio de dezembro, os valores de FPM - R$1.523(mil) FPE - R$1.935(mil) e IPI-Exp - R$ 61(mil), relativos à atualização monetária das quotas creditadas em 28/09/2009 e 20/10/2009, da classificação dos Depósitos Judiciais - Dívida Ativa e da quota creditada em 30/09/2009, referente à classificação de Depósitos Judiciais provenientes do Banco do Brasil
- No caso do crédito do FPM relativo a Emenda Constitucional 55/2007 (1%) o período de apuração da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR foi de 01/12/2008 a 30/11/2009

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI - EXP
ACRE	AC	31.316,0	128.588,2	37,8
ALAGOAS	AL	142.692,4	156.369,4	784,3
AMAZONAS	AM	84.476,0	104.885,3	3.192,5
AMAPÁ	AP	20.950,5	128.249,9	248,8
BAHIA	BA	546.025,8	353.183,4	17.799,5
CEARÁ	CE	313.269,9	275.778,6	2.351,7
DISTRITO FEDERAL	DF	9.781,3	25.943,2	263,0
ESPÍRITO SANTO	ES	103.733,2	58.381,8	10.875,1
GOIÁS	GO	218.409,2	106.868,1	4.201,3
MARANHÃO	MA	250.648,0	271.316,9	2.736,5
MINAS GERAIS	MG	790.712,3	167.435,3	31.882,2
MATO GROSSO DO SUL	MS	91.519,9	50.067,1	1.778,8
MATO GROSSO	MT	111.172,8	86.749,1	3.125,0
PARÁ	PA	219.039,1	229.737,2	12.319,8
PARAÍBA	PB	194.230,5	180.004,7	558,5
PERNAMBUCO	PE	302.473,6	259.364,0	1.628,7
PIAUÍ	PI	159.019,8	162.432,3	76,8
PARANÁ	PR	412.252,5	108.373,4	25.429,3
RIO DE JANEIRO	RJ	177.422,8	57.423,0	41.940,0
RIO GRANDE DO NORTE	RN	149.185,2	157.030,5	444,0
RONDÔNIA	RO	54.560,6	105.832,5	829,1
RORAIMA	RR	37.550,2	93.244,3	12,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	408.931,2	88.512,0	31.155,0
SANTA CATARINA	SC	234.063,4	48.105,0	18.121,0
SERGIPE	SE	87.290,1	156.189,0	231,4
SÃO PAULO	SP	797.879,9	37.587,9	53.025,7
TOCANTINS	TO	85.141,9	163.131,5	86,6
TOTAL		6.033.658,5	3.758.789,3	265.128,4

Obs.: Deduzidos 20% do FUNDEB, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007.

No Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 739, de 15 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116 - Fax: (61)3412-3026
Email: transferencias stn@fazenda.gov.br

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	124.650.966	316.678
Pessoal Ativo	66.423.496	195.368
Pessoal Inativo e Pensionistas	58.267.470	121.310
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	18.418.036	159.459
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	117.196	1.891
Decorrentes de Decisão Judicial	2.324.227	69.171
Despesas de Exercícios Anteriores	400.291	84.823
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.576.322	3.574
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	106.272.930	157.219
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	106.430.148	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	24,344%
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%[1]	165.698.581
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	157.435.512

FONTE: SIAFI, STN/CCONT/GERIC

O limite máximo do Poder Executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de ex-Territórios de Roraima, de ex-Territórios do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001. O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso 2 da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi incluído na metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas e de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

c) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal conforme Nota Técnica nº 16/IGSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

d) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	701.513	1
Pessoal Ativo	405.921	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	295.592	1
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.338	1
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	48.240	0
Despesas de Exercícios Anteriores	369	1
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	133.728	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	519.175	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	519.175	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,119%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)*	1.193.554
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.132.347

FONTE: SIAFI - STN/COAD/GERAC
*O Decreto nº 6.334, de 26 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001

Notas:
a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.
b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº MF/SGS/CON/SFC/COGEP/DIPER, de 29 de agosto de 2008.
c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA ESTADOS
DEPARTAMENTOS FISCAL E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 a DEZEMBRO/2008

(LRF, artigo 54, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	430.693	0
Pessoal Ativo	283.360	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	147.334	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	96.645	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	2.898	0
Despesas de Exercícios Anteriores	830	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	92.918	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	334.048	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	334.048	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,08%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)*	699.519
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	664.543

FONTE: SIAFI - STN/ CONTADORIA

(*) Decreto nº 6.334 de 28 de dezembro de 2007, dá nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001

Notas:

a) Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Desta forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, correspondem aquelas em que houve a entrega de materiais ou serviços, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, correspondem liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída no cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser consideradas no cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº MP/SOF/SEGES/GUP/2008 de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente sofrer divergência somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.543.110	462.520
Pessoal Ativo	3.916.482	308.750
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.626.629	53.770
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	368.883	10.653
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.952	1.359
Decorrentes de Decisão Judicial	1.465	134
Despesas de Exercícios Anteriores	364.466	9.160
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.174.227	451.867
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	6.626.094	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,516%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)	9.618.387
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	9.137.468

FONTE: SIAFI-$INACCONT/GERNC

Notas:
a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega de material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.
b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 16/IG/SCONI/SFC/CGUPR, de 29 de agosto de 2008.
c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

MINISTÉRIO DA FAZENDA

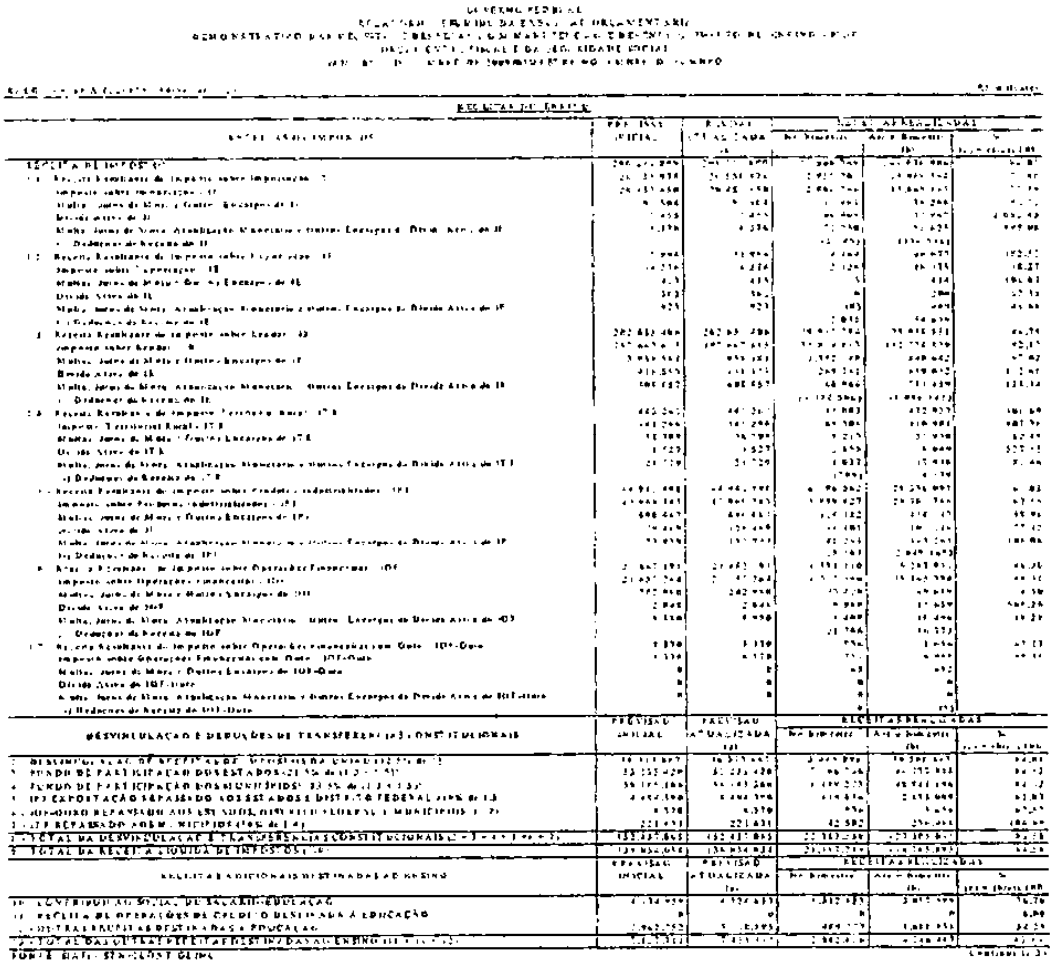

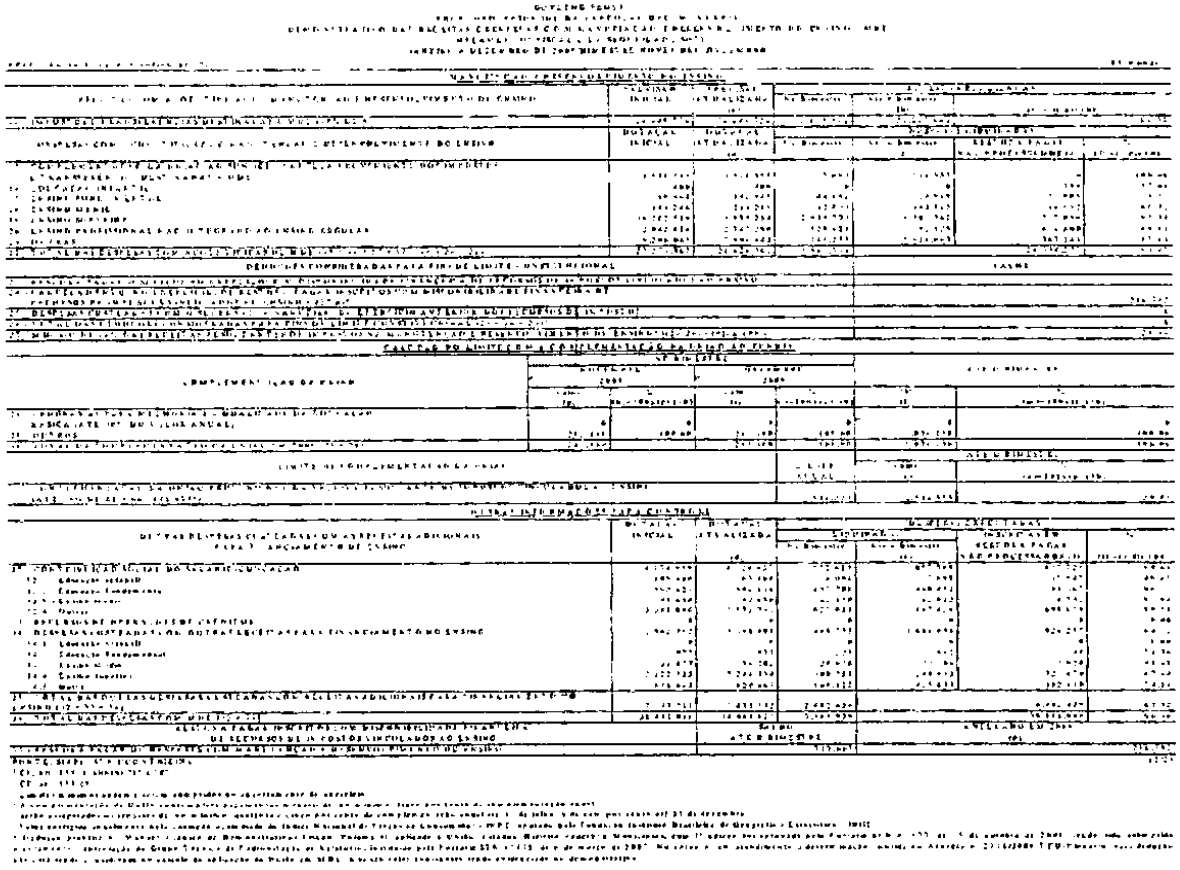

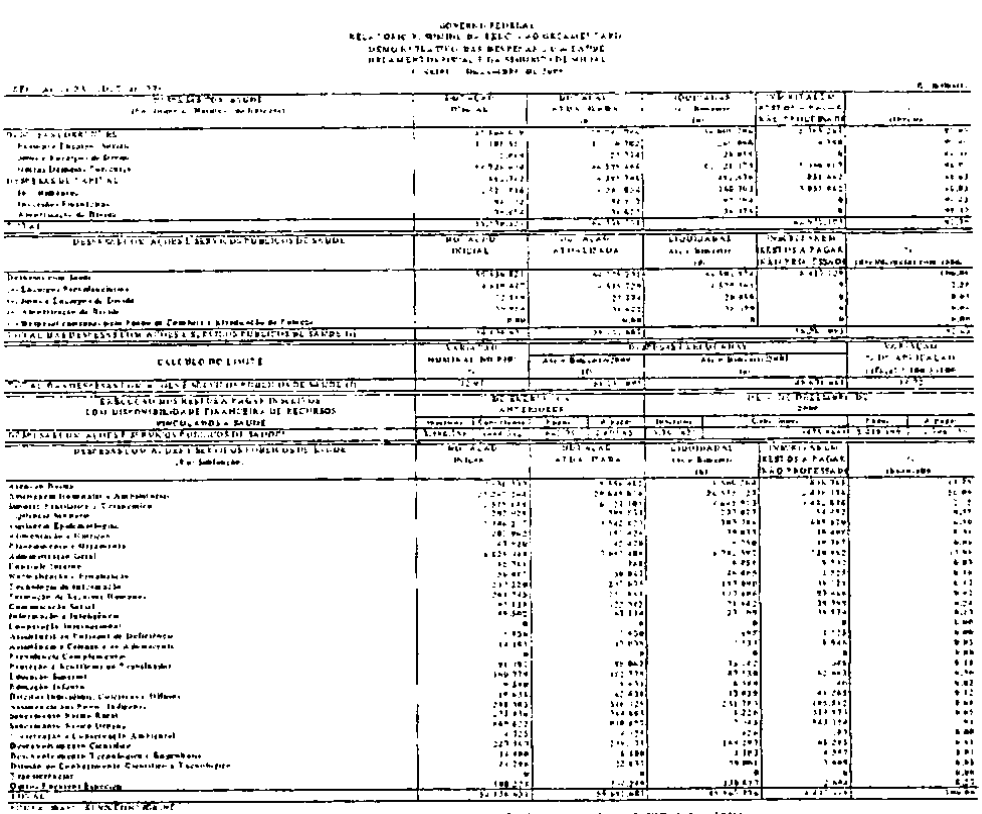

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

ANO CI Nº 250 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2007 EDIÇÃO DE HOJE: 14 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo 01
Casa Civil 04
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento 05
Secretaria de Estado da Fazenda 06
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico 12
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social 13

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.736 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o subsídio do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado para o exercício de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado a partir de 1º de janeiro de 2008 é fixado em R$ 13.544,70 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Governador do Estado para o mesmo exercício é fixado em R$ 11.981,85 (onze mil, novecentos e oitenta e hum reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3º O subsídio mensal do Secretário de Estado para o mesmo exercício é fixado em R$ 6.772,35 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

Art. 4º No mês de dezembro de 2008, o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado perceberão adicional correspondente ao subsídio mensal resultante da aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

LEI Nº 8.737 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de U$ 14,160,000.00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil dólares) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de U$ 14,160,000.00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil dólares), para implementação do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. É igualmente autorizada a implementação dos ajustes fiscal e financeiro do Projeto.

Art. 2º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos no contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARIA HELENA NUNES CASTRO
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 8.738 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 7.844, de 31 de janeiro de 2003, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 7.844, de 31 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES/MA é presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

I - Secretário-Chefe da Casa Civil;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - Secretário de Estado da Indústria e Comércio;

V - Secretário de Estado da Comunicação Social;

VI - 27 (vinte e sete) representantes da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado;

VII - os titulares do Tribunal de Justiça do Estado, da Assembléia Legislativa e do Ministério Público Estadual, como convidados permanentes.

§ 1º Poderão ser convocados pelo Governador do Estado até seis Secretários de Estado, quando as questões em debate disseram respeito às suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Além dos membros de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados representantes de outros órgãos ou entidades, bem como cidadãos de notório conhecimento e reconhecida capacidade na sua área de ação, mediante deliberação do Presidente do Conselho, ou da maioria de votos dos seus membros.

§ 3º O mandato dos membros da sociedade civil organizada será de dois anos, sendo permitida uma recondução por igual período. Aos demais membros, a duração do mandato fica vinculada ao exercício do cargo.

§ 4º Na ausência do Presidente do CDES/MA, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil." (NR)

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES/MA terá três Câmaras Temáticas, nos campos social, econômico e ambiental, podendo contar, ainda, com Câmaras Provisórias.

§ 1º As Câmaras Temáticas têm por finalidade realizar estudos e elaborar propostas sobre temas específicos a serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º As Câmaras Provisórias têm por finalidade promover estudos e deliberar sobre políticas públicas de setores ou temas de reconhecida prioridade para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES/MA disporá de uma Secretaria Executiva que será dirigida pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento e integrada por técnicos requisitados aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES/MA reunir-se-á:

I - trimestralmente, em caráter ordinário;

II - por convocação do seu Presidente, ou por um terço de seus membros, em caráter extraordinário.

Art. 5º A participação no CDES/MA é considerada função pública relevante, não decorrendo da mesma qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º O funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será regulamentado por Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaç[illegible]

Art. 8º Ficam revogados os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 7.844, de 31 de janeiro de 2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 8.739 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Denomina o Centro de Ensino localizado na sede do Município de Coelho Neto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Centro de Ensino construído pelo Estado, localizado na Rua Projetada, s/n, no bairro Olho D'Aguinha, na sede do Município de Coelho Neto, fica denominado de "Centro de Ensino Deputado Mauro Bezerra".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

ANO CII Nº 134 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2008 EDIÇÃO DE HOJE: 58 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo 01
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento 45
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social 46
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio 53
Secretaria de Estado da Educação 55
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos 56
Secretaria de Estado da Mulher 57

Esta edição publica em suplemento, a Lei nº 8.837 de 11 de julho de 2008; que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e seus Anexos

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.836 DE 11 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a criação, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, destinados ao Ministério Público de Contas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração:

I - quatro cargos de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com simbologia DANS-2;

II - quatro cargos de Assistente de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com simbologia DAS-2.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JULHO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

JOÃO EVANGELISTA S. DOS SANTOS
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

ANA SILVIA TAVARES SILVA
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, em exercício

LEI Nº 8.837 DE 11 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991 e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2009, compreendendo:

I - as diretrizes gerais da administração pública estadual;

II - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Estado;

III - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Estadual

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009 estão estabelecidas nos Anexos I e II da Lei da primeira Revisão do Plano Plurianual 2008–2011.

§ 1° Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3° No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração
Dos Orçamentos do Estado

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° Cada ação orçamentária, entendida como sendo atividade, projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3° As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4° A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4° Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFE observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5° Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1° A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2° Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1:
II - juros e encargos da dívida – 2;
III - outras despesas correntes – 3;
IV - investimentos – 4;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI - amortização da dívida – 6

§ 3° A Reserva de Contingência, prevista no art.29 desta Lei, será identificada pelo dígito "9".

§ 4° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) direta a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5° A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I - Transferências Intragovernamentais - 10;

II - Transferências à União – 20

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Municípios – 40;

V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos– 50;

VI - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos– 60;

VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

VIII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

IX - Transferências ao Exterior – 80;

X - Aplicações Diretas – 90;

XI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; e

XII - A Definir – 99.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2009 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida – 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD – 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID – 2;

IV - outras contrapartidas – 3.

§ 8º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender as necessidades de execução.

Art. 6º Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da administração direta;

II - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para 2009 conterá dispositivos autorizatórios para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos adicionais nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 136, § 5o, inciso II da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do art. 9º, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IV - recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;

VIII - despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal no projeto de lei orçamentária para 2009, os estimados para 2008 e os observados em 2007, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados na necessidade de financiamento e os parâmetros utilizados.

Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e Órgão, realizada nos últimos três anos, a provável para 2008 e a programada para 2009, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos" e "amortização" da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2008 e o programado para 2009;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, por unidade prestadora de serviço;

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 13. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, a partir do dia 21 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção II

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 14. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2009 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 15. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão ser apresentadas as informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2008, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2009 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste artigo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2008 por fonte de recursos.

Art. 16. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas ao Governador do Estado, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

II - do Procurador Geral de Justiça;

III - do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, pelos respectivos Órgãos.

Art. 17. O orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado deverá ser integralmente descentralizado através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, permitindo que cada Órgão possa planejar a execução do orçamento anual.

Art. 18. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2008, a programação constante do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembléia, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades financiados com doações;

V - os projetos e atividades financiados com recursos externos;

VI - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VII - pagamento de bolsa de estudo;

VIII - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 19. A elaboração do Projeto de Lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e, ainda, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como limites para outras despesas correntes e de capital em 2009, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2008, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2007 a junho de 2008.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 21. O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2009, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II -memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Art. 22. A relação dos débitos de que trata o art. 21, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista no art. 21 não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 24. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada, e que comprovem funcionamento regular há pelo menos um ano, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos um ano, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 27. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no art. 26, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 28. A execução das ações de que tratam os arts. 25 e 26 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. A proposta orçamentária conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa de, no máximo, 0,1 % (um décimo por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea b, Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 30. Para atendimento do parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, a Universidade Estadual do Maranhão apresentará seu Programa de Trabalho à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento que o submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, antes de sua incorporação à proposta do Orçamento do Estado.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II - do Tesouro Estadual;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade;

IV - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 32. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3o.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Estado;

III - oriundos de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - decorrentes de participação acionária do Estado;

VI - de outras origens.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, publicará, até 31 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário,o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para

pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, atualizada com base no mesmo índice e critério estabelecido no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A despesa com pessoal e encargos referido no caput deste artigo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Art. 36. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 140 da Constituição do Estado, somente poderão ser admitidos servidores no quadro de cargos efetivos do Poder Executivo se existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei ou com criação de novos cargos, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 38. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento e o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado de memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n o 8.666, de 1993.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas de desembolso mensal do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública do estado terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 1º As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 2º Os órgãos e entidades encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas a serem diretamente arrecadadas para 2009.

Art. 45. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2008.

Art. 46. Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes, após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JULHO DE 2008, 187° DA INDEPENDÊNCIA E 120° DA REPÚBLICA.

JOÃO EVANGELISTA S. DOS SANTOS
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

ANA SILVIA TAVARES SILVA
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, em exercício

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 8.838 DE 11 DE JULHO DE 2008

Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica reorganizado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, na forma desta Lei.

Art. 2° O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo e estáveis, no Anexo I desta Lei.

Art. 3° O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos contém as seguintes diretrizes:

I - o estabelecimento de hierarquia de cargos e categorias coerente com a estrutura organizacional;

II - a definição da estrutura de vencimento-base, visando ao aperfeiçoamento do equilíbrio interno;

III - o aprimoramento permanente do servidor, por intermédio da participação em programas de treinamento e capacitação;

IV - o cumprimento das competências das unidades organizacionais.

Art. 4° O Regime Jurídico dos servidores de que trata o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o instituído pela Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 5° O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

II - Categoria Funcional é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu exercício;

III - Carreira é o conjunto de atividades da mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e conhecimentos a ela inerentes;

IV - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

V - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - Nível é a referência salarial integrante das faixas de vencimentos das classes fixadas na Tabela de Vencimentos-Base;

VII - Concurso Público - Processo seletivo de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, de provas ou provas e títulos, que assegura a investidura em cargo público de provimento em caráter efetivo:

VIII - Descrição do Cargo - Identificação de cada cargo: a denominação, a estrutura do cargo, a descrição sintética, as tarefas típicas e os requisitos básicos para o seu exercício;

IX - Descrição Sintética - Descrição resumida das tarefas típicas do cargo. Enquadramento;

X - Estágio Probatório - Período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual as aptidões e capacidades do servidor serão objeto de avaliação;

XI - Estatuto - Lei orgânica ou regulamento que orienta e organiza os procedimentos administrativos de uma Instituição;

XII - Ingresso - Investidura em cargo público após aprovação em concurso público;

XIII - Lei - Ato normativo expedido para disciplinar matéria;

XIV - Nível de Escolaridade - Habilitação legal, relacionada a níveis de ensino: fundamental, médio e superior, para o exercício do cargo;

XV - PCCV - Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - Conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e o vencimento base do servidor;

XVI - Posicionamento - Ajuste do servidor no Quadro de Pessoal, considerando o grupo ocupacional, a categoria funcional, a carreira, o cargo, a classe, a qualificação exigida para ingresso e o nível, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos e por atos complementares;

XVII - Quadro de Pessoal - Conjunto dos cargos de provimento em caráter efetivo;

XVIII -Reposicionamento - Correção de posicionamento em face de
interposição de recurso junto à autoridade competente e julgado procedente;

XIX - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público;

Art. 7° A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título IV, do Capítulo III, da Seção II, da Subseção II, do Código de Saúde do Estado do Maranhão, Lei Complementar n° 039, de 215 de dezembro de 1998.

Art. 8° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JANEIRO DE 2009, 188° DA INDEPENDÊNCIA E 121° DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANA SILVIA TAVARES SILVA
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, em exercício

EDMUNDO COSTA GOMES
Secretário de Estado da Saúde

LEI Nº 8.928 DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2° A receita total é estimada no valor de R$ 7.254.623.712,00 (sete bilhões, duzentos e cinqüenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil e setecentos e doze reais).

Art. 3° As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento.

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- RECEITA DO TESOURO	**6.503.351.064**
1.1 - RECEITAS CORRENTES	**7.439.378.052**
Receita Tributária	2.632.177.116
Receita de Serviços	152.556
Receita Patrimonial	87.932.876
Transferências Correntes	4.647.236.699
Outras Receitas Correntes	71.878.805
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	**94.772.168**
Operações de Crédito	68.276.577
Alienação de Bens	4.895.891
Transferências de Capital	21.599.690
1.3 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	**1.030.799.147**

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JANEIRO DE 2009, 188° DA INDEPENDÊNCIA E 121° DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

ANA SILVIA TAVARES SILVA
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, em exercício

LEI Nº 8.927 DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a proibição do uso, no Estado do Maranhão, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido, a partir de 1° de janeiro de 2009, o uso, no Estado do Maranhão, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1° Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2° A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, dentre outros, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2° A proibição de que trata o caput do art. 1° vigerá a partir da data da publicação desta Lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3° É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Maranhão, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1° Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no caput do art. 1°, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, hospitais, entre outros.

§ 2° É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem:

"Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3° A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 4° Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana de acima de 0,1 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1° As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código de Saúde do Estado do Maranhão, bem como as disposições contidas na legislação regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta Lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5° (Vetado).

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1° Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no caput deste artigo.

§ 2° Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS Estadual, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3° Quando requisitado pela autoridade do SUS referida no parágrafo deste artigo, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado do Maranhão até a data da entrada em vigor desta Lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

2- RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as transferências do Tesouro Estadual)	**751.272.648**
2.1 - RECEITAS CORRENTES	695.567.056
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	55.705.592
TOTAL	**7.254.623.712**

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total é fixada em R$ 7.254.623.712,00 (sete bilhões, duzentos e cinqüenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil e setecentos e doze reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 5.180.415.744,00 (cinco bilhões, cento e oitenta milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais), observando o seguinte desdobramento:

ORÇAMENTO FISCAL

R$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
Assembléia Legislativa	132.691.320
Tribunal de Contas do Estado	56.307.764
Poder Judiciário	412.125.445
Ministério Público	113.168.525
Defensoria Pública do Estado	13.068.671
Procuradoria Geral do Estado	45.730.985
Controladoria Geral do Estado	6.974.559
Representação Institucional no Distrito Federal	242.191
Casa Civil	35.299.046
Secretaria de Estado da Articulação Política do Governador	2.100.469
Corregedoria Geral do Estado	851.319
Secretaria de Estado da Comunicação Social	27.561.494
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural	98.940.118
Secretaria de Estado da Cultura	43.333.803
Secretaria de Estado da Fazenda	153.498.914
Secretaria de Estado da Educação	871.333.971
Secretaria de Estado da Segurança Cidadã	566.594.156
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais	4.968.372
Secretaria de Estado da Saúde	145.959.326
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	35.530.870
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	69.295.631
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico	286.698.085
Secretaria de Estado do Esporte e Juventude	51.758.086
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social	68.600.390
Secretaria de Estado do Turismo	9.419.232
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária	10.966.344
Secretaria de Estado da Mulher	3.167.003
Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura	297.005.471
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos	1.925.674
Encargos Gerais do Estado	1.609.531.839
Reserva de Contingência	5.766.671
TOTAL	**5.180.415.744**

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 1.909.368.691,00 (hum bilhão, novecentos e nove milhões, trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos e noventa e um reais), observando o seguinte desdobramento:

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

R$1,00

ÓRGÃO	VALOR
Assembléia Legislativa	29.402.274
Tribunal de Contas do Estado	4.406 040

Poder Judiciário	42.381.648
Ministério Público	19.994.530
Defensoria Pública do Estado	866.428
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural	1.894.148
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	51.086.960
Secretaria de Estado da Educação	302.763
Secretaria de Estado da Segurança Cidadã	620.852
Secretaria de Estado da Saúde	765.530.786
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	165.517
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	4.501.474
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico	8.087.068
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social	782.194.424
Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura	264.374
Encargos Gerais do Estado	197.669.405
TOTAL	**1.909.368.691**

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de trinta por cento do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - de excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - de anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - da Reserva de Contingência conforme o disposto no art.29 da Lei nº 8.837 de 11 de julho de 2008;

VI - de convênios, contratos, doações, acordos, ajustes, outras transferências e congêneres.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, autorizado a proceder ajustes na programação prevista nesta Lei, inclusive na realocação dos recursos por região.

Art. 7º A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações para pagamento da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de vinte e cinco por cento das receitas correntes, estimadas nesta Lei, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

CAPÍTULO I
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação constante no Anexo III desta Lei, é fixada em R$ 164.839.277,00 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil e duzentos e setenta e sete reais) com o seguinte desdobramento:

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Empresa Maranhense de Administração Portuária	42.311.000
Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão	122.528.277
TOTAL	164.839.277

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social e de operações de crédito internas.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.837, de 11 de julho de 2008, o Programa de Trabalho da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA integra esta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações no Anexo II - Despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias com a finalidade de compatibilizar com o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JANEIRO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

ANA SILVIA TAVARES SILVA
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA SOCIAL

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, com fundamento no Decreto 23.179/07, de 02 de julho de 2007, no exercício de competência delegada pela Portaria nº 376, de 28 de dezembro de 2007 e tendo em vista o constante do Ofício nº 2849/08/GP.

RESOLVE:

Prorrogar até 08 de fevereiro de 2010, os efeitos da disposição, com ônus para o órgão de origem, da servidora MARIA LÚCIA SOUSA BRANDÃO, Professor, matrícula nº 0882803, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação para a Câmara dos Deputados, prestando serviços junto ao Gabinete do Parlamentar WALDIR MARANHÃO.

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM SÃO LUÍS, 07 DE JANEIRO DE 2009.

ANA SILVIA TAVARES SILVA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL E INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA Nº 910/2008 – GAB/SECID

A SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES, DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL E INFRA-ESTRUTRURA, no uso de suas competências legais previstas na Lei 8.559/2006, de acordo com o previsto na Lei 8.66/93, artigos 116, 56 e seguintes, amparada nas disposições do inciso IV. Art. 7º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, utilizada como norma subsidiária:

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar "de ofício" a vigência dos Convênios celebrados entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra - Estrutura – SECID e os Municípios a seguir relacionados, conveniados para a potencialização do Programa de Carta de Crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo exato período computo nos registros respectivos, conforme os processos discriminados a seguir:

N.° Ordem	Nº Processo	Nº Convênio	Convenente	Programa	Data Vigência	Data Prorrogação
01	0440/07	0012/07	Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
02	0439/07	0006/07	Prefeitura Municipal de Coroatá	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
03	0951/05	0032/05	Prefeitura Municipal de Fartaleza dos Nogueiras	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
04	0415/07	0003/07	Prefeitura Municipal de Icatu	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
05	1070/05	0125/05	Associação Comunitária Rural do Povoado de Azeite - Itapecuru Mirim	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
06	0425/07	0011/07	Prefeitura Municipal de Matinha	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
07	0923/05	0033/05	Prefeitura Municipal de Paruá	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
08	0944/05	0031/05	Clube de Mães Nice Lobão do São Francisco do Brejão	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
09	0906/05	0039/05	Prefeitura Municipal de Duque Barcelar	CCFGTS	30/12/2008	30/6/2009
10	0911/05	0053/05	Prefeitura Municipal de Lago Verde	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
11	0948/05	0068/05	Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim	CCFGTS	31/12/2008	30/6/
12	0880/05	0071/05	Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
13	1005/05	0092/05	Prefeitura Municipal de São João Batista	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
14	0883/05	0107/05	Associação Comunitária dos Bairros Estrela e Vila Eglésio - Mirador	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
15	0993/05	0085/05	Prefeitura Municipal de Cajapió	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
16	1217/06	0015/06	Prefeitura Municipal de Turilândia	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
17	0912/05	0046/05	Prefeitura Municipal de Marajá do Sena	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
18	0890/05	0047/05	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
19	0882/05	0056/05	Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
20	0940/05	0074/05	Prefeitura Municipal de Mirinzal	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009
21	0928/05	0083/05	Prefeitura Municipal de São João dos Patos	CCFGTS	31/12/2008	30/6/2009

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Luis(MA), 30 de dezembro de 2008

TELMA PINHEIRO RIBEIRO
Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável
e Infra Estrutura – SECID

PORTARIA Nº 911/2008 – GAB/SECID

A SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES, DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL E INFRA - ESTRUTRURA, no uso de suas competências legais previstas na Lei 8.559/2006, de acordo com o previsto na Lei 8.66/93, artigos 116, 56 e seguintes, amparada nas disposições do inciso IV. Art. 7° da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, utilizada como norma subsidiária:

RESOLVE:

Art. 1° - Prorrogar "de ofício" a vigência dos Convênios celebrados entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID e os Municipios a seguir relacionados, conveniados para a potencialização do Programa de Habitação de Interesse Social – FNHIS, pelo exato periodo computo nos registros respectivos, conforme os processos discriminados a seguir:

N.° Ordem	Nº Processo	Nº Convênio	Convenente	Programa	Data Vigência	Data Prorrogação
01	0180/08	1033.054/08	Prefeitura Municipal de Coroatá	FNHIS	31/12/2008	30/6/2009
02	0178/08	1033.053/08	Prefeitura Municipal de Codó	FNHIS	31/12/2008	30/6/2009
03	0171/08	1033.056/08	Prefeitura Municipal de Itapecurú Mirim	FNHIS	31/12/2008	30/6/2009

EXERCÍCIO DE 2009 — R$ 1,00

Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Recursos do Tesouro

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÕES	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		7.439.378.052	**DESPESAS CORRENTES**		5.424.966.974
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.632.117.116		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.848.218.356	
RECEITAS PRATRIMÔNIAL	87.932.876		JUROSS E ENCARGOS DA DÍVIDA	450.040.872	
RECEITAS DE SERVIÇOS	152.556		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.126.707.746	
TRANSFERÊNCIAS CORRENETES	4.647.236.699		**SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE**		983.611.931
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	71.878.805				
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		1.030.799.147			
TOTAL		6.408.578.905	**TOTAL**		6.408.578.905
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		983.611.931			
RECEITAS DE CAPITAL		94.772.158	**DESPESAS DE CAPITAL**		1.072.617.419
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	68.276.577		INVESTIMENTOS	671.814.439	
ALIENAÇÕES DE BENS	4.895.891		INVERSÕES FINACEIRAS	16.643.494	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	21.599.690		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	384.159.486	
TOTAL		1.078.384.089	**RESERVA DE CONTIGÊNCIA**		5.766.671
			TOTAL		1.078.384.090

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	6.408.578.906	DESPESAS CORRENTES	5.424.966.9974
RECEITAS DE CAPITAL	94.772.158	DESPESA DE CAPITAL	1.072.617.419
		RESERVA DE CONTIGÊNCIA	5.766.671
TOTAL	**6.503.351.064**	**TOTAL**	**6.503.351.064**

EXERCÍCIO DE 2009 — R$ 1,00

Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Recursos de Outras Fontes

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÕES	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		695.567.056	**DESPESAS CORRENTES**		623.033.124
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	360.029.283		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	461.570.400	
RECEITAS DE SERVIÇOS	283.593.056		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	161.462.742	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.944.717		**SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE**		72.533.914
TOTAL		695.567.056	**TOTAL**		695.567.056
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		72.533.914			
RECEITAS DE CAPITAL		55.705.592	**DESPESAS DE CAPITAL**		128.239.506
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	55.705.592		INVESTIMENTOS	123.660.378	
			INVERSÕES FINANCEIRAS	379.128	
			AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL	4.200.000	
TOTAL		128.239.506	**TOTAL**		128.239.506

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	695.567.056	DESPESAS CORRENTES	623.033.142
RECEITAS DE CAPITAL	55.705.592	DESPESA DE CAPITAL	128.239.506
TOTAL	**751.272.648**	**TOTAL**	**751.272.648**

EXERCÍCIO DE 2009 — R$ 1,00

Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Recursos de todas as fontes

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		8.134.945.109	**DESPESAS CORRENTES**		6.048.000.116
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.632.117.116		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.309.788.756	
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	360.029.284		JUROSS E ENCARGOS DA DÍVIDA	450.040.872	
RECEITA PATRIMONIAL	87.932.876		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.288.170.488	
RECEITAS DE SERVIÇOS	283.745.612				
TRANSFERÊNCIAS CORRENETES	4.699.181.416		**SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE**		1.056.145.846
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	71.878.805				
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		1.030.799.147			
TOTAL		7.104.145.946	**TOTAL**		7.10.145.962
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.056.145.846			
RECEITAS DE CAPITAL		150.477.750	**DESPESAS DE CAPITAL**		1.200.856.925
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	68.276.577		INVESTIMENTOS	795.474.817	
ALIENAÇÕES DE BENS	4.895.891		INVERSÕES FINACEIRAS	17.022.622	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	77.305.282		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	388.359.486	
			RESERVA DE CONTIGÊNCIA		5.766.671
TOTAL		1.078.384.089	**TOTAL**		1.206.623.596

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	7.104.145.962	DESPESAS CORRENTES	6.048.000.116
RECEITAS DE CAPITAL	150.477.750	DESPESA DE CAPITAL	1.200.856.925
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.766.671
TOTAL	7. 254.623.712	TOTAL	7.254.623.712

- Décimo Primeiro Batalhão da Polícia Militar / Timon	415.914	302.400	332.338
- Quinta Companhia Independente de Açailândia	160.977	182.308	200.357
- Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas	332.878	350.595	385.304
- Quarta Companhia Independente de Chapadinha	144.729	166.950	183.478
- Segunda Companhia Independente de Bacabal	158.998	166.950	183.478
- Décimo Batalhão da Polícia Militar / Pinheiro	287.497	302.400	332.338
- Décima Primeira Companhia Independente de Presidente Dutra	199.861	210.000	230.790
- Sexta Companhia Independente de São João dos Patos	166.969	166.950	183.478
- Nona Companhia Independente de Codó	158.874	166.950	183.478
- Sétima Companhia Independente de Rosário	268.417	239.400	263.101
- Oitava Companhia Independente de Itapecuru-Mirim	284.480	169.950	186.775
- Décima Companhia Independente de Pedreiras	164.089	166.950	183.478
- Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca	126.917	126.000	138.474
- Décima Terceira Companhia Independente de Viana	119.921	126.000	138.474
- Primeira Companhia Independente de Colinas	-	166.950	183.478
- Terceira Companhia Independente/Porto Franco	-	132.000	145.068
- Segundo Esquadrão Polícia Montada João Lisboa	-	126.000	138.474
Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão	35.339.982	39.525.469	50.694.063
- Quarto GBM - Caxias	57.624	66.780	73.391
- Terceiro GBM - Imperatriz	63.594	66.780	73.391
- Sexto Grupamento de Bombeiro Militar/Barreirinha	-	66.780	73.391
- Sétimo Grupamento de Bombeiro Militar/São José de Ribamar	-	66.780	73.391
- Oitavo Grupamento de Bombeiro Militar/Pinheiro	-	66.780	73.391
- Quinto Grupamento de Bombeiro Militar/Balsas	-	66.780	73.391
Departamento Estadual de Trânsito	27.826.380	34.573.784	38.632.970
Fundo Penitenciário Estadual	649.798	999.753	1.099.728
Fundo Especial de Segurança Pública	5.897.845	792.000	971.200
Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor	54.808	74.130	81.480
Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas	-	-	282.000
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais	9.143.006	3.380.013	4.097.172
- Fundo Especial do Meio Ambiente	872.641	792.000	871.200
Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde	607.106.259	674.788.471	752.873.597
- Fundo Estadual Antidrogas	-	120.000	-
- Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão	57.105.225	47.942.400	44.977.200
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	9.806.515	24.687.147	33.712.165
- Instituto Maranhense de Estudos Sócioeconômico e Cartográfico	1.163.338	1.665.593	1.984.222
- Fundo Maranhense de Combate à Pobreza	5.334.361	81.000.000	-
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo	3.288.829	4.128.768	10.432.811
- Junta Comercial do Estado do Maranhão	3.005.297	3.210.339	3.480.938
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão	205.001	-	-
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão	1.086.768	1.248.000	1.372.800
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenv. Tecnológico	3.779.235	2.855.801	9.974.161
- Universidade Estadual Do Maranhão	103.066.360	160.476.352	180.729.300
- Fundação de Amparo à Pesq. e ao Desenv. Científ. e Tecnológico do Maranhão	8.560.855	11.168.142	15.435.597
- Universidade Virtual do Estado do Maranhão	18.226.757	76.642.629	85.366.495
Secretaria de Estado de Esporte e Juventude	8.323.941	7.208.428	51.758.086
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social	21.007.963	24.121.354	25.037.084
- Viva Cidadão	6.354.234	10.921.396	11.907.136
Empresa Maranhense de Administração de Rec. Humanos e Negócios Públicos	26.763.970	30.027.593	38.772.916
Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria	280.460.247	292.032.245	370.597.827
Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão	702.411	996.000	1.155.360
Secretaria de Estado do Turismo	4.652.683	4.961.788	9.419.232
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária	6.321.283	6.523.092	10.966.344
Secretaria de Estado da Mulher	1.084.003	1.593.194	3.167.003
Secretaria de Estado das Cidades, Desenv. Regional Sustentável e Infra-Estrutura	321.139.622	147.173.609	259.763.387
Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte	-	31.305.934	37.711.515
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos	-	-	1.925.674
Encargos Administrativos/SEAPS	36.272.679	41.644.584	50.074.508
Encargos Financeiros/SEPLAN	1.354.989.359	1.628.208.924	1.757.126.736
Reserva de Contingência	-	4.828.323	5.766.671
TOTAL	**5.147.164.506**	**5.498.609.245**	**6.503.351.064**

ESTADO DO MARANHÃO

Ofício nº 215 **- 09/CC**

São Luís, 14 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda
Ministério da Fazenda – Esplanada dos Ministérios – Bloco P
70048-900 Brasília - DF

Assunto: Solicita concessão de garantia da União para contratação de operação de crédito externo.

Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para formalizar solicitação de garantia da União para que o Estado do Maranhão realize a contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para desenvolvimento e implantação do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão, no âmbito do PROFISCO, com vistas à melhoria da gestão fiscal, ao incremento da receita própria e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e acompanhamento financeiro do estado , no valor de US$ 13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares americanos), nos seguintes termos:

- Prazo de carência: 4 anos
- Prazo de amortização: 20 anos
- Número de parcelas: 32
- Taxa de juros média: 5,61%

Atenciosamente,

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Estado

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.733 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011 em cumprimento ao disposto no art. 136 da Constituição Estadual, estabelecendo para o período os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes e para as relativas a programas de ação continuada.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Anexo I – Fundamentos e Metodologias – Estratégias e Diretrizes Gerais

II – Anexo II – Regionalização para o Planejamento.

Art. 2º Os programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento das ações de governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.

Art. 3º Os programas a que se refere o art. 1º são as unidades básicas de planejamento e gerenciamento das ações governamentais e constituem o elo básico de integração entre o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada exercício do quadriênio abrangido pelo Plano.

Art. 4º As prioridades e metas definidas no art. 2º, da Lei nº 8.638, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, estão apresentadas no ANEXO I desta Lei.

Art. 5º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e do Ministério Público, harmonizados com as Orientações Estratégicas de Governo.

Parágrafo único. O Plano Plurianual do Poder Executivo será desenvolvido, de forma integrada, considerando a convergência de suas ações com os seguintes macro objetivos estabelecidos na Orientação Estratégica de Governo: Maranhão Democrático, Maranhão Solidário, Maranhão Educativo, Maranhão Saudável, Maranhão Empreendedor, Maranhão Trafegável, Maranhão Ambiental, Maranhão Digital, Maranhão Produtivo, Maranhão Seguro, Maranhão Turístico, Maranhão Cultural e Maranhão Gestor.

Art. 6º A exclusão ou inclusão de novos programas no Plano Plurianual objeto desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º O projeto de Lei de Revisão Anual do Plano Plurianual será enviado à Assembléia do Estado até 10 de abril dos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte desde que, em consonância com os macro objetivos apresentados nesta Lei, mantendo-se esse ajuste no exercício subseqüente.

§ 3º Cada projeto de Lei de Revisão Anual acrescentará, como subsídio, um novo exercício físico-financeiro à projeção do Plano Plurianual.

§ 4º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como projeto, atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa;

II - novos projetos, atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subseqüentes, tenham sido previamente definidas em leis especiais, em consonância com o disposto no art. 16 inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Os programas do Plano serão anualmente avaliados.

§ 1º O Poder Executivo enviará a Assembléia Legislativa do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual do ano anterior.

Art. 8º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 9º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores dos programas e das ações estabelecidas pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - adequar a meta física da ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivada pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais que alterem o Plano Plurianual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE DEZEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARIA HELENA NUNES CASTRO
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

Confere com original.

Nilo Sérgio de Carvalho Pereira
Superintendente de Planejamento Estratégico de Governo/SEPLAN

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PLANO PLURIANUAL

Programas e Ações Segundo o Poder Executivo

PODER EXECUTIVO

R$ 1,00

AÇÕES	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Meta Financeira
Estruturação da Rede de Serviços Especializados	FEAS	equipamento social estruturado / unidade	12	1.722.715
Serviços Socioassistenciais de Proteção Especial	FEAS	pessoa atendida / unidade	2.699	5.731.595

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	2008	2009	2010	2011	Total
	86.312.663	104.155.802	112.254.726	116.212.774	418.935.965

PROGRAMA	2008	2009	2010	2011	Total
0306 - Gestão da Política Tributária	86.312.663	104.155.802	112.254.726	116.212.774	418.935.965

Objetivo: Planejar e formular as políticas tributárias; coordenar, avaliar e controlar os programas sob responsabilidade da secretaria; e, garantir o seu funcionamento.

AÇÕES	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Meta Financeira
Gestão das Agências de Atendimento	SEFAZ	agência funcionando. / unidade	84	1.460.483
Direção e Coordenação de Política	SEFAZ	medido pela despesa / unidade	-	336.668.303
Manutenção da Unidade	SEFAZ	medido pela despesa / unidade	-	41.949.957
Gestão das Unidades de Fiscalização	SEFAZ	unidade de fiscalização funcionando / unidade	120	2.857.222
Fortalecimento da Administração Tributária	SEFAZ	procedimento implantado / unidade	300	36.000.000

FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	2008	2009	2010	2011	Total
	4.620.000	5.082.000	5.590.200	6.149.220	21.441.420

PROGRAMA	2008	2009	2010	2011	Total
0306 - Gestão da Política Tributária	4.620.000	5.082.000	5.590.200	6.149.220	21.441.420

Objetivo: Planejar e formular as políticas tributárias; coordenar, avaliar e controlar os programas sob responsabilidade da secretaria; e, garantir o seu funcionamento.

AÇÕES	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Meta Financeira
Capacitação de Recursos Humanos	FUNAT	servidor capacitado / unidade	7.200	5.629.480
Melhoria e Ampliação da Infra-Estrutura Física e Técnica da Administração Tributária	FUNAT	unidade fiscal melhorada e ampliada / unidade	4	15.811.940

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2008	2009	2010	2011	Total
	684.382.448	755.907.843	828.941.933	879.218.466	3.148.450.690

PROGRAMA	2008	2009	2010	2011	Total
0302 - Gestão de Políticas Educacionais	580.846.834	623.053.894	679.244.525	704.280.201	2.587.425.454

Objetivo: Planejar e formular as políticas educacionais; coordenar, avaliar e controlar os programas sob responsabilidade da secretaria; e, garantir o funcionamento do sistema.

AÇÕES	Órgão Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Física	Meta Financeira
Informações e Estatísticas	SEDUC	documento elaborado / unidade	4	117.000
Direção e Coordenação de Política	SEDUC	medido pela despesa / unidade	-	2.444.478.462
Manutenção da Unidade	SEDUC	medido pela despesa / unidade	-	129.935.150

Nilo Sérgio de Carvalho Pereira
Superintendente de Planejamento
Estratégico de Governo/SEPLAN

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Parecer Técnico

Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão

1. Justificativa

A Secretaria da Fazenda do Maranhão tem por finalidade assegurar o ingresso de receitas devidas, atendendo às necessidades da sociedade maranhense e de desenvolvimento do Estado, formulando e executando a política econômico-tributária; realizando a administração fazendária; dirigindo, orientando e coordenando as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado. No cumprimento desse propósito, sua missão institucional é "promover eficazmente o cumprimento das obrigações tributárias, com justiça e eficiência, para contribuir com o desenvolvimento do Estado".

Há algum tempo, a Secretaria da Fazenda vem desenvolvendo um amplo processo de fortalecimento institucional, financiado em grande medida com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), executado no período de 1997 a 2006.

Os efeitos e resultados alcançados foram significativos, considerados os principais indicadores que medem a eficácia de uma administração tributária. No período de 1997 a 2008, destacam-se os seguintes resultados:

- o nível real da receita administrada pela Secretaria da Fazenda foi elevada de R$ 1.240,6 milhões para R$ 2.635,4 milhões;
- a participação relativa do Estado no produto da arrecadação nacional do ICMS passou de 0,66% para 1,11%;
- a produtividade real por servidor aumentou de R$ 568 mil para R$ 1.821 mil;
- a proporção do custo da administração fazendária em relação à arrecadação administrada foi reduzida de 10% para 4,3%.

Todos os processos básicos da Secretaria foram informatizados. O sistema corporativo de dados, próprio, contempla todas as funções fazendárias e alcança todas as unidades de trabalho. No que concerne aos serviços prestados, os avanços foram notáveis, com a disponibilização de 61 serviços na Internet dirigidos aos cidadãos.

Ultimamente, o foco dos investimentos tem sido a preparação da infra-estrutura tecnológica necessária a operação dos projetos Cadastro Nacional Sincronizado e Sistema Público de Escrituração Digital.

As ações que permitiram à Secretaria da Fazenda obter esses resultados foram:

- a criação da Câmara de Planejamento e Política Tributária, constituída por gestores de célula e do nível de assessoramento, com a finalidade de elaborar estratégias, políticas, diretrizes, definir processos de trabalho e seus indicadores e alocar recursos. Essa

medida permitiu o compartilhamento do planejamento, atribuindo a cada um dos gestores a responsabilidade pelo sucesso das ações desenvolvidas pelo projeto;

- o modelo de gestão de resultados, adotado pela Secretaria da Fazenda, que contempla: i) a participação de gestores e técnicos de todas as áreas; ii) a elaboração do plano estratégico e seus desdobramentos; iii) a sistemática de acompanhamento e avaliação das ações; e iv) a utilização de indicadores fiscais de resultados;

- a prioridade dada ao Programa de Educação Fiscal, pela sua importância estratégica no fortalecimento da consciência cidadã, promovendo a mudança no comportamento social, a fim de que assumam postura de cidadãos ativos, que atuam com regularidade na esfera social, política e econômica de seus municípios;

- o amplo programa de capacitação de servidores, baseado na necessidade de conhecimentos e habilidades, por unidade de trabalho e por formação profissional, gerencial e especialização;

- a implantação da infra-estrutura tecnológica da Secretaria, com a interligação em rede de todas as unidades fazendárias e a aquisição de equipamentos de informática para suporte operacional;

- a automação do processo de arrecadação, com expressivos ganhos na qualidade e presteza das informações;

- a melhoria nas condições gerais de trabalho, a partir de construções e reformas de prédios, aquisição de veículos e diversos equipamentos de apoio e comunicação e disponibilização de mobiliário adequado para a maioria das Unidades;

- o convênio de cooperação técnico-jurídica integrado pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público, Procuradoria Geral e Delegacia Fazendária, que criou um ambiente de maior segurança na ordem tributária;

- o cadastro restritivo de inadimplentes, que se revelou um grande instrumento de cobrança coativa.

Todo esse conjunto de ações, visando à modernização da atividade fazendária, tem produzido resultados expressivos, garantindo ao Estado a elevação dos níveis históricos de arrecadação.

Tem que se reconhecer, no entanto, que ainda há um campo muito vasto para melhorias e que, diante das dificuldades presentes, precisam ser trabalhadas e, assim, obter resultados positivos crescentes.

Assim, entende-se que a Secretaria da Fazenda necessita de mais investimentos para enfrentar e suplantar os seguintes problemas:

- a baixa produtividade da auditoria fiscal decorrente de análises pouco aprofundadas do comportamento fiscal dos contribuintes e de seus perfis, por não dispor de tecnologia avançada para tratar grandes e complexas bases de dados;

- a não disponibilidade de metodologia para aferir a receita potencial do Estado, que desfoca suas ações fiscalizadoras;

- a infra-estrutura técnica do sistema de controle de fiscalização de mercadorias em trânsito, que não está apta a operar, sem restrições, os projetos integradores nacionais, como a nota fiscal eletrônica, portal fiscal interestadual e sistema de controle interestadual de mercadorias em trânsito;

- a atuação restrita do programa de educação fiscal, que requer intervenção administrativa de modo a dar-lhe maior amplitude e consistência, para que seja efetivamente um programa permanente de promoção da cidadania;

- a não estruturação do serviço de investigação e pesquisa, com os elementos necessários à detecção e comprovação de lesividades ao erário público, no objetivo de controlar melhor a evasão fiscal;

- a ínfima proporção de ingressos fiscais obtidos por meio da cobrança coativa no total dos rendimentos fiscais;

- a morosidade do processo administrativo fiscal, bem como a não unificação da gestão e a ausência de instrumentos de garantia do crédito tributário;

- a inexistência de um modelo estruturado de gestão, com foco em resultados e referenciais de excelência, com conteúdo definido de forma adequada às necessidades institucionais. Atualmente, as práticas e ferramentas de gestão em uso na Secretaria não estão integradas de forma sistêmica;

- o contexto econômico e tecnológico de alta complexidade que exige, cada vez mais, capacitação superior para obter resultados superiores e a necessidade de gerar novas capacidades, notadamente as humanas, com ênfase maior nos aspectos comportamentais e gerenciais;

- a não utilização da tecnologia de ensino à distância, que surge como uma exigência da atualidade, por viabilizar novos caminhos, otimizar os recursos e massificar o conhecimento, especialmente em um órgão como a Secretaria da Fazenda que é muito distribuída geograficamente;

- a inexistência de um modelo estratégico de gestão das informações e do conhecimento gerados pelo servidores e unidades administrativas;

- a não utilização da tecnologia de gerenciamento eletrônico de documento para assegurar a seqüência célere de documentos com garantia de sua autenticidade;

- a inexistência de ferramentas de predição e detecção de falhas de funcionamento do sistema coorporativo de dados;

- a infra-estrutura de tecnologia da informação que suporta os sistemas fazendários, pelo seu grau de complexidade, exige uma constante atualização dos processos segurança;

- a inexistência de uma cultura de gestão de riscos que podem impactar diretamente os negócios fazendários; e

- a fragilidade dos processos de controle da efetividade e da qualidade do gasto público.

2. Descrição do Projeto

O projeto será desenvolvido por meio da implementação das ações descritas abaixo, agrupadas em 8 componentes:

COMPONENTES / PRODUTOS	RESULTADO ESPERADO / META
1 - Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica	
Revisão do modelo de gestão fazendária	100% das unidades fazendárias com ações alinhadas às diretrizes estratégicas, metas estabelecidas e avaliação periódica de resultado; 100% da organização operando segundo os conceitos de gestão pela qualidade (ISO série

COMPONENTES / PRODUTOS	RESULTADO ESPERADO / META
	9000); 100% dos servidores do fisco inseridos no programa de desenvolvimento de competências fazendárias.
Modelo de previsão e análise da arrecadação potencial de ICMS	100% dos agrupamentos de atividades econômicas avaliadas segundo seu potencial de arrecadação; Estabelecimento de meta geral de arrecadação com grau de confiança de 98%.
Fortalecimento da área de treinamento	Área de treinamento 100% equipada segundo os requisitos necessários ao seu adequado funcionamento.
2 - Cooperação interinstitucional nacional e internacional	
Encontros técnicos do Profisco	Inserção do Estado em todos os produtos e soluções comuns aos Estados.
3 - Melhoria da eficiência da Administração Tributária	
Revisão do modelo de cobrança administrativa	Prazo médio de execução das ações de cobrança administrativa < 10 dias.
Modelo de fiscalização eletrônica de mercadorias em trânsito	100% das transportadoras e contribuintes monitorados e classificados em faixas de risco.
Modelo de inteligência fiscal	8 atividades econômicas de risco avaliadas.
Revisão do processo administrativo fiscal	Prazo médio de julgamento em via administrativa < 240 dias da lavratura do auto de infração; Relação entre estoque de valores em contencioso e a receita tributária arrecadada < 5%.
Novo modelo de gestão da ação fiscal	100% das atividades econômicas e contribuintes monitorados e classificados sob o enfoque de avaliação de risco; 5 unidades de fiscalização regional instrumentalizadas segundo o novo modelo; Prazo médio de execução de uma auditoria ≤ 10 dias.
4 - Melhoria da eficiência e da eficácia da Administração Financeira e Patrimonial	
Melhoria e ampliação dos sistemas informatizados de administração financeira, material e patrimonial	100% dos sistemas informatizados administração financeira, material e patrimonial atualizados quanto ao ambiente tecnológico, com agregação de novos instrumentos de suporte à decisão (modelo e ferramentas de "Inteligência de Negócio" - BI).
Revisão do modelo de gestão da dívida pública e de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	100% dos contratos que lastreiem a dívida fundada auditados e geridos através de sistemas de informação; 100% dos controles previstos na Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000 (LRF), implantados e controlados através de sistemas de informação, dando transparência e aprimorando a gestão orçamentária e financeira.
Modelo de gestão do risco operacional envolvendo os ativos tecnológicos e não tecnológicos dos processos de administração tributária, financeira, material e patrimonial	100% dos ativos tecnológicos e não tecnológicos (pessoas, processo e ambiente) monitorados quanto à exposição a riscos.
5 - Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência administrativa e comunicação com a sociedade	
Fortalecimento e consolidação do programa de educação fiscal	Formação de 365 disseminadores e 217 multiplicadores, em cursos presenciais, e 6.214 professores; Capacitação de 8.000 disseminadores *on line*;

COMPONENTES / PRODUTOS	RESULTADO ESPERADO / META
	Aumento da cobertura do programa em mais 389 escolas públicas, alcançando 157.370 novos alunos; Produção de 10.000 kits do curso "disseminadores *on line*"; Sensibilização de 518 servidores da fazenda, 432 da educação, e 164 do município de São Luís; e 500 integrantes de ONG's.
Revisão do modelo de atendimento ao contribuinte	100% das unidades de atendimento operando segundo os conceitos de gestão pela qualidade (ISO 9001).
6 - Modernização da gestão tecnológica e aperfeiçoamento dos serviços internos e externos	
Centro de comando de TI (command center)	Centro de comando operando de acordo com as melhores práticas estabelecidas no ITIL.
Fortalecimento da infra-estrutura das redes locais e de longa distância	100% das unidades fazendárias com redes wireless.
Sistema de gestão eletrônica de documentos e certificação digital	100% dos documentos administrativos emitidos e controlados eletronicamente com o uso de certificação digital.
Atualização do serviço de atendimento ao contribuinte (Sefaz.fone e Sefaz.net)	E-fisco 100% implantado.
Revisão da política de segurança da informação	Adequação da política de segurança às normas da ABNT-NBR-ISO/IEC 17.799:2005.
Fortalecimento da gestão de banco de dados e sistemas	Gestão de armazenamento e segurança controlada 100% via software especializado.
7 - Aperfeiçoamento da Gestão de Recursos Humanos	
Centro de apoio multidisciplinar de assistência ao servidor	Instalação do centro de assistência.
Serviço de investigação e pesquisa da corregedoria fazendária	Implantação do serviço, com todos os requisitos necessários ao seu adequado funcionamento.
Sistema de educação à distância	100% dos servidores com acesso aos programas de ensino à distância.
Programa de desenvolvimento de competências fazendárias	100% dos servidores do fisco capacitados segundo as competências e habilidades estabelecidas no programa.
Serviço de recursos humanos itinerante	Implantação do serviço.
8 - Gestão do Conhecimento	
Realização de seminários anuais de divulgação de informações, idéias e boas práticas de administração tributária	Realização de 4 seminários.
Modelo de gestão estratégica do conhecimento	100% dos servidores com acesso ao conteúdo oferecido pelo modelo; 100% das interfaces das páginas web padronizadas de acordo com a metodologia adotada.
Modelo de comunicação interna	100% das unidades de trabalho operando segundo as diretrizes do modelo de comunicação.

3. Objetivo do Projeto

O objetivo do projeto é melhorar a eficiência da gestão fiscal, visando incrementar a receita própria do Estado e fortalecer os mecanismos de controle e acompanhamento financeiro.

4. Custo do Projeto

O custo total do projeto é de US$ 18,365,000 dos quais o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) participará com um empréstimo ao estado no montante de US$ 13,200,000 ou 72% do custo total, enquanto que a contribuição financeira do estado será de US$ 5,165,000 ou 28% do total.

5. Composição Financeira do Projeto

ORÇAMENTO GLOBAL	Valores em US$		
ITENS	**BID**	**Local**	**TOTAL**
A. Administração	**212.937,50**	-	**212.937,50**
A1 - Gestão do Projeto	203.937,50	-	**203.937,50**
A2 - Monitoramento e avaliação	9.000,00	-	**9.000,00**
B. Custos Diretos	**12.384.945,98**	**4.918.506,25**	**17.303.452,23**
I. GESTÃO ESTRATÉGICA INTEGRADA	**1.290.093,23**	-	**1.290.093,23**
1. Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica	1.185.093,23	-	**1.185.093,23**
2. Cooperação interinstitucional nacional e internacional	105.000,00	-	**105.000,00**
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	**3.133.009,38**	**265.625,00**	**3.398.634,38**
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO	**657.500,00**	**2.182.500,00**	**2.840.000,00**
1. Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira	657.500,00	1.808.437,50	**2.465.937,50**
2. Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio	-	374.062,50	**374.062,50**
IV. GESTÃO DE RECURSOS ESTRATÉGICOS	**7.304.343,38**	**2.470.381,25**	**9.774.724,63**
1. Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade	457.071,88	-	**457.071,88**
2. Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação	2.580.937,50	1.860.187,50	**4.441.125,00**
3. Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos	1.194.225,00	-	**1.194.225,00**
4. Fortalecimento da gestão do conhecimento	3.072.109,00	610.193,75	**3.682.302,75**
Subtotal	**12.597.883,48**	**4.918.506,25**	**17.516.389,73**
%	**72%**	**28%**	
Imprevistos	**602.116,52**	**246.493,75**	**848.610,27**
TOTAL DO PROJETO	**13.200.000,00**	**5.165.000,00**	**18.365.000,00**

6. Beneficiários do Projeto

1. O Estado do Maranhão, que terá aumentado o nível de sua arrecadação própria;

2. Os servidores fazendários, em decorrência da eliminação de restrições operacionais e da aquisição de novas competências;
3. Os contribuintes, pela redução do custo das obrigações tributárias acessórias e pelo combate mais eficaz à sonegação, de forma a reduzir as distorções do funcionamento do mercado em conseqüência da concorrência desleal;
4. Os municípios maranhenses, porque terão aumentadas suas receitas provenientes de transferências estaduais, em decorrência do aumento de arrecadação dos impostos compartilhados;
5. A população maranhense, pela maior transparência institucional e disponibilidade de recursos para a melhoria e ampliação da oferta dos serviços públicos.

São Luís, 10 de julho de 2009

Cláudio José Trinchão Santos
Secretário de Estado da Fazenda

Roseana Sarney Murad
Governadora do Estado do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parecer n°.669 /2009 - PGE

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. CUMPRIMENTO DE TODAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 E RESOLUÇÃO N° 40 E 43/2001.
Possibilidade jurídica de realização da contratação, uma vez que aprovada lei específica que autoriza a sua realização, bem como por atender o Estado do Maranhão às demais condições e limites necessários para a efetivação de operações de crédito.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, Gastão Dias Vieira, faz chegar a esta Procuradoria, solicitação de verificação da compatibilidade jurídica da realização de operação de crédito, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO.

Indica como objeto da operação: a contratação de financiamento, no valor de até US$ **13,200,000,00** (treze milhões e duzentos mil dólares), consoante cópia anexa da lei n° 8.737/2007, publicada em 28/12/2007, que também apresenta as condições respectivas para a realização da mencionada operação.

Dada a exiguidade do tempo com que podemos contar para nosso pronunciamento, em que pese a relevância das ações propostas, fazemos agora a avocação do presente feito para o Gabinete do Procurador do Estado, para que seja imediatamente emitida a opinião jurídica do órgão de representação e consultoria jurídica dessa Unidade Federativa, evitando-se que venha o Estado do Maranhão a sofrer prejuízo com a demora na solução do presente processo.

Consta do requerimento informações necessárias, oriundas do setor competente da SEPLAN para a confecção do Parecer sobre aspectos financeiros e legais do Estado do Maranhão, conforme exigências do MIP – Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional.

È o relatório.

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parecer Nº 669/2009 – GAB/PGE

I – IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Trata-se da análise das condições legais para contratação, pelo Estado do Maranhão de operação de crédito, no valor de US$ 13,200,000.00 (Treze milhões e duzentos mil dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a preços de 31 de dezembro de 2008, destinados ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFISCO.

II – DAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 8.737/2007, publicada em 28/12/2007 no Diário Oficial de 28 de dezembro de 2007.

Os recursos objetos da operação de crédito foram consignados na Lei Orçamentária Anual n º 8.928 de 12/01/2009, referente ao exercício de 2009, publicada em 12 de janeiro de 2009 no Diário Oficial nº 07 de 12 de janeiro de 2009, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; a operação integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias – LDO e integra as diretrizes, bem como os objetivos e metas da lei do plano plurianual. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes.

III – INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES REALIZADAS IRREGULARMENTE OU OPERAÇÕES VEDADAS

O Estado do Maranhão não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O Estado do Maranhão, em relação ao art.33 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

O Estado do Maranhão, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Estado do Maranhão não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei 9.991 de 24/7/2000.

IV – DA DEMONSTRAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

O Estado do Maranhão não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o Art. 16 da Resolução nº 43/2001–SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução nº. 43 do Senado Federal de 2001.

V – DO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LC N 101, DE 04.05.2000 CUMPRIMENTO DE LIMITES DE PESSOAL, NÃO REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CONTRATADAS IRREGULARMENTE E OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA.

O Estado do Maranhão, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto na Lei Complementar 101/2000 e no art. 167, III da Constituição Federal, como se pode verificar, o Estado cumpre ao estabelecido, porém no **art. 20** da Lei Complementar 101/2000, - **repartição dos limites globais** - os Poderes: Legislativo e o Ministério Público não atingiram o percentual no total da Despesa com pessoal, para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL, conforme apresenta os quadros abaixo:

a) **no art. 23 da Lei Complementar 101/2000** – limites de pessoal, posto que compromete apenas 34,27 da receita corrente líquida, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2009;

b) **no art. 33 da Lei Complementar 101/2000**– cabendo ressaltar, nesse tocante a inexistência de operações contratadas irregularmente;

c) **no art. 37 da Lei Complementar 101/2000**– uma vez que não realizou qualquer atividade equiparada às operações de créditos vedadas pelo referido artigo 37 da Lei Complementar 101/2000;

d) **no art. 52 da Lei Complementar 101/2000**– tendo publicado no Diário Oficial do Estado, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do primeiro ao sexto bimestre de 2008 e do primeiro e segundo bimestre de 2009 (exercício não analisado)

e) **no § 2° do art. 55 da Lei Complementar 101/2000** – tendo realizado a publicação no Diário Oficial do Estado, o Relatório de Gestão Fiscal, de 2009 (Exercício não analisado).

f) **no art. 167 da Constituição Federal** – posto que observa o limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

VI – DO CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Relativamente ao exercício corrente e ao anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do Art. 167 da Constituição Federal.

VII – DO ATENDIMENTO AOS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL N°S 40 E 43, AMBAS DE 2001, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR N°101 /2000 - LRF

O Estado do Maranhão cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

VIII – DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PELO CONTROLE INTERNO

Cumpre informar que o Sr. GASTÃO DIAS VIEIRA, RG nº. 000000000792-7 SSPMA, CPF nº. 011.965.533-00, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento é o responsável pela Administração Financeira do Estado do Maranhão e a Sra MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, Auditora-Geral do Estado é a responsável pelo controle interno do Estado do Maranhão.

IX – ATENDIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O Estado relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de mai/2008 a abr/2009.

Valores em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [2]	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)=(I)	2.395.203.864,07	199.716.032,32	383.477.386,27	190.896.460,76
Pessoal Ativo (a)	1.709.668.002,50	167.010.610,12	302.753.275,87	145.885.077,74
Pessoal Inativo (b)	387.193.237,85	13.958.396,57	43.322.995,70	31.860.100,69
Pensionistas (c)	290.188.329,67	18.747.025,63	32.065.451,78	13.151.282,33
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 =§ 1° da LRF) (d)	8.154.294,05	-	5.335.662,92	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1° da LRF) (II) [1]	401.153.959,61	8.040.008,05	51.475.084,79	49.068.196,26
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patrimoniais) (III)	-	-	-	-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDF (IV) = (I-II+III)	**1.994.049.904,46**	**191.676.024,27**	**332.002.301,48**	**141.828.264,50**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (V)	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (informar somente se o IRRF não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**34,27**	**3,29**	**5,71**	**2,44**

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF), indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

O Estado relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de jan/2008 a dez/2008.

Valores em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [2]	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)=(I)	2.335.544.257,96	193.529.882,02	379.201.374,30	183.743.782,44
Pessoal Ativo (a)	1.671.739.765,36	160.797.336,67	296.728.361,44	136.182.771,82
Pessoal Inativo (b)	650.557.237,73	14.032.878,79	44.862.944,97	34.163.172,88
Pensionistas (c)	10.457.809,58	18.699.666,56	32.274.404,97	13.397.837,74
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 § 1° da LRF) (d)	2.789.445,29	-0-	5.335.662,92	-0-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1° da LRF) (II) [1]	333.106.020,45	8.040.136,17	47.633.791,28	39.863.985,13
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patrimoniais) (III)	-0-	-0-	-0-	-0-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)	**2.002.438.237,51**	**185.489.745,85**	**331.567.583,02**	**143.879.797,31**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (V)	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-0-	-0-	-0-	-0-
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**34,31**	**3,18**	**5,68**	**2,46**

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF), indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

O Estado relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de set/2007 a ago/2008.

Valores em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [2]	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)=(I)	2.267.224.713,59	188.717.814,34	357.215.985,60	174.510.644,02
Pessoal Ativo (a)	1.629.737.121,73	155.738.484,45	281.372.062,01	128.932.209,15
Pessoal Inativo (b)	467.407.251,21	24.628.921,57	43.343.686,87	33.005.694,05
Pensionistas (c)	167829357,76	8.350.408,32	30.768.634,38	12.572.740,82
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 § 1° da LRF) (d)	2.250.982,89	-0-	1.731.602,34	-0-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1° da LRF) (II) [1]	363.406.871,24	8.316.523,50	32.584.089,16	20.165.702,01
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patrimoniais) (III)	-0-	-0-	-0-	-0-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)	**1.903.817.842,35**	**180.401.290,84**	**324.631.896,44**	**154.344.942,01**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (V)	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-0-	-0-	-0-	-0-
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**33,93**	**3,21**	**5,79**	**2,75**

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF), indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

O Estado possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA CNPJ	PODER/ ÓRGÃO/INSTITUIÇAO PODER EXECUTIVO
00.545.704/0001-40	CASA CIVIL
05.541.216/0001-88	COORDENAÇÃO POLÍTICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - SEAP
04.399.337/0001-74	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
06.257.646/0001-35	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
00.820.295/0001-42	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO – DPE
07.272.657/0001-57	CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO - COGE
05.022.633/0001-14	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SEPLAN
08.892.295/0001-60	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SINFRA
02.940.097/0001-48	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES
03.526.252/0001-47	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
06.354.500/0001-08	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - SSP
05.025.553/0001-12	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA - SAGRIMA
05.032.043/0001-72	SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SINC
05.023.045/0001-03	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
05.508.362/0001-01	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA SECMA
05.506.465/0001-32	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE - SESPJUV
05.572.043/0001-65	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TEC. ENSINO SUP. E DESENV. TECN-SECTEC
03.352.086/0001-00	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
02.973.240/0001-06	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
06.650.139/0001-67	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO - PMMA
74.134.461/0001-93	CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO MARANHÃO - CBMMA
05.733.936/0001-45	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
08.584.642/0001-97	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAPS
08.585.510/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR
08.583.407/0001-09	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SETRES
08.593.430/0001-76	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER - SEMU
09.556.140/0001-15	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADÂNIA - SEDIHC
10.829.387/0001-47	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO - SECID
10.827.872/0001-81	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDAGRO
	24 + 1
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CNPJ	**AUTARQUIAS**
06.293.120/0001-00	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
12.136.248/0001-63	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA
05.289.160/0001-16	JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO - JUCEMA
06.352.421/0001-68	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
01.596.450/0001-51	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO MARANHÃO - IPEMAR
05.057.657/0001-09	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO - AGED
05.849.024/0001-33	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DO MARANHÃO - UNIVIMA
08.593.102/0001-70	AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL - AGERP
08.597.004/0001-00	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS - IMESC
CNPJ	**FUNDAÇÕES**
97.357.420/0001-61	CENTRO INTEGRADO DO RIO ANIL (FUNDAÇÃO NICE LOBÃO - FNL)
05.632.559/0001-58	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNAC
05.527.341/0001-33	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO MARANHÃO - FAPEMA
08.578.592/0001-35	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DEINT
05.849.024/0001-33	CENTRO DE CAPACITAÇÃO TECNOLOGICO DO MARANHÃO - CETECMA
CNPJ	**EMPRESAS**
03.650.060/0001-48	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUARIA
06.281.794/0001-95	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICO - EMARHP

CNPJ	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
05.121.359/0001-30	COMPANHIA MARANHESE DE GÁS
06.274.757/0001-50	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO MARANHÃO - CAEMA
CNPJ	**PODER/ORGÃO/PODER LEGISTATIVO**
05.294.848/0001-94	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AL
06.989.347/0001-95	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE
CNPJ	**PODER/ORGÃO/PODER JUDICIARIO**
05.288.790/0001-76	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
05.288.790/0001-76	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - CCJ
	PODER/ORGÃO/MINISTÉRIO PÚBLICO
05.483.912/0001-85	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - PGJ

São Luis (MA), 10 de julho de 2009.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
Procurador Geral do Estado do Maranhão

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Roseana Sarney Murad
Governadora do Estado do Maranhão

Gastão Dias Vieira
Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento

RECEBIDO
Em 29/07/2009
Por

Maria Helena de Oliveira Costa
Auditora-Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS

MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

20090729200906873540 32

Recibo de Entrega

Nº Processo: 6673 / 2009

Natureza: Encaminha Cópia de Documento (documento)

Data Entrada: 29/07/2009 **Nº Ofício Origem:** 00669/2009

Volume(s): 1 **Data Ofício:** 29/07/2009

Origem: PGE - Procuradoria Geral do Estado

Responsável: Maria Helena de Oliveira Costa Auditora-Geral do Estado

Assunto: Encaminha parecer jurídico e declaração do chefe do poder executivo e a contratação de operação de crédito entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano no valor de até R$ 13,200,00(treze milhões e duzentos mil dólares).

Emitido por: José Francisco Marinho Araujo

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parecer nº. 1337/2009 - PGE

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. CUMPRIMENTO DE TODAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E RESOLUÇÃO Nº 40 E 43/2001.
Possibilidade jurídica de realização da contratação, uma vez que aprovada lei específica que autoriza a sua realização, bem como por atender o Estado do Maranhão às demais condições e limites necessários para a efetivação de operações de crédito.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, Gastão Dias Vieira, faz chegar a esta Procuradoria, solicitação de verificação da compatibilidade jurídica da realização de operação de crédito, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO.

Indica como objeto da operação: a contratação de financiamento, no valor de até US$ **13,200,000.00** (treze milhões e duzentos mil dólares americanos), equivalente a R$ **31.232.000,00** (trinta e um milhões, duzentos e trinta e dois mil reais), consoante cópia anexa da lei nº 8.737/2007, publicada em 28/12/2007, que também apresenta as condições respectivas para a realização da mencionada operação.

Dada a exiguidade do tempo com que podemos contar para nosso pronunciamento, em que pese a relevância das ações propostas, fazemos agora a avocação do presente feito para o Gabinete do Procurador do Estado, para que seja imediatamente emitida a opinião jurídica do órgão de representação e consultoria jurídica dessa Unidade Federativa, evitando-se que venha o Estado do Maranhão a sofrer prejuízo com a demora na solução do presente processo.

Consta do requerimento informações necessárias, oriundas do setor competente da SEPLAN para a confecção do Parecer sobre aspectos financeiros e legais do Estado do Maranhão, conforme exigências do MIP – Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional.

É o relatório.

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Parecer

I – IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Trata-se da análise das condições legais para contratação, pelo Estado do Maranhão de operação de crédito, no valor de US$ 13,200,000.00 (Treze milhões e duzentos mil dólares americanos), correspondentes a R$ 31.232.000,00 (trinta e um milhões, duzentos e trinta e dois mil reais) ao câmbio de R$ 2,366 de dezembro de 2008, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFISCO.

II – DAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 8.737/2007, publicada em 28/12/2007 no Diário Oficial de 28 de dezembro de 2007.

Os recursos objetos da operação de crédito foram consignados na Lei Orçamentária Anual n º 8.928 de 12/01/2009, referente ao exercício de 2009, publicada em 12 de janeiro de 2009 no Diário Oficial nº 07 de 12 de janeiro de 2009, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; a operação integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias – LDO e integra as diretrizes, bem como os objetivos e metas da lei do plano plurianual. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes.

III – INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES REALIZADAS IRREGULARMENTE OU OPERAÇÕES VEDADAS

O Estado do Maranhão não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O Estado do Maranhão, em relação ao art.33 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

O Estado do Maranhão, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Estado do Maranhão não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei 9.991 de 24/7/2000.

IV – DA DEMONSTRAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

O Estado do Maranhão não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o Art. 16 da Resolução nº 43/2001–SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução nº. 43 do Senado Federal de 2001.

V – DO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LC N 101, DE 04.05.2000. CUMPRIMENTO DE LIMITES DE PESSOAL, NÃO REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CONTRATADAS IRREGULARMENTE E OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA.

O Estado do Maranhão, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto na Lei Complementar 101/2000 e no art. 167, III da Constituição Federal, como se pode verificar, o Estado cumpre ao estabelecido, porém no **art. 20** da Lei Complementar 101/2000, - **repartição dos limites globais** - os Poderes: Legislativo e o Ministério Público não atingiram o percentual no total da Despesa com pessoal, para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL, conforme apresenta os quadros abaixo:

a) **no art. 23 da Lei Complementar 101/2000** – limites de pessoal, posto que compromete apenas 34,27 da receita corrente líquida, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2009;

b) **no art. 33 da Lei Complementar 101/2000**– cabendo ressaltar, nesse tocante a inexistência de operações contratadas irregularmente;

c) **no art. 37 da Lei Complementar 101/2000**– uma vez que não realizou qualquer atividade equiparada às operações de créditos vedadas pelo referido artigo 37 da Lei Complementar 101/2000;

d) **no art. 52 da Lei Complementar 101/2000**– tendo publicado no Diário Oficial do Estado, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do primeiro ao sexto bimestre de 2008 e do primeiro e segundo bimestre de 2009 (exercício não analisado)

e) **no § 2° do art. 55 da Lei Complementar 101/2000** – tendo realizado a publicação no Diário Oficial do Estado, o Relatório de Gestão Fiscal, de 2009 (Exercício não analisado).

f) **no art. 167 da Constituição Federal** – posto que observa o limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

VI – DO CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Relativamente ao exercício corrente e ao anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do Art. 167 da Constituição Federal.

VII – DO ATENDIMENTO AOS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL N°s 40 E 43, AMBAS DE 2001, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR N°101 /2000 - LRF

O Estado do Maranhão cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

VIII – DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PELO CONTROLE INTERNO

Cumpre informar que o Sr. GASTÃO DIAS VIEIRA, RG n°. 000000000792-7 SSPMA, CPF n°. 011.965.533-00, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento é o responsável pela Administração Financeira do Estado do Maranhão e a Sra MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, Auditora-Geral do Estado é a responsável pelo controle interno do Estado do Maranhão.

IX – ATENDIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O Estado relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de set/2007 a ago/2008.

Valores em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO (2)	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)=(I)	2.267.224.713,59	188.717.814,34	357.215.985,60	174.510.644,02
Pessoal Ativo (a)	1.629.737.121,73	155.738.484,45	281.372.062,01	128.932.209,15
Pessoal Inativo (b)	467.407.251,21	24.628.921,57	43.343.686,87	33.005.694,05
Pensionistas (c)	167829357,76	8.350.408,32	30.768.634,38	12.572.740,82
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirizaçao (art. 18 § 1° da LRF) (d)	2.230.982,89	-0-	1.731.602,34	-0-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1° da LRF) (II) (1)	363.406.871,24	8.316.523,50	32.584.089,16	20.165.702,01
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patrimoniais) (III)	-0-	-0-	-0-	-0-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇAO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)	**1.903.817.842,35**	**180.401.290,84**	**324.631.896,44**	**154.344.942,01**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (V)	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**	**5.611.568.610,05**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-0-	-0-	-0-	-0-
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**33,93**	**3,21**	**5,79**	**2,75**

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF), indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

O Estado relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo seguintes valores das despesas com pessoal no período de jan/2008 a dez/2008.

Valores em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos *últimos 12 meses)*	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [2]	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)=(I)	2.335.544.257,96	193.529.882,02	379.201.374,30	183.743.782,44
Pessoal Ativo (a)	1.671.739.765,36	160.797.336,67	296.728.361,44	136.182.771,82
Pessoal Inativo (b)	650.557.237,73	14.032.878,79	44.862.944,97	34.163.172,88
Pensionistas (c)	10.457.809,58	18.699.666,56	32.274.404,97	13.397.837,74
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 § 1º da LRF) (d)	2.789.445,29	-0-	5.335.662,92	-0-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II) [1]	333.106.020,45	8.040.136,17	47.633.791,28	39.863.985,13
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patrimoniais) (III)	-0-	-0-	-0-	-0-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)	**2.002.438.237,51**	**185.489.745,85**	**331.567.583,02**	**143.879.797,31**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (V)	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**	**5.836.925.620,42**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-0-	-0-	-0-	-0-
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**34,31**	**3,18**	**5,68**	**2,46**

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF), indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

O Estado relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de mai/2008 a abr/2009.

Valores em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [2]	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d)=(I)	2.395.203.864,07	199.716.032,32	383.477.386,27	190.896.460,76
Pessoal Ativo (a)	1.709.668.002,50	167.010.610,12	302.753.275,87	145.885.077,74
Pessoal Inativo (b)	387.193.237,85	13.958.396,57	43.322.995,70	31.860.100,69
Pensionistas (c)	290.188.329,67	18.747.025,63	32.065.451,78	13.151.282,33
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 =§ 1º da LRF) (d)	8.154.294,05	-	5.335.662,92	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II) [1]	401.153.959,61	8.040.008,05	51.475.084,79	49.068.196,26
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patrimoniais) (III)	-	-	-	-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDF (IV) = (I-II+III)	**1.994.049.904,46**	**191.676.024,27**	**332.002.301,48**	**141.828.264,50**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (V)	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**	**5.819.090.736,91**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (informar somente se o IRRF não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**34,27**	**3,29**	**5,71**	**2,44**

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF), indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

X – SOBRE GARANTIAS

O Estado não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

XI – DO NÚMERO DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ

O Estado possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

ADMINISTRAÇÃO DIRETA CNPJ	PODER/ ÓRGÃO/INSTITUIÇAO PODER EXECUTIVO
06.354.468/0001-60	MARANHÃO GOVERNO DO ESTADO
00.545.704/0001-40	CASA CIVIL
05.541.216/0001-88	COORDENAÇÃO POLÍTICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - SEAP
04.399.337/0001-74	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
06.257.646/0001-35	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
00.820.295/0001-42	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO – DPE
07.272.657/0001-57	CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO - COGE
05.022.633/0001-14	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SEPLAN
08.892.295/0001-60	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SINFRA
02.940.097/0001-48	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES
03.526.252/0001-47	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
06.354.500/0001-08	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - SSP
05.025.553/0001-12	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA - SAGRIMA
05.032.043/0001-72	SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SINC
05.023.045/0001-03	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
05.508.362/0001-01	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA SECMA
05.506.465/0001-32	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE - SESPJUV
05.572.043/0001-65	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TEC. ENSINO SUP. E DESENV. TECN-SECTEC
03.352.086/0001-00	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
02.973.240/0001-06	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
06.650.139/0001-67	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO - PMMA
74.134.461/0001-93	CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO MARANHÃO - CBMMA
05.733.936/0001-45	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
08.584.642/0001-97	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAPS
08.585.510/0001-80	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR
08.583.407/0001-09	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SETRES
08.593.430/0001-76	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER - SEMU
09.556.140/0001-15	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADÂNIA - SEDIHC
10.829.387/0001-47	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO - SECID
10.827.872/0001-81	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDAGRO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CNPJ	**AUTARQUIAS**
06.293.120/0001-00	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
12.136.248/0001-63	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA
05.289.160/0001-16	JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO - JUCEMA
06.352.421/0001-68	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
01.596.450/0001-51	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO MARANHÃO - IPEMAR
05.057.657/0001-09	AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO - AGED
05.849.024/0001-33	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DO MARANHÃO - UNIVIMA
08.593.102/0001-70	AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL - AGERP
08.597.004/0001-00	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS - IMESC
CNPJ	**FUNDACÕES**
97.357.420/0001-61	CENTRO INTEGRADO DO RIO ANIL (FUNDAÇÃO NICE LOBÃO - FNL)
05.632.559/0001-58	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNAC
05.527.341/0001-33	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO MARANHÃO - FAPEMA
08.578.592/0001-35	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DEINT
05.849.024/0001-33	CENTRO DE CAPACITAÇÃO TECNOLOGICO DO MARANHÃO - CETECMA

CNPJ	EMPRESAS
03.650.060/0001-48	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUARIA
06.281.794/0001-95	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICO - EMARHP
CNPJ	***SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA***
05.121.359/0001-30	COMPANHIA MARANHESE DE GÁS
06.274.757/0001-50	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO MARANHÃO - CAEMA
CNPJ	**PODER/ORGÃO/PODER LEGISTATIVO**
05.294.848/0001-94	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AL
06.989.347/0001-95	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHAO - TCE
CNPJ	**PODER/ORGÃO/PODER JUDICIARIO**
05.288.790/0001-76	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
05.288.790/0001-76	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - CCJ
	PODER/ORGÃO/MINISTÉRIO PÚBLICO
05.483.912/0001-85	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - PGJ

São Luis (MA), 11 de setembro de 2009.

Marcos Alexandre Coutinho Passos Lobo
Procurador Geral do Estado do Maranhão

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Roseana Sarney Murad
Governadora do Maranhão.

Gastão Dias Vieira
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

Ciente

Maria Helena de Oliveira Costa
Auditora-Geral do Estado

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

8INTERESSADA: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO RELATIVO AO PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PROFIS (PROFISCO-MA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS SOBRE CONTRATOS E LICITAÇÕES INTERNACIONAIS DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES 8666/93 DIANTE DO PERMISSIVO ÍNSITO NO ART. 42,§5° QUE PREVÊ A ADOÇÃO DE REGRAS INTERNACIONAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS SOBRE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER N° 213/2010-ASS-PGE/MA

Trata-se de solicitação de análise da legalidade dos termos de minuta de contrato de empréstimo no valor de US$ 18.365.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Projeto de Fortalecimento e Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFIS (PROFISCO).

O Contrato de Empréstimo ora em análise consiste nas seguintes seções bem definidas:

a) disposições especiais;
b) normas gerais;
c) Anexo Único
d) Contrato de Garantia.

Por despacho, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado encaminhou a minuta para esta Assessoria, objetivando análise e parecer.

Passa-se a opinar.

A minuta do acordo de empréstimo apresenta-se compatível com o ordenamento jurídico pátrio quando se verificam os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais incidentes no assunto. Atende, inicialmente, preceito contido na Constituição Federal relativo à destinação de recursos prioritários para a administração tributária:

> **Art. 37 .....**
> XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Percebe se que o acordo de empréstimo em análise, além de contribuir para a consecução do objetivo apontado acima, não está vedado na Constituição, havendo a necessidade de ser submetido a controle do Senado Federal, uma vez que acaba por constituir-se em obrigação para a União segundo se constata no contrato de garantia, parte integrante do acordo:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos

> Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
>
> VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

A autorização da Assembléia Legislativa, por força de norma cogente da Constituição Estadual (art. 30, II), já foi realizada pela Lei Estadual nº 8737, de 28 de dezembro de 2007.

O acordo de empréstimo ora em análise é composto de disposições especiais e normas gerais. As primeiras são específicas do contrato celebrado, enquanto as últimas se referem a normas aplicadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento de forma recorrente em todos os seus empréstimos.

Quanto às normas gerais verifica-se que os organismos internacionais têm várias normas às quais devem se submeter os proponentes a um financiamento, normas estas destinadas à transparência no emprego dos recursos, de forma racional e controlada, do contrário, os empréstimos não são concedidos.

Eliana Goulart Leão (**Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos**. Juarez de Oliveira, p. 142) quando doutrina sobre concorrência internacional dispõe que tais normas gerais dos organismos financeiros internacionais passam a se constituir em exigência para a concessão dos empréstimos, sendo o ordenamento jurídico a elas permeável, *ipsis verbis:*

> " A dispensa de algumas exigência legais nas hipóteses de concorrência internacional cujo objeto seja a aquisição de bens ou contratação de serviços com pagamento a ser efetuado com o produto de financiamento concedido por organismo internacional de que o Brasil faça parte (ex.: BIRD ou BID), ou por agência financeira de cooperação, é

> justificada pelo fato desses organismos imporem, para a concessão de empréstimos, a observância de regras por eles estabelecidas."

As normas gerais constantes da segunda parte do acordo de empréstimo ora em análise apenas complementam o entendimento e a aplicação das normas específicas, tornando mais compreensíveis e lógicas as normas impostas pelo BID.

Trazem definições sobre os termos usados no acordo de empréstimo. Nos demais capítulos abrigam normas sobre amortização, juros e comissão de crédito, pagamentos, desembolsos, execução do projeto, regras de controle e sobre solução de conflitos surgidos da aplicação do acordo.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento, quando da concessão de empréstimos, estabelece normas próprias de licitação para os bens ou serviços remunerados com o dinheiro repassado.

Cabe questionar-se se à luz da legislação pátria se existe a possibilidade de adoção destas normas alienígenas ou se o ordenamento jurídico prevalece.

Aponta Toshio Mukai (**Licitações e Contratos Públicos. Saraiva**, 5 ed., p. 67) para a inovação ocorrida no §5° do art. 42 da Lei 8666/93 que aponta a sensibilidade do legislador pátrio à possibilidade de vigência das normas internacionais quando o financiamento foi conferido por entidades internacionais, *verbis*:

> Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
>
> § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doaçao oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro

> multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Vale dizer, portanto, que com a mudança da original redação do §5º da Lei 8666/93 pela Lei 8883/94 há a possibilidade de adoção das regras próprias da instituição financiadora, não havendo mais necessidade de obediência às regras nacionais nas licitações internacionais, entretanto, devendo ser mantido o princípio do julgamento objetivo.

Tal orientação hoje vigente sobre as licitações internacionais não se mostra desarrazoada uma vez que presente em um dos pólos da relação estabelecida um organismo de feição internacional, com normas próprias, com valores nem sempre coincidentes com os da legislação pátria.

Respeitado ainda estará o princípio da igualdade já que o julgamento objetivo mencionado no art. 42, §5º da Lei de Licitações favorecerá o tratamento eqüânime dos licitantes.

Várias cláusulas do acordo de empréstimo, ainda, determinam a possibilidade de pagamento em dólares. Cabe indagar a constitucionalidade de tal cláusula diante do ordenamento jurídico pátrio.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou (Decisão 464/2000 - Plenário **Nome do Documento** DC-0464-21/00-P) pela admissibilidade de tal estipulação uma vez que as contratações internacionais são regidas por normas específicas segundo o que dispõe o art. 42, §2° da Lei 8666/93.

Quanto às demais cláusulas verifica-se que o contrato de empréstimo obedece a disposições do art. 54 c/c art. 116 já que dispõe sobre condições de pagamento, objeto, valor, data de reajuste e de pagamento, critério de atualização, garantias, direitos e responsabilidades das partes, o que fundamenta sua aprovação.

Ainda, para cumprir exigência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como parte da documentação necessária para obter autorização do Senado Federal à contratação do empréstimo e respectiva garantia da União, de acordo com o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 23 da Resolução do Senado Federal 43/2001, não se verificam óbices à celebração do acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme as seguintes constatações:

a) A minuta do acordo encontra-se de acordo com as normas-padrões do BID e de acordo com o regramento constitucional e infraconstitucional pátrios;
b) O Estado do Maranhão cumpriu os seguintes requisitos, conforme demonstrado pelos documentos em anexo encaminhados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento:

I – existência de prévia e expressa autorização orçamentária para a contratação da operação de crédito no texto da lei orçamentária, conforme consta do anexo IX (quadro demonstrativo da previsão da dívida interna renegociada e contratada e dívida externa contratada);

A operação de crédito, no caso do Estado do Maranhão foi autorizada pela Lei Estadual n° 9110, de 30 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 30 de dezembro de 2009.

II - Quanto ao limite de despesas com pessoal o Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar em Ação Cível Originária nº 1431, ajuizada pelo Estado do Maranhão, determinou que a União se abstivesse de impedir a contratação do empréstimo com fundamento no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, os precedentes específicos que venho de mencionar, defiro, "ad referendum" do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, à "(...)
> União Federal, que se abstenha, através de seus Ministérios ou Secretarias, de impedir a realização de operações de crédito destinadas ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF, ao Projeto de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE e ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal - PROFIS, de que seja titular o Estado, com base no artigo 20 da Lei da Responsabilidade Fiscal"(fls. 40 - grifei).
> Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Senhor Advogado-Geral da União e ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional.
> 2. Feito o lançamento desta decisão pela Secretaria, voltem-me os autos conclusos, para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF.
> Publique-se.
> Brasília, 02 de setembro de 2009.
> Ministro CELSO DE MELLO
> Relator

Ademais, conforme consta de demonstrativo da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento o limite de gasto

com pessoal do Poder Executivo encontra-se dentro do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III Observância dos limites de endividamento e demais condições previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, bem como Lei Complementar 101/2000, a seguir dispostos:

III.1) o percentual da Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 68,21% (sessenta e oito vírgula vinte e um por cento);

III.2) o percentual do total das garantias sobre a RCL foi de 0,15% (zero vírgula quinze por cento);

III.3) o percentual das operações de crédito internas e externas sobre a RCL foi de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento)

Em virtude do exposto, constata-se que a minuta de contrato de empréstimo apresenta-se válida e exigível em face da permissão legal insita na Lei de Licitações 8666/93, art. 42, §5º que prevê a observância de regras internacionais nos contratos celebrados decorrentes de recursos de instituições financeiras internacionais, tendo sido observadas, ainda, as normas pertinentes sobre responsabilidade fiscal.

É o parecer, s.m. juízo.

São Luís,08 de fevereiro de 2010

MIGUEL RIBEIRO PEREIRA
Procurador do Estado

APROVO O PARECER:
Em: 08/02/2010
Marcos Antonio Barbosa Coutinho Passos Lobo
Procurador - Geral do Estado

Versão negociada em 26 de janeiro de 2010

Resolução ~~DE-708~~

MINUTA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

Estado do Maranhão

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFIS
(PROFISCO-MA)

(Data prevista)

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia ___ de _____ de 200_ entre o ESTADO DO MARANHÃO, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa de fortalecimento da gestão fiscal do Mutuário, a seguir denominado "Projeto".

O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas em sua totalidade pelo Mutuário, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Fazenda, a seguir denominada "Órgão Executor" ou "SEFAZ".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES

CCLIP é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1 aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.

PROFISCO é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

CCLIP-PROFISCO é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. **Custo do Projeto**. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$18.365.000,00 (dezoito milhões trezentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. **Valor do Financiamento**. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de Moeda.** Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01 (a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário, com a não-objeção do Fiador, desembolsará os recursos do Financiamento em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$5.165.000,00 (cinco milhões cento e sessenta e cinco mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na Cláusula 1.05 seguinte.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia ____ de _____ de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia ____ de _____ de 20__[2].

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias __ dos meses de _____ e _____ de cada ano, a partir do dia ____ de _____ de 20__[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Fixação da Taxa de juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa.** (a) Para os fins deste Contrato não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

---

[1] *Aos quatro anos e seis meses contados da data de vigência deste Contrato.*

[2] *Vinte anos contados da data de vigência deste Contrato. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data de assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de junho e dezembro, conforme o caso.*

[3] *Aos seis meses contados da data de vigência deste Contrato. Se a data de assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento semestral de juros deverá ser estipulado para o dia 15 de junho e dezembro, e a data do primeiro pagamento de juros deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso.*

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva de cada conversão; e "Taxa de Juros Fixa" significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em

pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. **Recursos para inspeção e supervisão gerais**. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como conseqüência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. **Comissão de crédito.** (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"ARTIGO 3.02.* ***Comissão de crédito.*** *(a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."*

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos do Financiamento.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco e será utilizado para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas que se identificam nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os demais propósitos estabelecidos neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que o Mutuário cumpra de

forma que o Banco considere satisfatória as condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento**. Com a concordância do Banco, até uma quantia equivalente a US$845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil dólares) dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto, para serviços de consultoria e equipamentos para o Componente II – Administração Tributária e Contencioso Fiscal. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após 31 de janeiro de 2010, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pelo Diretório Executivo do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para desembolsos.** O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Fundo Rotativo**. Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Projeto que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços**. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiados, total ou parcialmente, pelo Banco devem ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), datado de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território da República Federativa do Brasil.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições e Contratações: Os seguintes métodos de aquisição também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada; de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para a aquisição dos bens e contratação de serviços cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente, e o procedimento para tal quantificação deve ser disponibilizado no edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, as convocações dos editais de licitação deverão ser publicadas em ao menos um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas

normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar para aquisição de bens e para a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização pelo Banco, por escrito, de maiores valores, os limites de contratação para estas modalidades serão: (i) para pregão presencial: o limite adotado para comparação de preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para licitação pública nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) para a aquisição de bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições; e

(v) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal sobre aquisições e contratações no caso de obras por montantes inferiores a US$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato sempre observando o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta cláusula com relação à Licitação Pública Nacional, devendo indicar no correspondente Plano de Aquisições sua opção pela aplicação da legislação federal.

(c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Plano de Aquisições: Antes de convidar para a pré-qualificação ou de realizar licitação, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, para sua revisão e aprovação, o Plano de Aquisições proposto para o Projeto, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, se aplicável, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo

com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Projeto e cada versão atualizada deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições e suas modificações que tenham sido aprovados pelo Banco.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos para a aquisição de bens, contratação de serviços ou execução de obras, independentemente do seu valor ou da utilização das Políticas de Aquisições do Banco ou da legislação nacional, que resultarem dos três primeiros processos de seleção do Projeto serão revisados em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. A partir daí, serão revisados de forma *ex ante* somente aqueles contratos cujos montantes requeiram a utilização do processo de Concorrência Pública Internacional ou que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.

(iii) Revisão *ex post*: No caso de contratos que não estejam compreendidos no inciso (d)(ii) desta Cláusula, o Banco revisará os processos de seleção e contratação de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. **Modificação de disposições legais e de documentos básicos**. O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) Em caso de conflito entre as disposições do referido Regulamento e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.03. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. **Contratação e seleção de consultores**. A seleção e contratação de consultores que sejam financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 (Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento), datado de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e a contratação de consultores deverão ser efetuadas

mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições dos parágrafos 3.16 a 3.20 e com a da Seção II das Políticas de Consultores, aplicáveis à seleção de consultores baseada na qualidade e no preço. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujos honorários tenham custo estimado inferior ao equivalente a US$1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, segundo o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 das Políticas de Consultores;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 das Políticas de Consultores;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 das Políticas de Consultores;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 das Políticas de Consultores;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 das Políticas de Consultores; e

(vi) Consultores individuais de acordo com o disposto nos parágrafos 5.1, 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de solicitar propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de seleção e contratação de consultores que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos, se aplicável, e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, , de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Seleção e Contratação e suas atualizações correspondentes aprovados pelo Banco.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, as contratações que resultem dos três primeiros processos de seleção do Projeto, independentemente do seu valor e, a partir de então, todas as contratações diretas e as que excedam US$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil dólares) para firmas consultoras e US$200.000,00 (duzentos mil dólares) para consultores individuais, serão revisadas de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

(A) Nos casos de contratação direta, o Mutuário deverá apresentar à consideração e aprovação do Banco as qualificações e a experiência do consultor selecionado diretamente ou o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos, os termos de referência e os termos e condições de contratação dos consultores. O contrato apenas poderá ser adjudicado depois de que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva. O Mutuário poderá contratar diretamente a Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF) para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário também poderá contratar diretamente sua escola de governo ou fazendária para a provisão de serviços de capacitação se o Banco determinar que a respectiva escola tem capacidade instalada para a prestação dos mencionados serviços. No caso da escola de governo ou fazendária do Mutuário, quando esta tiver personalidade jurídica própria e for parte integrante da administração pública indireta do Mutuário, bem como no caso da ESAF, o Mutuário apresentará ao Banco, antes da transferência de recursos do Financiamento a estas entidades, instrumento jurídico apropriado no qual a respectiva Escola se comprometa a: (i) utilizar as Políticas de Aquisições e Contratações estabelecidas neste Contrato caso adquira bens ou subcontrate consultores para a provisão dos mencionados serviços e (ii) permitir que o Banco e os auditores do Projeto tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações.

(B) O Mutuário poderá contratar diretamente, com recursos próprios, os serviços de uma agência especializada para a prestação de apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e seleção de firmas consultoras ou consultores individuais para execução de atividades relacionadas com a execução do Projeto, observadas as seguintes condições: (i) o Banco deverá aprovar previamente o contrato que será assinado com a agência especializada; (ii) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações; e (iii) não será permitida a contratação de agência especializada para a realização de

atividades da rotina de execução do Projeto; (iv) se a agência especializada tiver assinado um convênio ou acordo geral de cooperação com o Banco antes da assinatura deste Contrato de Empréstimo, o contrato entre a agência especializada e o Mutuário deverá respeitar o disposto naquele convênio ou acordo.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** (a) O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

(b) O Mutuário apresentará ao Banco os relatórios semestrais a que se refere a Cláusula 7.03 (i) das Normas Gerais e enviará cópia dos mesmos à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios incluirão, entre outras coisas, informação sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

(c) Os relatórios listados no inciso (a) acima, relativos ao desenvolvimento das ações no âmbito do Projeto, uma vez aprovados pelo Banco, serão disponibilizados ao público através do sítio eletrônico oficial do Mutuário.

(d) O Mutuário deverá compilar, armazenar e manter consigo todas as informações, indicadores e parâmetros, incluindo os Planos Operacionais Anuais.

CLÁUSULA 5.02. **Auditorias.** (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário apresentará as demonstrações financeiras do Projeto anualmente, durante o período de sua execução, devidamente auditadas por uma empresa independente de auditores aceita pelo Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, caso esse venha a ser credenciado pelo Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que

constam do documento AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas à débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda
Edifício Clodomir Millet – 4.° andar
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau
65051-200 – São Luís, MA, Brasil

Fax: (55-98) 3227-5548

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., NW
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil
Fax: (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América,] no dia acima indicado.

ESTADO DO MARANHÃO	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
(Nome e título do Representante)	(Nome e título do Representante)

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

(a) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(b) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.

(c) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

(f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

(g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

(h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.

(i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, seja aplicável a uma Taxa de Juros Ajustável, determinada conforme o estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.

(j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(b) destas Normas Gerais.

(k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.

(l) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(m) "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com a execução do Projeto que sejam financiáveis com os recursos do Empréstimo.

(n) "Fraude e corrupção" significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.

(o) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

(p) "Mecanismo Uniomonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas coversíveis selecionadas periodicamente.

(q) "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

(r) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

(s) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.

(t) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.

(u) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

(v) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.

(w) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.

(x) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

(y) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: 1/

(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em

---

1/ *Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (w) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.*

dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data

de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 248 às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 248, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros

concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da

Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja

2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

(z) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. **Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros**. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste

Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. **Comissão de crédito**. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato. O valor de tal comissão será indicado nas Disposições Especiais, em nenhum caso poderá exceder de 0,75% ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. **Cálculos de juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. **Juros**. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros e poderá ser uma das seguintes conforme o estipulado nas Disposições Especiais ou na carta do Mutuário a que se refere o Artigo 4.01(g) destas Normas Gerais, se o Mutuário decidir alterar sua opção quanto à alternativa de taxa de juros do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário conforme o estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais:

(a) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Semestre que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida da margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em termos de uma porcentagem anual; ou

(b) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de

todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o Banco participe para mitigar o efeito de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR dos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar o Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(c) Para os efeitos do Artigo 3.04(b):

(i) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (A) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(b)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(b)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; (B) o Banco poderá, a seu exclusivo critério, participar em qualquer operação com instrumentos derivados com o objetivo de mitigar o impacto de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR aplicável aos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, conforme estipulado no Artigo 3.04(b)(iii) anterior; e (C) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(ii) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(b)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

ARTIGO 3.05. **Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional.** (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão

aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em

consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

ARTIGO 3.07. **Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas**. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. **Determinação do valor de moedas conversíveis**. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. **Participações**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no

Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. **Pagamentos antecipados**. Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.12. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. **Vencimento em dias feriados**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subseqüente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. **Renúncia à parte do Financiamento**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:

(i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;

(ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e

(iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição

das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.

(f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.

(g) O Banco deverá haver recebido uma carta devidamente assinada pelo Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, confirmando sua decisão de manter a alternativa de taxa de juros originalmente escolhida para o Financiamento, conforme estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) das Disposições Especiais; ou comunicando sua decisão de alterar sua opção de alternativa de taxa de juros do Financiamento, conforme estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo. Se o Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, decidir alterar sua opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento, o Mutuário deverá notificar por escrito ao Banco sua decisão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Banco de sua solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento. Para fins desta notificação, o Mutuário deverá utilizar o modelo de carta requerido pelo Banco. A alteração da opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser realizada, em nenhuma circunstância, após decorridos os 30 (trinta) dias calendário anteriores à data de apresentação ao Banco da solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) não

tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Pagamento da quota de inspeção e supervisão**. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. **Fundo Rotativo**. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, indicará o método

contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.

(d) Até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificação final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devolução de qualquer saldo pendente não justificado.

(e) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento em uma combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas, o Mutuário poderá, dependendo da disponibilidade de saldo não desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo, ou em qualquer outra combinação destas moedas.

ARTIGO 4.08. **Disponibilidade de moeda nacional**. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos,

o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu um ato de fraude ou corrupção durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

ARTIGO 5.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas.** (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer ato de fraude ou corrupção, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas corruptas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou

solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluindo uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; e (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido um ato de fraude, o Banco poderá:

(i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;

(ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido um ato de fraude ou corrupção;

(iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;

(iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;

(v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;

(vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

ARTIGO 5.03. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram um ou mais atos de fraude e corrupção.

ARTIGO 5.04. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim

como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações**. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. **Recursos adicionais**. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios.

ARTIGO 7.01. **Controle interno e registros**. O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data do último desembolso do Empréstimo, de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (d) incluir nos referidos documentos a documentação relacionada ao processo de licitação e execução dos contratos financiados pelo Banco, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas,

inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros, e (e) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante,conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. **Relatórios e demonstrações financeiras**. (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

(i) Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.

(ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

(iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.

(iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.

(v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.

(b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.

(c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Versão negociada em 26 de janeiro de 2010

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFIS (PROFISCO-MA)

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Projeto é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Maranhão visando a: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

II. Descrição

2.01 O Projeto faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, sob o número BR-X1005.

2.02 O Projeto está estruturado em 4 (quatro) Componentes e respectivos Subcomponentes:

Componente I – Integração da Gestão Fiscal

2.03 Este componente visa melhorar a organização e a gestão da fazenda estadual e contemplará os seguintes subcomponentes:

(a) ***Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica.*** Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a implantação do um modelo de gestão fazendária que consolide todos os processos e sistemas utilizados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ); (ii) a revisão e atualização do modelo de previsão e análise da arrecadação potencial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

(b) ***Cooperação interinstitucional nacional e internacional.*** Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a implantação de um Programa de Cooperação Interinstitucional, a nível nacional (incluindo o Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT, o Encontro Nacional de Administradores Tributários – ENAT e a Comissão de Gestão Fazendária - COGEF) e a nível internacional (incluindo o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, a Organização de

Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE e o EUROsociAL). Estes programas incluirão a realização de visitas técnicas, celebração de convênios de cooperação e de seminários e eventos de integração.

Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal

2.04 Este componente inclui atividades agrupadas no seguinte subcomponente:

(a) ***Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária.*** Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a revisão e atualização do modelo de cobrança administrativa; (ii) o aperfeiçoamento do modelo de fiscalização eletrônica de mercadorias em trânsito; (iii) a modernização do processo administrativo fiscal; (iv) a revisão e atualização do modelo de gestão da ação fiscal; (v) a implantação do modelo de inteligência fiscal.

Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal

2.05 Este componente inclui atividades agrupadas no seguinte subcomponente:

(a) ***Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira.*** Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a contratação de serviços para (i) implantação de um modelo de gestão (administração, monitoramento e controle) da dívida pública e de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), (ii) melhoria do sistema informatizado da administração financeira; e (iii) melhoria e ampliação dos sistemas informatizados da administração de material e patrimônio.

Componente IV- Gestão de Recursos Corporativos

2.06 Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes:

(a) ***Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade.*** Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a contratação de serviços para: (i) o fortalecimento e a consolidação do Programa de Educação Fiscal; (ii) a revisão e a atualização do modelo de atendimento ao contribuinte.

(b) ***Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação,*** que financiará: (i) a atualização da infra-estrutura tecnológica (parque tecnológico); (ii) a implantação do sistema de gestão eletrônica de documentos e certificação digital; (iii) a implantação do modelo de gestão do risco operacional de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC).

(c) ***Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos,*** que financiará: (i) a implantação da atividade de sindicância na Corregedoria Fazendária; (ii) a

instalação de um serviço de recursos humanos itinerante, baseado em visitas operacionais permanentes às unidades fiscais do interior e seminários de integração; (iii) a implantação de um sistema de educação a distância para os servidores fazendários; e (iv) a implantação do centro de apoio multidisciplinar de assistência ao servidor.

(d) ***Fortalecimento da gestão do conhecimento,*** que financiará: (i) a implantação de um modelo de gestão estratégica do conhecimento; (ii) a implantação de um programa de desenvolvimento de competências fazendárias; e (iii) a elaboração e implantação do modelo de gestão de comunicação interna.

2.07 Os serviços que serão contratados pelo Órgão Executor para a realização das atividades relativas aos Componentes e Subcomponentes descritos nos parágrafos anteriores incluirão serviços de capacitação (contratação de cursos, seminários ou outras formas de treinamento) serviços de assistência técnica (realização de visitas técnicas, nacionais e internacionais, redação de relatórios e desenvolvimento de sistemas informáticos). Os bens a serem adquiridos pelo Órgão Executor e instalados pelo fornecedor incluem equipamentos e sistemas de tecnologia de informação e comunicação (hardware, redes de computação, software básico e sistemas aplicativos); material didático e de comunicação. Também serão financiadas obras de menor porte consistindo na reforma e adequação física de unidades operacionais e de atendimento ao cidadão-contribuinte.

III. Custo do Projeto e plano de financiamento

3.01 O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$18.365.000,00 (dezoito milhões trezentos e sessenta e cinco mil dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares) a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de US$5.165.000,00 (cinco milhões cento e sessenta e cinco mil dólares) , provirão do Estado do Maranhão. A estrutura de financiamento do Projeto é a seguinte:

Custo e financiamento

(em US$ milhões)

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	**0,213**		**0,213**	**1,16**
1.1 Gestão do Projeto	0,204		0,204	
1.2 Monitoramento e Avaliação	0,009		0,009	
2- Custos Diretos	**12,385**	**4,919**	**17,304**	**94,22**
2,1 Integração da Gestão Fiscal	1,290		1,290	
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	3,133	0,266	3,399	
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal	0,658	2,183	2,841	
2.4 Gestão de Recursos Corporativos	7,304	2,470	9,774	

(em US$ milhões)

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL	%
3- Sem Alocação Específica	**0,602**	**0,246**	**0,848**	**4,62**
3.1 Imprevistos	0,602	0,246	0,848	
TOTAL	13,200	5,165	18,365	
PERCENTAGEM	72%	28%	100%	100%

* Os custos financeiros do Projeto serão pagos pelo Mutuário com recursos próprios, fora do Projeto.

IV. Execução

4.01 O Mutuário desta operação será o Estado do Maranhão e o Fiador das obrigações financeiras do empréstimo será a República Federativa do Brasil. O Órgão Executor do Projeto será o Estado do Maranhão através de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), onde foi constituída, no âmbito da Assessoria de Gestão de Projetos, a Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), com a estrutura básica descrita no parágrafo 4.02 seguinte.

4.02 A estrutura da UCP será composta de, no mínimo: (i) um Coordenador Geral; (ii) um Coordenador Técnico; (iii) um Coordenador Administrativo-Financeiro; e (iv) um Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação. Estes três últimos estarão subordinados ao Coordenador Geral do Projeto. Serão designados ainda Supervisores de Componentes e de Subcomponentes.

4.03 O Projeto se regerá por um Regulamento Operacional previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO mencionado no parágrafo 2.01 deste Anexo. O Regulamento Operacional inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Projeto e dos produtos financiáveis.

Versão negociada em 26 de janeiro de 2010

Empréstimo Nº ----/OC-BR
Resolução Nº -----/--

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

referente ao Empréstimo ao Estado do Maranhão para o

Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFIS
(PROFISCO-MA)

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#1800299

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo Nº ----/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], entre o Banco e o Estado do Maranhão (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito da sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito de sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito de sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa;

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece

esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: (061) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]	[cargo da pessoa que assina]

Aviso nº 320 - C. Civil.

Em 24 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 13,200,000.00 (treze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o "Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão - PROFIS (PROFISCO-MA)".

Atenciosamente,

ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 27/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12756/2010